



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
OFÍCIO DO MPF JUNTO AO CADE

RELATÓRIO DE ATIVIDADES: Biênio prorrogado 2022-2025

Relatório de Atividades da Representação do Ministério Público Federal
junto ao Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência
no Exercício 2022-2025, apresentado à Procuradoria-Geral da República.

WALDIR ALVES
Procurador Regional da República

BRASIL
2025

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA – PGR

Procurador-Geral da República

Paulo Gustavo Gonet Branco

Vice-Procurador-Geral da República

Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Corregedora-Geral do MPF

Célia Regina Delgado

Secretaria-Geral do MPF

Eliana Péres Torelly de Carvalho

Coordenador da 3^a CCR

Luiz Augusto Santos Lima

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE

COMPOSIÇÃO: ABRIL/2025

Presidente

Alexandre Cordeiro Macedo

Conselheiros

Gustavo Augusto Freitas de Lima
Victor Oliveira Fernandes
Diogo Thomson de Andrade
Camila Cabral Pires Alves
Carlos Jacques Vieira Gomes
José Levi Mello do Amaral Júnior

Superintendente-Geral

Alexandre Barreto de Souza

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada no CADE

André Luís Macagnan Freire

Economista-chefe do Departamento de Estudos Econômicos – DEE

Lílian Santos Marques Severino

COMPOSIÇÃO: DEZEMBRO/2022

Presidente

Alexandre Cordeiro Macedo

Conselheiros

Sérgio Costa Ravagnani
Lenisa Rodrigues Prado
Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann
Luis Henrique Bertolino Braido
Gustavo Augusto Freitas de Lima
Victor Oliveira Fernandes

Superintendente-Geral

Alexandre Barreto de Souza

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada no CADE

Juliana Oliveira Domingues

Economista-chefe do Departamento de Estudos Econômicos – DEE

Guilherme Mendes Resende

OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO AO CADE – MPF/CADE

Procurador Titular do Ofício

Procurador Regional da República Waldir Alves

Procurador Suplente do Ofício

Procurador da República Aldo de Campos Costa

Chefe de Gabinete

Vívian Santos Marques Severino

Chefe de Gabinete Substituta

Carla Tamires Pereira Caldeira

Equipe

Natálie Giacomazzi Viccari
Carla Tamires Pereira Caldeira
Flávia Tapajós Teixeira
Yasmin Oliveira Melgaço Ramos
Laura Rodrigues Roriz

Secretária

Kaline Lima de Oliveira

Terceirizada

Luciene Vieira de Melo Santiago

Ofício do MPF junto ao CADE

SGAS 604, Lote 22, Via L2 Sul, Sala 207 – Brasília/DF
Telefone: +55 61-3212.8525

BRASIL. Ministério Público Federal. Ofício do MPF junto ao CADE. Relatório de atividades 2022-2025. Brasília: MPF, 2025.

SUMÁRIO

PALAVRAS INICIAIS.....	9
1. ATIVIDADE FINALÍSTICA.....	11
1.1. Elaboração de Pareceres.....	12
1.1.1. Pareceres Elaborados em 2023.....	13
1.1.2. Pareceres Elaborados em 2024.....	14
1.1.3. Pareceres Elaborados em 2025.....	17
1.2. Manifestação em Atos de Concentração e Quesitos MPF/CADE.....	19
1.2.1. Remédios Negociados: Acordo em Controle de Concentração (ACC) 2023/2025.....	19
1.2.2. Versão Restrita de Quesitos Apresentados em 2025.....	19
1.3. Presença nas Sessões de Julgamento.....	19
1.4. Sustentações Orais em Plenário.....	20
1.5. Temas relevantes de atuação perante o Tribunal pelo MPF junto ao CADE	20
1.5.1. Ato de Concentração: Caso Nestlé-Garoto (20 Anos após sua Judicialização)....	20
1.5.2. Tabelas de Honorários da OAB.....	23
1.5.3. Oposição dos Conselhos Profissionais à Inscrição decorrente de Cursos de Ensino Superior realizados integralmente na modalidade de Educação à Distância (“EaD”) em Medicina Veterinária, Farmácia e Odontologia.....	25
1.5.4. Usina Hidrelétrica Belo Monte.....	29
1.5.5. Usina Nuclear Angra 3.....	30
1.5.6. Mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial <i>Onshore</i>	32
1.5.7. Pedido de aplicação de pena de proibição do exercício do comércio por pessoa física: Cartel no mercado de distribuição e revenda de combustíveis.....	33
1.5.8. Ato de Concentração: Mercado de prestação de serviços de diálise.....	35
1.6. Procedimentos Administrativos.....	35
1.6.1. Procedimentos arquivados e em curso.....	35
1.6.2. Leilão de Ativos – Oi Móvel.....	36
1.6.3. Sistemas de Pagamentos: Carteiras Digitais.....	36
1.6.4. Radiofármacos.....	37
1.7. Reuniões Realizadas.....	38

1.8. Ofícios e Despachos.....	40
2. ATUAÇÕES INTERINSTITUCIONAIS.....	41
2.1. Representação ao PGR: ADPF Lei Ferrari.....	41
2.2. Representação à SG/CADE: Similaridade nos preços de passagens aéreas (Colusão Algorítmica).....	42
2.3. Representação à SG/CADE: Sistemas de Pagamento (Carteiras Digitais).....	43
2.4. Representação à PRDF: Contrato Associativo (Transferência de Dados).....	44
2.5. Frente Nacional de Combate a Cartéis (FNCC): Integração de Dados.....	45
2.6. Grupo de Trabalho do CADE “Leniência Antitruste”.....	46
2.7. Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre MPF e CADE.....	47
3. ATIVIDADES DE <i>ADVOCACY</i> DESENVOLVIDAS NO GABINETE DO MPF JUNTO AO CADE.....	48
3.1. Seminário Internacional: Regulação e Concorrência (2023).....	48
3.2. Seminário Internacional Regulação e Concorrência no Mercado Digital (2024).....	51
3.3. Atuação colaborativa com as atividades das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF.....	54
3.3.1. Alteração da Portaria PGR/MPF nº 268/2023: Pedido de Alteração e Reunião com a Assessoria da Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais.....	54
3.3.2. Participação no CS – Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual.....	56
3.4. Ofício para o CNMP regular a inclusão da matéria concorrencial nos concursos para Promotor de Justiça dos MPEs.....	56
4. DIVULGAÇÃO DA CULTURA DA CONCORRÊNCIA.....	59
4.1. Workshop “PFE/CADE e os 10 anos da Lei nº 12.529/2011”.....	59
4.2. Visita técnica às instalações do complexo portuário de Itajaí e Navegantes/SC.....	60
4.3. XVII Seminário de Gestão Esportiva	60
4.4. Oficina de “Busca e Apreensão” – CADE.....	60
4.5. Agenda Regulatória da ANS e os Impactos aos Consumidores.....	60
4.6. Participação em lançamento do livro “Direito Concorrencial na prática”.....	61
4.7. Simpósio de Regulação e Defesa da Concorrência	61
4.8. Seminário “Direito Antitruste: controle de condutas sob a ótica do CADE”.....	61
4.9. Workshop “Sistema Financeiro Nacional e Mercado de Capitais”.....	61
4.10. Webinar “A atuação do Ministério Público na reparação coletiva de danos concorrenceis”.....	62
4.11. Palestra “Combate a Cartéis em Licitação”.....	62
4.12. Seminário Internacional “Regulação e Concorrência”.....	62
4.13. 1º Congresso Nacional de Concorrência e Regulação no Setor Portuário.....	63
4.14. Seminário Internacional “Regulação e Concorrência no Mercado Digital”.....	62

4.15. Lançamento do livro “Regulação e Concorrência – perspectivas brasileira e americana”.....	62
4.16. Seminário “Aspectos relevantes da Constituição Econômica”.....	63
5. PRODUÇÃO DE LIVRO E ARTIGOS JURÍDICOS.....	64
6. ESTRUTURA DO GABINETE DO MPF JUNTO AO CADE.....	64
6.1. Equipe de Gabinete.....	65
6.2. Seminários Internacionais de Defesa da Concorrência.....	65
7. OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO CADE.....	66
7.1. Programa de Intercâmbio do CADE: PinCADE.....	66
PALAVRAS FINAIS.....	68

ANEXO I – Designação Comissão Negociação: Despacho Presidência

ANEXO II – Acordo de Cooperação Técnica (ACT) MPF e CADE 2025

ANEXO III – Inicial ADPF PGR: Lei Ferrari

ANEXO IV – Divulgação de Atuação

ANEXO V – Sustentações Orais do Representante do MPF junto ao CADE

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

2^a CCR – 2^a Câmara de Coordenação e Revisão Criminal
3^a CCR – 3^a Câmara de Coordenação e Revisão Consumidor e Ordem Econômica
ABDE – Associação Brasileira de Direito e Economia
AC – Ato de Concentração
ACC – Acordo em Controle de Concentração
AGU – Advocacia-Geral da União
ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações
ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados
ANPP – Acordo de Não Persecução Penal
APAC – Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração
CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CNPG – Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União
ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União
FNCC – Frente Nacional de Combate a Cartéis
GNCOC – Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas
GT – Grupo de Trabalho
IBRAC – Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional
IDP – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
IE – Instituto de Estudos em Ciências Sociais
LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados
MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPF/CADE – Ministério Público Federal junto ao CADE
OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PA – Processo Administrativo
PFE/CADE – Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE
PP – Procedimento Preparatório
ProCADE – Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE
PRR/1^a Região – Procuradoria Regional da República na 1^a Região
RICADE – Regimento Interno do CADE
SG/CADE – Superintendência-Geral do CADE
SOJ – Sessão Ordinária de Julgamento
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TCC – Termo de Compromisso de Cessação de Conduta
TCU – Tribunal de Contas da União
TRF/1^a Região – Tribunal Regional Federal da 1^a Região
UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UnB – Universidade de Brasília

PALAVRAS INICIAIS

Em cumprimento do dever de informar as atividades desenvolvidas pela Representação do Ministério Público Federal junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (MPF/CADE), é produzido o presente Relatório de Atividades relativo ao segundo mandato, decorrente da Portaria PGR/MPF nº 1.021/2022, pelo período de 23.12.2022 a 22.12.2024, o qual foi prorrogado até 30.04.2025, por intermédio da Portaria PGR/MPF nº 1.218/2024, submetido na estrutura administrativa diretamente ao Gabinete do Procurador-Geral da República, são apresentados os principais dados do Exercício 2022-2025.

A atividade na Representação do MPF junto ao CADE foi centrada na sua atuação administrativa junto à Autoridade Antitruste (v.g., elaboração de pareceres, reuniões com as autoridades do CADE, encaminhamento de denúncias e representações, participação nas sessões e realização de sustentações orais nos processos a serem julgados pelo Tribunal Administrativo, audiências com advogados do antitruste sobre processos administrativos em curso no CADE e procedimentos em curso na Superintendência-Geral do CADE (SG/CADE) e no MPF/CADE, instrução de investigações supletivas e autônomas no âmbito do MPF/CADE *et caetera*), ampliada à atuação temática e coordenada com a 3^a Câmara de Coordenação e Revisão (3^a CCR), no âmbito da sua atribuição temática da Ordem Econômica e do Consumidor (dando continuidade a Representações formuladas a pedido do MPF, prestando suporte e apoio às solicitações dos Procuradores da República nas suas investigações extrajudiciais e judiciais na Justiça Federal, atuação para que os Procuradores da República tivessem interlocução com as Autoridades Antitruste e outros mais), e também com a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão em matéria Penal relativamente aos crimes de cartel (nas investigações penais, principalmente aquelas envolvendo quebras de sigilo telefônico e telemático, desdobramentos investigatórios nos Acordos de Leniência etc.).

Igualmente, foi constante a atuação em parceria com os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, seja no auxílio investigativo realizado em âmbito Estadual, seja nos processos em curso perante a Autarquia Antitruste, que se relacionassem com as investigações ou com os processos judiciais em curso na Justiça Estadual.

Outra atuação à qual foi dada ênfase foi a divulgação da cultura da concorrência, na sua

disseminação entre o MPF e todos os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, da Advocacia-Geral da União (AGU), sempre na perspectiva de alcançar as missões que lhes são próprias, desde o ordenamento constitucional da Ordem Econômica, até os comandos legais específicos nas esferas cível e penal.

Merecem destaque os Seminários presenciais realizados pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) em parceria com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Universidade de Brasília (UnB), sob a coordenação pedagógica do Representante do MPF junto ao CADE, com o tema “Seminário Internacional: Regulação e Concorrência (2023)” e “Seminário Internacional: Regulação e Concorrência no Mercado Digital (2024)”, tendo como público-alvo Procuradores da República e Servidores do Ministério Público Federal, Promotores de Justiça e Servidores dos Ministérios Públicos dos 27 Estados da Federação, Coordenadores e Servidores do CADE, docentes e discentes dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da UnB, discentes do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), advogados e demais profissionais da área concorrencial.

Também houve atuação de *advocacy* antitruste, em especial no âmbito acadêmico e universitário, organizando Seminários, proferindo Palestras em Seminários e Eventos, e ministrando aulas relativas ao Direito da Concorrência (v.g., padrão probatório em cartéis e processos administrativos sancionadores do CADE, Teoria Geral da Concorrência e Aplicação do Direito da Concorrência em Setores Regulados, intervenção do Estado no domínio econômico etc.).

Noutra perspectiva, houve elevado esforço para uma efetiva atuação interinstitucional, mobilizando diversas Instituições para a soma de esforços na defesa da concorrência, bem como na atuação específica das demais Instituições com função protetiva da coletividade, procurando ao máximo alçar o pleno êxito na importante e imprescindível atuação do MPF junto ao CADE.

Foram dois anos e quatro meses intensos, de máxima dedicação às atividades junto ao Tribunal do CADE, de ampliação das relações interinstitucionais para a defesa da concorrência e o combate à corrupção, de compromisso acadêmico amplo, seja participando de Debates e proferindo Palestras, bem como a produção de artigos jurídicos para a disseminação da cultura de defesa da concorrência e divulgação da atividade do Ministério Público, sendo entregue o Gabinete devidamente “zerado”.

1. ATIVIDADE FINALÍSTICA

Como a Constituição de 1988 atribuiu ao Ministério Público a defesa da Ordem Econômica para – entre outros – assegurar a liberdade de iniciativa, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa dos consumidores (artigo 170, *caput* e incisos III, IV e V), atuando na repressão ao abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros (artigo 173, § 4º), foi concedido no artigo 20 da Lei nº 12.529/2011 a atribuição do MPF junto ao CADE a condição de custos legis, centrada, especialmente, (i) no controle e repressão das condutas anticoncorrenciais, (ii) na prevenção da concentração de mercado e (iii) na contribuição com soluções eficientes e equitativas na promoção da concorrência.

O MPF/CADE se manifesta de ofício ou por provocação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à Ordem Econômica em curso perante o CADE, assim como nos procedimentos administrativos de outra natureza, como procedimentos preparatórios de inquérito administrativo, inquéritos administrativos, atos de concentração, embargos declaratórios, pedidos de reapreciação e demais procedimentos previstos na Lei nº 12.529/2011, conforme especificado na Resolução Conjunta CADE/PGR nº 1/2016, que especifica de forma precisa as prerrogativas ou instrumentos de atuação do *Parquet*.

O Gabinete do MPF junto ao CADE pode apresentar Representações contra agentes econômicos objetivando a instauração de Procedimento Preparatório, Inquérito Administrativo ou Processo Administrativo no âmbito do CADE, além de propor a adoção de Medidas Cautelares ou Preventivas e solicitar a produção de provas. O Representante do MPF junto ao CADE também concede Audiência aos advogados no gabinete da Representação, e encaminha ao CADE as Representações de supostos ilícitos concorrenciais recebidas.

A garantia das prerrogativas do MPF junto ao CADE é proporcionada principalmente pelo assento que este possui perante o Tribunal Administrativo do CADE durante as suas sessões de julgamento, ao lado direito de seu Presidente, seguindo o modelo dos Tribunais no Judiciário, e pelo seu direito de voz ativa (por meio de manifestações escritas e/ou orais) nos Processos Administrativos, nos Atos de Concentração e demais Procedimentos Administrativos julgados pelo Tribunal.

1.1. Elaboração de Pareceres

Durante o período de 2022-2025, o MPF/CADE elaborou um total de **99** (noventa e nove) Pareceres, Quesitação e Manifestação em Ato de Concentração, sendo **60** (sessenta) Pareceres Públicos e **36** (trinta seis) Pareceres Confidenciais, nos autos de Processos Administrativos em tramitação perante o Tribunal Administrativo do CADE, 2 (duas) Manifestações em Atos de Concentração em curso no Tribunal do CADE e 1 (uma) Quesitação em Inquérito Administrativo em curso na SG/CADE.

Sempre é oportuno observar que os Processos Administrativos nos quais são apresentados os Pareceres pelo MPF/CADE, em sua quase integralidade acolhidos pelo Tribunal do CADE, partem de premissa praticamente comum, consistente na complexidade da análise jurídica e fática antitruste, cujo volume probatório de cada processo na maioria das vezes é elevado, em razão das sofisticadas relações fáticas que na maioria das vezes requerem uma análise probatória também complexa, sendo ilícitos que costumam ser bem arquitetados e não registrados, muitas vezes com estrutura de organização criminosa. Além disso, cabe referir que cada processo analisado se refere a um mercado econômico específico, com características próprias, o que conduz a análises também específicas envolvendo poder de mercado, mercado relevante, eventual abuso de poder e um constante balanceamento entre potenciais efeitos prejudiciais e eficiências.

De outro lado, há um esforço e dedicação em cada processo analisado, na perspectiva das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, além das diretrizes da livre concorrência, da livre iniciativa e do bem-estar do consumidor, cuja harmonização deve ser buscada.

Foram elaborados todos os Pareceres cujos Processos Administrativos se encontravam com prazo aberto, nos quais a ProCADE já tenha apresentado seu respectivo parecer, de modo que o Gabinete é entregue “zerado”.

A Tabela abaixo resume o volume de Pareceres e Manifestações apresentados no último biênio, cujas tabelas específicas seguem nos itens seguintes:

	2023	2024	2025	TOTAL
Pareceres Públicos	14	37	8	59
Pareceres Confidenciais	9	23	5	37
Manifestação ACC	1	0	1	2
Quesitos PA	0	0	1	1
Total				99

1.1.1. Pareceres Elaborados em 2023

1.1.1.1. Versões Públicas dos Pareceres MPF/CADE 2023

Parecer MPF	Data	Número do Processo	Tipo de Conduta	Referência do Caso
1/2023	11/1/2023	08012.002222/2011-09	Cartel.	Cartel em licitações públicas. Panaceia.
2/2023	31/1/2023	08700.000269/2018-48	Cartel.	Cartel em licitações públicas. CAENGE – Cariri.
3/2023	24/3/2023	08700.005126/2021-28	Cartel.	Apurar supostas condutas anticompetitivas do Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (Sindi-peças) no mercado nacional de peças de reposição automotivas.
4/2023	8/5/2023	08700.002375/2018-66	Conduta unilateral. Suposta recusa de contratar. ECOMED x Unimed Lavras.	
5/2023	9/5/2023	08700.003810/2019-51	Cartel.	Desmembramento do processo original. Suposta infração à ordem econômica. Mercado Nacional de medidores residenciais de consumo de água (hidrômetros).
6/2023	31/5/23	08012.001697/2002-89	AC.	Nestlé-Garoto.
7/2023	23/6/2023	08700.005438/2021-31	Conduta uniforme. Bioenergia S/A.	
8/2023	8/8/2023	08700.002535/2020-91	Conduta unilateral. Clínica Odontológica Louzada Ltda. X Abuso de poder regulatório. CRO/MG e CFO.	
9/2023	9/8/2023	08700.007776/2016-41	Cartel.	PAC Favelas Complementar.
10/2023	18/9/2023	08700.009165/2015-56	Cartel.	Hidrômetros – principal.
11/2023	21/9/2023	08700.003528/2016-21	Cartel.	Cimentos – filhote.
12/2023	17/10/2023	08700.001414/2017-27	Cartel	Resinas – Filhote.
13/2023	8/11/2023	08700.006146/2019-00	Abuso de poder econômico e regulamentar.	CFMV.
14/2023	30/12/2023	08012.006641/2005-63	Tabela de honorários (Influência de conduta Uniforme)	CFOAB.

1.1.1.2. Versões Restritas dos Pareceres MPF/CADE 2023

Parecer MPF	Data	Número do Processo	Tipo de Conduta	Referência do Caso
1/2023	11/1/2023	08700.012439/2014-03	Cartel.	Cartel em licitações públicas. Panacea.
4/2023	8/5/2023	08700.003315/2018-61	Conduta unilateral.	Suposta recusa de contratar. ECOMED x Unimed Lavras.
4/2023	8/5/2023	08700.001101/2019-31	Conduta unilateral.	Suposta recusa de contratar. ECOMED x Unimed Lavras.
5/2023	9/5/2023	08700.003813/2019-94	Cartel.	Desmembramento do processo original. Suposta infração à ordem econômica. Mercado Nacional de medidores residenciais de consumo de água (hidrômetros).
6/2023	31/5/23	08012.001697/2002-89	AC.	Nestlé-Garoto.
9/2023	9/8/2023	08700.007783/2016-42	Cartel.	PAC Favelas Complementar.
10/2023	18/9/2023	08700.010420/2015-11	Cartel.	Hidrômetros – principal.
11/2023	21/9/2023	08700.008679/2014-03	Cartel.	Cimentos - filhote
12/2023	17/10/2023	08700.001415/2017-71	Cartel.	Resinas – Filhote.

1.1.2. Pareceres Elaborados em 2024

1.1.2.1. Versões Públicas dos Pareceres MPF/CADE 2024

Parecer MPF	Data	Número do Processo	Tipo de Conduta	Referência do Caso
1/2024	16/1/2024	08700.003388/2018-52	Cartel.	INFRAERO X Ana Proneli Bremm de Castro ME e outros.
2/2024	20/2/2024	08700.003826/2015-30	Cartel.	Cartel em licitações públicas para aquisição de materiais gráficos realizadas por órgãos municipais do RN.
3/2024	21/3/2024	08700.008413/2014-60	Cartel.	Medidores monofásicos e polifásicos.
4/2024	21/3/2024	08700.000413/2021-41	Cartel.	Cartel em licitações públicas no mercado prestação de serviços terceirizados no Estado do ES.
5/2024	25/3/2024	08700.001805/2017-41	Cartel	Cartel no mercado nacional do sal.
6/2024	8/4/2024	08700.002066/2019-77	Conduta unilateral	Itaú Unibanco S.A. e Redecard S.A.
7/2024	11/4/2024	08700.003266/2022-42	Cartel	Cartel mercado de revenda de pneus, no âmbito da rede Pirelli.

8/2024	30/4/2024	08700.005915/2022-40	Cartel.	Cartel no mercado revenda de combustíveis em Uberaba/MG.
9/2024	17/5/2024	08700.004558/2019-05	Cartel.	Cartel no mercado de peças automotivas.
10/2024	11/6/2024	08700.002124/2016-10	Conduta comercial Febracem. uniforme.	
11/2024	11/6/2024	08700.000284/2022-72	Conduta comercial Creci/GO. uniforme.	
12/2024	11/6/2024	08700.002070/2019-35	Cartel.	Sistemas de Direção Assistida Elétrica (EPS).
13/2024	11/6/2024	08700.005683/2019-24	Cartel.	Mercado de academias de ginástica do município do Rio de Janeiro.
14/2024	11/6/2024	08700.010979/2013-71	Cartel.	Tubos displays coloridos.
15/2024	5/8/2024	08700.000335/2019-61	Conduta comercial COOPANEST/BA. uniforme.	
16/2024	5/8/2024	08700.000556/2019-39	Cartel.	Ciemarsal.
17/2024	19/8/2024	08700.004093/2020-18	Conduta comercial FENACI. Mercado de prestação de serviços uniforme.	Mercado de prestação de serviços de corretagem. Honorários profissionais.
18/2024	19/8/2024	08700.002160/2018-45	Conduta.	Sintracon/SC. Tabelas impositivas de preços.
19/2024	6/9/2024	08700.001164/2018-14	Cartel.	Sal marinho filhote 3.
20/2024	29/10/2024	08700.006146/2019-00	Abuso de poder CFMV – Curso de Medicina Veterinária na econômico e modalidade ensino a distância (EaD) regulamentar.	
21/2024	30/10/2024	08700.002502/2022-11	Abuso de poder CFF – Curso de Farmácia na modalidade econômico e ensino a distância (EaD). regulamentar.	
22/2024	13/11/2024	08700.003473/2021-16	Conduta comercial Mercado de serviços de fisioterapia no Brasil. uniforme	
23/2024	13/11/2024	08700.002420/2022-69	Abuso de poder CFO - Curso de Odontologia na modalidade econômico e ensino a distância (EaD) regulamentar.	
24/2024	25/11/2024	08700.003528/2016-21	Cartel.	Cimento – filhote para Parecer Complementar.
25/2024	26/11/2024	08700.007351/2015-51	Cartel.	Angra 3.
26/2024	29/11/2024	08700.006377/2016-62	Cartel.	Belo Monte – Usina Hidrelétrica.
27/2024	9/12/2024	08700.007522/2017-11	Conduta uniforme.	Mercado de planos de saúde e de prestação de serviços médico-hospitalares na região de Assis/SP.
28/2024	11/12/2024	08700.000379/2020-24	Cartel.	Cartel nos mercados de distribuição e revenda de GLP na região de Dourados/MS.
29/2024	12/12/2024	08700.002545/2023-70	Cartel.	Mercado de revenda de combustíveis automotivos em Coronel Vivida/PR. Fixação de preço de revenda.

30/2024	16/12/2024	08700.004404/2016-62	Condutas anticompetitivas.	Mercado regional de compras (coleta e recepção) de resíduos animais (Graxarias, frigoríficos e transportadores) do Rio Grande do Sul.
31/2024	16/12/2024	08700.005876/2019-85	Cartel.	Cartel em licitação para a prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino no município de Fernandópolis/SP.
32/2024	17/12/2024	08700.003247/2017-59	Conduta.	Suposta conduta anticoncorrencial na licitação para construção do Centro Administrativo do Governo do Distrito Federal (CADF).
33/2024	19/12/2024	08700.000881/2019-00	Cartel.	Mercado de Embreagens.
34/2024	20/12/2024	08700.006630/2016-88	Cartel.	Estádios de Futebol destinados à Copa do Mundo de 2014.
35/2024	20/12/2024	08700.006569/2015-98	Cartel.	Optical Disk Drives – “ODDs”.
36/2024	20/12/2024	08700.000211/2015-51	Conduta comercial uniforme.	Suposta influência à adoção de conduta comercial uniforme praticada por Sindicato das Empresas Transportadoras de Combustíveis e Derivados de Petróleo.
37/2024	22/12/2024	08700.002086/2015-14	Cartel.	Mercado de Serviços de Engenharia, Construção e Montagem Industrial <i>ONSHORE</i> - Petrobrás.

1.1.2.2. Versões Restritas dos Pareceres MPF/CADE 2024

Parecer MPF	Data	Número do Processo	Tipo de Conduta	Referência do Caso
3/2024	21/3/2024	08700.012467/2014-20	Cartel.	Medidores monofásicos e polifásicos.
4/2024	21/3/2024	08700.001954/2019-72	Cartel.	Cartel em licitações públicas no mercado prestação de serviços terceirizados no Estado do ES.
7/2024	11/4/2024	08700.006408/2018-47	Cartel	Cartel mercado de revenda de pneus, no âmbito da rede Pirelli.
9/2024	17/5/2024	08700.004559/2019-41	Cartel.	Cartel no mercado de peças automotivas.
10/2024	11/6/2024	08700.003508/2019-01	Conduta comercial uniforme	Febracem.
12/2024	11/6/2024	08700.002071/2019-80	Cartel.	Sistemas de Direção Assistida Elétrica (EPS).
14/2024	11/6/2024	08700.010786/2014-00	Cartel.	Tubos displays coloridos.
19/2024	6/9/2024	08700.000745/2018-21	Cartel.	Sal marinho filhote 3.
25/2024	26/11/2024	08700.007353/2015-40	Cartel.	Angra 3.
26/2024	29/11/2024	08700.006378/2016-15	Cartel.	Belo Monte.

27/2024	9/12/2024	08700.007523/2017-58	Conduta uniforme.	Mercado de planos de saúde e de prestação de serviços médico-hospitalares na região de Assis/SP.
27/2024	9/12/2024	08700.005046/2018-77	Conduta uniforme.	Mercado de planos de saúde e de prestação de serviços médico-hospitalares na região de Assis/SP.
27/2024	9/12/2024	08700.004930/2018-94	Conduta uniforme.	Mercado de planos de saúde e de prestação de serviços médico-hospitalares na região de Assis/SP.
27/2024	9/12/2024	08700.001193/2018-78	Conduta uniforme.	Mercado de planos de saúde e de prestação de serviços médico-hospitalares na região de Assis/SP.
28/2024	11/12/2024	08700.004107/2020-01	Cartel.	Cartel nos mercados de distribuição e revenda de GLP na região de Dourados/MS.
28/2024	11/12/2024	08700.005852/2018-45	Cartel.	Cartel nos mercados de distribuição e revenda de GLP na região de Dourados/MS.
29/2024	12/12/2024	08700.005432/2019-40	Cartel.	Mercado de revenda de combustíveis automotivos em Coronel Vivida/PR. Fixação de preço de revenda.
32/2024	17/12/2024	08700.003274/2017-21	Conduta.	Suposta conduta anticoncorrente na licitação para construção do Centro Administrativo do Governo do Distrito Federal (CADF).
33/2024	19/12/2024	08700.010318/2012-65	Cartel.	Mercado de Embreagens.
34/2024	20/12/2024	08700.006634/2016-66	Cartel.	Estádios de Futebol destinados à Copa do Mundo de 2014.
35/2024	20/12/2024	08012.011403/2011-18	Cartel.	Optical Disk Drives – “ODDs”.
36/2024	22/12/2024	08700.000211/2015-51	Conduta uniforme.	Suposta influência à adoção de conduta uniforme, impondo reajustes de preços capitaneada por Sindicado junto às distribuidoras de combustíveis, condução de paralisação e violência, além de ameaças junto às distribuidores e tanqueiros não aderentes aos movimentos.
37/2024	22/12/2024	08700.009125/2014-23	Cartel.	Mercado de Serviços de Engenharia, Construção e Montagem Industrial <i>ONSHORE</i> - Petrobrás.

1.1.3. Pareceres Elaborados em 2025

1.1.3.1. Versões Públicas dos Pareceres MPF/CADE 2025

Parecer MPF	Data	Número do Processo	Tipo de Conduta	Referência do Caso
1/2025	3/2/2025	08700.010731/2013-00	Cartel.	Cartel internacional com efeitos no Brasil no mercado de tubos para imagem colorida.
2/2025	31/3/2025	08700.000899/2021-18	Conduta.	Suposta influência de conduta comercial uniforme no mercado de revenda de combustíveis.
3/2025	1/4/2025	08700.002702/2022-66	Conduta.	Mercado de sistemas de aquecimento de água a gás. Infração à ordem econômica

				consistente em prática restritiva baseada em preço.
4/2025	22/4/2025	08012.008859/2009-86	Conduta.	Influência para adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes. Mercados de distribuição e de revenda de combustíveis automotivos no Distrito Federal e entorno.
5/2025	22/4/2025	08700.001180/2015-56	Conduta.	Suposta prática de conduta anticoncorrencial. Denúncia de influência de conduta comercial uniforme. Publicação de tabelas de preços de medicamentos e materiais hospitalares utilizadas como referência de preços nos contratos dos prestadores de serviços de saúde.
6/2025	22/4/2025	08700.001275/2017-31	Cartel.	Cartel no mercado de revenda de combustíveis e de GLP de Campos dos Goytacazes/RJ.
7/2025	29/4/2025	08012.008871/2011-13	Cartel.	Cartel internacional com efeitos no Brasil no mercado de unidades de fabricação e vendas de painéis de cristal líquido (TFT-LCD). Processo desmembrado.
8/2025	29/4/2025	08700.000620/2022-87	Cartel.	Cartel licitações públicas destinadas à aquisição de medicamentos realizadas por diversos Estados da Federação.

1.1.3.2. Versões Restritas dos Pareceres MPF/CADE 2025

Parecer MPF	Data	Número do Processo	Tipo de Conduta	Referência do Caso
1/2025	3/2/2025	08700.012479/2014-55	Cartel.	Cartel internacional com efeitos no Brasil no mercado de tubos para imagem colorida.
3/2025	1/4/2025	08700.004827/2022-21	Conduta.	Mercado de sistemas de aquecimento de água a gás. Infração à ordem econômica consistente em prática restritiva baseada em preço.
4/2025	22/4/2025	08700.001752/2019-21	Conduta.	Influência para adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes. Mercados de distribuição e de revenda de combustíveis automotivos no Distrito Federal e entorno.
7/2025	29/4/2025	08700.012423/2014-09	Cartel.	Cartel internacional com efeitos no Brasil no mercado de unidades de fabricação e vendas de painéis de cristal líquido (TFT-LCD). Processo desmembrado.
8/2025	29/4/2025	08700.000623/2022-11	Cartel.	Cartel licitações públicas destinadas à aquisição de medicamentos realizadas por diversos Estados da Federação.

1.2. Manifestação em Atos de Concentração e Quesitos MPF/CADE

1.2.1. Remédios Negociados: Acordo em Controle de Concentração (ACC) 2023/2025

ACC	Data	Número do Processo	Tipo de Conduta	Referência do Caso
Cláusulas	abr-mai/23	08012.001697/2002-89	Ato de Concentração.	Nestlé-Garoto.
Cláusulas	fev-abr/25	08700.003691/2024-01	Ato de Concentração.	DaVita Brasil Participações e Serviços de Nefrologia Ltda., BrasNefro Participações Ltda.

1.2.2. Versão Restrita de Quesitos Apresentados em 2025

Quesitos MPF	Data	Número do Processo	Tipo de Conduta	Referência do Caso
Quesitos 1/2025	04/04/2025	08700.002316/2025-17	Conduta unilateral. Acesso Restrito aos Requerentes. Quesitos em Recurso Voluntário do Banco Itaú S.A.	

1.3. Presença nas Sessões de Julgamento

O Representante do MPF junto ao CADE se fez presente em **todas as 39 (trinta e nove) Sessões de Julgamento** do Tribunal do CADE, durante o período 2022-2025.

Sessões Ordinárias de Julgamento (SOJ) do CADE em 2023

SOJ (Cade)	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
	-	-	209 ^a	211 ^a	213 ^a	215 ^a	--	217 ^a	219 ^a	221 ^a	222 ^a	-	15
	-	208 ^a	210 ^a	212 ^a	214 ^a	216 ^a	--	218 ^a	220 ^a	-	-	-	

Sessões Ordinárias de Julgamento (SOJ) do CADE em 2024

SOJ (Cade)	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
	-	223 ^a	225 ^a	227 ^a	229 ^a	231 ^a	--	233 ^a	235 ^a	237 ^a	239 ^a	241 ^a	19
	-	224 ^a	226 ^a	228 ^a	230 ^a	232 ^a	--	234 ^a	236 ^a	238 ^a	240 ^a	-	

Sessões Ordinárias de Julgamento (SEJ) do CADE em 2025

SEJ (Cade)	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
	-	242 ^a	244 ^a	245 ^a	-	-	-	-	-	-	-	-	5
	-	243	246										

1.4. Sustentações Orais em Plenário

O Representante do MPF junto ao CADE realizou Sustentações Orais na maioria os Processos Administrativos Sancionadores julgados no período 2022-2025, bem como naqueles em que provocado pelo Tribunal do CADE e ainda nos concernentes a matéria de interesse difuso ou coletivo, cuja manifestação do Ministério Público se demonstrou indispensável.

Totalizaram **30** (trinta) Sustentações Orais, sendo **1** (uma) manifestação em Ato de Concentração (AC) e **29** (vinte e nove) manifestações em Processos Administrativos (PA):

	AC	APAC	IA	PA	PP	Requerimento TCC
2023	1	0	0	14	0	0
2024	0	0	0	12	0	0
2025	-	0	0	03	0	0

A íntegra de todas as manifestações se encontra no “**Anexo V – Manifestações orais do Representante do MPF junto ao CADE**”.

1.5. Temas relevantes de atuação perante o Tribunal pelo MPF junto ao CADE

Oportuno destacar temas importantes, que tiveram especial atuação do Subscritor em Pareceres e Sustentações Orais apresentados ao Tribunal, que foram julgados pelo seu Plenário:

1.5.1. Ato de Concentração: Caso Nestlé-Garoto (20 Anos após sua Judicialização)

Em 7 de junho de 2023, no Ato de Concentração nº 08012.001697/2002-89, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) aprovou a aquisição da Chocolates Garoto pela Nestlé. O aval do tribunal foi condicionado à celebração de Acordo em Controle de Concentrações (ACC), que previu uma série de remédios comportamentais para preservar a concorrência no mercado brasileiro de chocolates. Além de validar o Ato de Concentração das empresas, o Tribunal autorizou a ProCADE a realizar Acordo Judicial para encerrar processo judicial que tramitava há quase 20 (vinte) anos na Justiça Federal e se encontrava em grau recursal no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Garoto foi comprada pela Nestlé em fevereiro de 2002, mas a operação foi vetada pelo CADE em 2004, por representar, à época, uma concentração de 58,4% do mercado nacional de chocolates, sendo a defesa da Nestlé de que devesse ser considerado índice decorrente dos dados econômicos auditados por Auditoria Externa, que já fora utilizado pelo CADE em precedente que envolvia o mesmo mercado de chocolates, cuja participação da Nestlé/Garoto no mercado de choco-

tes sob todas as formas então seria reduzida para 38,2%”, o que seria “*absolutamente aceitável do ponto de vista concorrencial, além de situar-se bem abaixo do índice aceito pelo Relator, de 44,47%*”.

Em 24 de maio de 2005 a Nestlé ajuizou Ação Anulatória questionando a decisão do CADE, sua validade jurídica e a proporcionalidade/razoabilidade da decisão, sendo que em 30 de maio de 2005 foi suspensa a decisão do CADE pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo Judicial nº 2005.34.00.015042-8). No dia 16 de março de 2007 o mesmo Juízo julgou procedente a ação da Nestlé, para declarar “*aprovado automaticamente o ato de concentração submetido à apreciação do CADE em 15.03.2002, em virtude de haver decorrido o prazo previsto no art. 54, § 7º da Lei 8884/94, sem que tivesse havido decisão da autarquia, tornando sem efeito a decisão de desconstituição da mesma operação*”.

Interposto recurso de Apelação pelo CADE, foi parcialmente provido, por maioria de votos, em 9 de setembro de 2009, para “*anular o julgamento do pedido de reapreciação, a fim de que o CADE proceda a outro julgamento na devida forma, como o que fica deferido o item j do pedido inicial*”. Interpostos diferentes recursos ainda no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1ª Região), em 28 de agosto de 2018 o Tribunal negou provimento aos Embargos Infringentes interpostos pela Nestlé, mantendo a decisão tomada na Apelação. Em 27 de abril de 2021 a 3ª Seção do TRF/1ª Região, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração da Nestlé e Garoto, e determinou ao CADE cumprisse os acórdãos proferidos e providenciasse um novo julgamento do pedido de reapreciação na esfera administrativa. Já em 2022 foram interpostos Recursos Especial e Recurso Extraordinário pela Nestlé, os quais não foram admitidos pelo TRF/1ª Região, sendo interposto Agravo em face do decidido.

Visando reinstruir o pedido de reapreciação do Ato de Concentração, a Superintendência-Geral do CADE iniciou novo teste de mercado, em 17 de maio de 2022, solicitando informações a empresas atuantes em mercados que podem ser afetados pela referida operação. Em 16 de fevereiro de 2023, a fim de subsidiar possível acordo aventado pela Nestlé, a Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE (ProCADE) solicitou à SG/CADE subsídios para embasar sua avaliação a respeito do prosseguimento ou não com as negociações, e também para auxiliar o próprio Tribunal em sua eventual decisão, acerca da autorização para a celebração do Acordo Judicial. Em 27 de março de 2023 a Nestlé protocolizou **Proposta de Acordo** dirigida à Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE (ProCADE), com pedido de encaminhamento e aprovação pelo Tribunal do CADE, para que o acordo fosse levado ao Judiciário para homologação e encerramento definitivo da lide judicial. Por sua vez, a ProCADE se manifestou em 7 de abril de 2023 pela viabilidade jurídica do

acordo proposto pela Nestlé, pela sua vantajosidade, e pela competência do Tribunal do CADE para autorizar a celebração do acordo judicial.

Após reuniões internas, por intermédio do Despacho Presidência nº 29/2023, em 18 de abril de 2023 o Presidente do CADE designou **Comissão de Negociação**, com o objetivo de analisar a proposta de acordo judicial apresentada pela Nestlé, integrada por quatro Conselheiros e pelo Representante do MPF/CADE. Com muito esforço e após várias rodadas de negociação, foram “ampliados os remédios comportamentais” para a aprovação da aquisição, que foram aceitos pela Nestlé Brasil.

Em seu Parecer nº 6/2023 o MPF/CADE sustentou que o Tribunal não poderia acolher o pedido de apreciação direta da proposta de acordo judicial apresentada pela Nestlé, como também entendido pela ProCADE, mas que antes disso o Tribunal do CADE devesse promover um novo julgamento do Ato de Concentração em o pedido de reapreciação na esfera administrativa, como sustentado em seu Parecer pela Procuradoria Regional da República na 1ª Região (PRR/1ª Região) e determinado pelo TRF/1ª Região. Como a anulação pelo Judiciário do julgamento administrativo do CADE se baseou em vício de procedimento de apreciação de tese ventilada pela Nestlé, e não no equívoco ou acerto da decisão final de reprovação da operação, tratava-se de verdadeira **reapreciação**, conforme previsão do artigo 223 do Regimento Interno do CADE (RICADE) que, do mesmo modo, preserva a competência do Plenário do Tribunal. Desse modo, o Tribunal Pleno do CADE primeiramente deveria reapreciar o Ato de Concentração entre Nestlé e Garoto, no bojo do qual aceitaria, ou não, os remédios ajustados pela Comissão de Negociação e, ato contínuo, decidiria por autorizar a ProCADE a promover, ou não, o Acordo Judicial para pôr termo ao processo judicial (artigo 15, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011), de modo que a decisão do Plenário do Tribunal do CADE envolveria dois conteúdos distintos.

Assim foi julgado na 215ª SOJ, de 7 de junho de 2023, havendo primeiramente o Tribunal do CADE fixado a sua atribuição *in natura* e a plena autonomia na reanálise da matéria objeto do Ato de Concentração, nos moldes da decisão do TRF/1ª Região, que ciente dos limites de sua atribuição, no mérito da questão concorrencial envolvida não substituiu a decisão da Autoridade Administrativa competente, reforçando a preservação das decisões do Tribunal do CADE, dada a sua expertise na matéria concorrencial. Após a reanálise da operação, o Tribunal acolheu os remédios negociados e a condicionou à celebração de Acordo em Controle de Concentrações (ACC), e posteriormente avançou na deliberação, autorizou a ProCADE a promover Acordo Judicial para pôr termo final ao processo judicial.

O caso retratou a participação inédita do MPF junto ao Cade em “Comissão de Negociação” no CADE, que participou de todas as tratativas do acordo, e apresentou Parecer no Ato de

Concentração com a especial preocupação de assegurar o fiel cumprimento da decisão judicial, que determinou a reapreciação do caso, enfatizando a competência da Autoridade Antitruste brasileira, competente para apreciar o mérito propriamente dito da reprovação e/ou aprovação do Ato de Concentração.

A decisão do Tribunal seguiu a proposta de julgamento defendida pelo MPF junto ao Cade, encerrando o processo administrativo mais antigo do CADE, que teve repercussão mundial, que também autorizou a realização de acordo judicial para encerrar uma das maiores disputas em direito concorrencial nos tribunais brasileiros, o que foi devidamente homologado pelo STJ.

1.5.2. Tabelas de Honorários da OAB

O Processo Administrativo nº 08012.006641/2005-63 tratou da conduta anticoncorrencial praticada pelo Órgão de Classe dos Advogados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), havendo sido identificada a existência de instrumentos normativos estabelecidos pelo CFOAB que caracterizam a influência de adoção de conduta uniforme entre concorrentes por meio da imposição de tabelas de preços de honorários advocatícios.

As normas infralegais reguladoras da profissão são o Regulamento Geral do Estatuto dos Advogados do Brasil (artigo 111) e os Códigos de Ética e Disciplina da OAB de 1995 (artigo 41) e de 2015 (artigo 48), que a título de regulamentarem, em verdade exorbitam ilegalmente o conteúdo diretivo do Estatuto dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994, artigos 7º, 22, 54 e 58).

Embora o Representado alegue que a Tabela de Honorários é apenas informativa, em realidade ela dá suporte e influencia a punição dos advogados pelas Seccionais que cobram valor a menor, abusando de seu poder legal e violando o princípio constitucional da Livre Concorrência. A discussão, portanto, partindo da confirmação do suporte fático, passa para o âmbito jurídico, centrada na configuração da infração, que se aperfeiçoa com a constatação da ilicitude e da abusividade da conduta do Representado.

Como o CFOAB é órgão supervisor, julgador e disciplinador da classe dos advogados, cabendo-lhe zelar pelo desempenho ético da profissão e que, além disso, é atribuição do órgão dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelos advogados, assim como editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provisórios que julgar necessários (artigo 54 da Lei nº 8.906/1994). Em que pese o CFOAB não atue diretamente como agente econômico, o órgão possui poder legal sobre todos os advogados do País e sobre as respectivas pessoas jurídicas do Setor, poder este que é suficiente para forçar o cumprimento

mento das normas regulamentares previstas em seu Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos editados pelo Órgão.

Em seu parecer o MPF/CADE enfatizou, ainda, que a vinda de informações por algumas seccionais da OAB vão ao encontro das orientações publicadas em 19.10.2015 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na Resolução nº 02/2015, que aprovou o novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que no seu artigo 48 estabelece o dever do advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários. Salientou que o teor da Súmula nº 02/2011 do CFOAB, no sentido de que “*A Lei da advocacia é especial e exauriente, afastando a aplicação, às relações entre clientes e advogados, do sistema normativo da defesa da concorrência*”, também corrobora o entendimento de que na relação entre advogado e cliente não há liberdade para a negociação de valores, mas sim a imposição dos honorários e que os próprios conselheiros do CFOAB, na Ata da Sessão que deliberou sobre potencial acordo com a SG/CADE, foram categóricos quanto à necessidade de manter a coercitividade do mecanismo de regulação de preços instituído pelo CFOAB.

Em resposta à SG-CADE, a OAB/RO informou que considera obrigatório o contido na tabela de honorários. Várias Seccionais informaram que possuem processos disciplinares contra advogados, em razão da fixação de honorários contratuais em desrespeito aos parâmetros estabelecidos em tabela de honorários disposta em resolução publicada pela Seccional, tendo a OAB/SE 7 (sete), a OAB/SC 1 (um), a OAB/TO também 1 (um), a OAB/DF igualmente 1 (um), a OAB/RS 21 (vinte e um), tendo julgado 27 (vinte e sete) e aplicado 3 censuras, 3 censuras convertidas em advertência, e também 2 (duas) suspensões, e a OAB/MT asseverou ter processos disciplinares instaurados, porém sem declarar o quantitativo. Diversas Seccionais informaram a impossibilidade de responder à solicitação de informação apresentada, em razão de alegadas “*dificuldades técnicas*”.

Concluiu-se, desse modo, que a Tabela de Honorários Advocatícios mínimos não era meramente sugestiva de valores, mas sim IMPOSITIVA e que havia a instauração de Processo Administrativo Disciplinar pelas Seccionais por descumprimento do quanto imposto, comprovando que a caso os advogados não seguissem os valores preestabelecidos nas tabelas, sofreriam penalidades administrativas. Ainda que assim não fosse, e que as tabelas de honorários advocatícios fossem de fato apenas referenciais, a mera influência e uso de tais parâmetros convencionados e sob orientação do Conselho Federal, já seriam suficientes para configurar a prática do ilícito concorrencial, na medida em que envolvem a uniformização de preços de concorrentes.

Ao final, o MPF/CADE se manifestou pela condenação do Representado Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) pela prática de influência à adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes, prevista no artigo 20, incisos I e IV, c/c o artigo 21, inciso II,

ambos da Lei nº 8.884/1994, e no artigo 36, incisos I e IV, c/c o § 3º, inciso II, da Lei nº 12.529/2011.

1.5.3. Oposição dos Conselhos Profissionais à Inscrição decorrente de Cursos de Ensino Superior realizados integralmente na modalidade de Educação à Distância (“EaD”) em Medicina Veterinária, Farmácia e Odontologia

O Processo Administrativo nº 08700.006146/2019-00 foi instaurado para apurar a conduta de abuso de poder regulamentar consistente na edição de ato normativo com potencial de impedir o acesso ao mercado de prestação de serviços profissionais de Medicina Veterinária de egressos de Cursos de Medicina Veterinária ofertados integralmente na modalidade de educação a distância (EaD).

A investigação teve origem em Representação da Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP) denunciando o abuso de poder regulamentar e a imposição de barreiras artificiais à entrada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CFMV), por intermédio da Resolução nº 1.256, de 22 de fevereiro de 2019, para: (i) impedir a inscrição e o registro profissional de alunos egressos de Cursos de Medicina Veterinária ministrados na modalidade de Educação à Distância (“EAD”); e (ii) responsabilizar os Diretores, Gestores ou Docentes médicos-veterinários que contribuíssem para a oferta ou docência de disciplinas ou unidades curriculares na modalidade EAD pela prática de infração ético-disciplinar.

Após a Nota Técnica Final da SG/CADE nº 42/2022 (SEI 1134482) sugerindo a condenação do Representado CFMV, foram realizadas reuniões, a pedido dos patronos do Representado e da Representante, com o MPF/CADE.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, o MPF/CADE apresentou manifestação nos autos (SEI 1307061) sustentando a necessidade de obtenção de informações complementares para a compreensão e julgamento do mérito propriamente dito (extensão da atuação regulatória decorrente de lei e eventual abuso para aferir a conduta do Conselho de Classe), sugerindo ao Conselheiro Relator Victor Oliveira Fernandes, a expedição de ofícios à ANUP, ao MEC e ao INEP, bem como fosse avaliada a necessidade e oportunidade de ser convocada Audiência Pública, solicitando, ao final, o retorno dos autos para apresentação de parecer sobre o mérito (Parecer nº 13/2023, SEI 1307056). O MPF também anexou ao parecer documentos acerca da instauração do Processo Administrativo Interno nº 1.00.000.006279/2023-84 (DMPF-e nº 78/2023, de 25 de abril de 2023), no qual buscou informações da ANUP e do próprio MEC para averiguar o contexto fático, além de verificar se houve efetivo cumprimento das recomendações feitas pelo TCU.

O Conselheiro Relator acolheu os pedidos do MPF/CADE e oficiou ao MEC, ANUP e INEP solicitando informações complementares, as quais foram prestadas pela ANUP, INEP e MEC.

A partir das informações prestadas, foi esclarecido pelo MEC que não há Cursos de Graduação em Medicina Veterinária na modalidade “mista”, ou o Curso é “presencial”, com a possibilidade de 40% da carga horária de forma remota, ou o Curso é “a distância”, com atividades presenciais. A autora da Representação informou *“que não existem cursos de modalidade estritamente a distância, pois uma parte da carga horária será necessariamente cumprida de forma presencial, e nem tampouco existem cursos estritamente presenciais, pois estes podem ser acrescidos com carga horária a distância até o limite de 40% da carga horária total.”*

A Resolução CFMV nº 1.256/2019 proibiu a inscrição e o registro de egressos de Curso de Medicina Veterinária ofertado na modalidade EaD, referindo-se àqueles que são 100% online, justamente visando impedir a formação inadequada em cursos de medicina veterinária. E como restou esclarecido, não existem Cursos de Medicina Veterinária na modalidade integral EaD, de modo que não havia potencialidade lesiva da conduta por total impropriedade jurídica do meio utilizado. Além disso, a Associação Brasileira de Estudantes de Educação à Distância ajuizou ACP questionando a Resolução nº 1.256/2019, perante a 6ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (Processo nº 1015270-03.2019.4.01.3400), tendo sido declarada a nulidade do ato pela violação de competência outorgada à União (artigo 80, § 2º, da Lei nº 9.394/1996), cessando a eficácia da Resolução, havendo, inclusive, o CFMV informado que *"nenhum egresso de cursos de Medicina Veterinária ofertados na modalidade a distância foi impedido de se inscrever no Sistema CFMV/CRMVs"*, o que não foi infirmado pela Representante.

No seu Parecer o MPF/CADE também destacou que se trata de conduta de repercussão mútua em segmentos inter-relacionados que envolvem o mercado de Cursos de Graduação de Medicina Veterinária na modalidade EAD, relacionado à formação profissional de estudantes de Medicina Veterinária, e o mercado do Exercício Profissional da Medicina Veterinária, relacionado ao efetivo exercício dos médicos veterinários formados, com repercussões nas áreas de Saúde Pública, Saúde Ambiental e Sanitária do País, de modo que a análise da conduta anticoncorrencial não pode ficar adstrita apenas aos aspectos relativos ao mercado da educação superior dos Cursos de Medicina Veterinária na modalidade EAD, mas também deve abordar as nuances relativas ao exercício profissional desta, cuja área se relaciona à Saúde Pública, Saúde Ambiental e Sanitária do País.

Nessa perspectiva, foi sustentado que tais mercados, por suas próprias características intrínsecas, são regulados pelo Estado, por envolverem direitos relativos à Educação e à Saúde, não sendo de competência e atribuição da Autoridade Antitruste analisar a adequação, pertinência e razoabilidade das normas relativas a cada um dos mercados envolvidos. No entanto, apesar da premissa, é correto afirmar que é de atribuição da Autoridade Antitruste verificar se agentes econômicos usam

de seu poder para distorcer e prejudicar o processo competitivo ainda que albergados ou não pela norma reguladora.

Ressaltou que o MEC, preocupado com a qualidade de ensino e com o adequado exercício profissional, principalmente relativos à área de saúde editou, em novembro de 2023, a Portaria MEC nº 2.041 determinando o sobreestamento de autorização de 17 (dezessete) cursos superiores¹ na Modalidade a Distância -EAD e o sobreestamento de pedidos de credenciamento, na modalidade a distância, das Instituições de Ensino Superior - IES que obtiverem Conceito Institucional para EaD - CI-EaD inferior a 4 (quatro). Referida Portaria foi prorrogada pela Portaria MEC nº 158 de fevereiro de 2024 por mais noventa dias.

Também informou no seu parecer que, em 6 de julho de 2024, o MEC publicou a Portaria nº 528, que suspende a concessão de autorizações para a criação de novos cursos, aumentos de vagas e novos credenciamentos para graduações na modalidade EaD até 10 de março de 2025. Esta decisão foi tomada após uma decisão da Justiça Federal, em outubro de 2022, que determinou a suspensão da criação de novos cursos de graduação e de novas vagas na modalidade EaD para a área da saúde, resultado de uma ação do Ministério Público Federal (MPF).

Foi mencionado, ainda que, a atuação do MPF nesta questão remonta a 2019, quando foi instaurado inquérito para avaliar se a modalidade EaD para cursos na área da saúde seria capaz de qualificar efetivamente os futuros profissionais. Esta investigação foi corroborada por uma auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) que constatou irregularidades em cursos de graduação EaD.

Concluiu que tais medidas demonstram que as preocupações do CFMV com a qualidade de ensino e com o adequado exercício profissional dos médicos veterinários, nos mercados de Saúde Pública, Saúde Ambiental e Sanitária eram legítimas e compartilhadas por outras instâncias regulatórias, além de ancoradas em robustas razões que transcendem a seara concorrencial, notadamente à adequada formação em saúde, visto que o objeto do trabalho na saúde é a promoção da vida e a produção da saúde em cada território, e que, diante desses fatos, não há como a autoridade concorrencial afirmar acima de qualquer dúvida razoável que houve conduta abusiva e anticompetitiva por parte do CFMV ao editar a Resolução nº 1.256/2019, que buscou justamente assegurar a adequada formação em saúde e o adequado exercício profissional dos médicos veterinários.

Além dessas conclusões, foi acrescentado ao parecer a incidência da teoria das restrições acessórias e da necessidade de balizas para a atuação da autoridade antitruste em relação a atos regulatórios que persigam objetivos legítimos que transcendem a seara concorrencial. Foi menciona-

1 Art. 1º. Sobrestar os processos de autorização dos seguintes cursos superiores na Modalidade a Distância – EaD: I – Biomedicina; II - Ciências da Religião; III – Direito; IV - Educação Física; V – Enfermagem; VI – Farmácia; VII – Fisioterapia; VIII – Fonoaudiologia; IX - Geologia/Engenharia Geológica; X – Medicina; XI – Nutrição; XII – Oceanografia; XIII – Odontologia; XIV – Psicologia; XV - Saúde Coletiva; XVI - Terapia Ocupacional; e XVII - Licenciaturas em qualquer área.

do que a Teoria das Restrições Acessórias, desenvolvida inicialmente nos Estados Unidos e posteriormente incorporada em outras jurisdições, inclusive na União Europeia, afirma que certas restrições à concorrência podem ser consideradas lícitas se forem acessórias e necessárias para a consecução de um objetivo legítimo e pró-competitivo mais amplo. No contexto da regulação da atividade profissional, essa teoria ganha especial relevância. As entidades reguladoras profissionais frequentemente estabelecem regras que, embora possam ter efeitos restritivos sobre a concorrência, são concebidas para alcançar objetivos legítimos de interesse público, como a garantia da qualidade dos serviços prestados e a proteção da saúde pública. Ainda que potencialmente restritivo, o ato do CFMV visou assegurar objetivos maiores, a qualidade da formação dos profissionais e a adequada prestação do serviço profissional em mercados sensíveis como da Saúde Pública, Saúde Ambiental e Sanitária do País, objetivos legítimos e essenciais para a proteção de um bem maior. Assim, qualquer efeito restritivo sobre a concorrência poderia ser considerado acessório e necessário para a consecução desse objetivo maior.

Foi mencionado que a experiência internacional, notadamente a jurisprudência europeia, que oferece parâmetros úteis. O caso Wouters (Processo C-309/99), julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, estabeleceu critérios de análise. Estipulou que certas regras profissionais, mesmo que restritivas da concorrência, podem ser justificadas por objetivos legítimos. No caso, o Tribunal de Justiça decidiu que a regulação que proibia parcerias multidisciplinares imposta pela Ordem dos Advogados da Holanda estava fora do alcance do Artigo 101(1) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pois era objetivamente necessária para "*assegurar a prática adequada da profissão jurídica*". A doutrina Wouters sugere que as autoridades de concorrência não devem interferir excessivamente ou microgerenciar padrões institucionais de atuação e/ou de normatização profissional por Conselhos Laborais, exceto em casos de restrições hardcore, como tabelamento de preços, ou quando houver evidências claras de que tais regras distorcem significativamente a concorrência de uma maneira que não possa ser justificada pelos objetivos não econômicos que buscam alcançar.

Caso idêntico foi o Processo Administrativo nº 08700.002420/2022-69, relativamente à Resolução nº 197/19 do Conselho Federal de Odontologia – CFO, que proibiu a inscrição e o registro de egressos de Curso de Odontologia ofertado na modalidade EaD, referindo-se àqueles que são 100% online, também visando impedir a formação inadequada em cursos de farmácia, e como não existem Cursos de Odontologia regulares na modalidade 100% EaD, também não havia falar na potencialidade lesiva da conduta por total impropriedade jurídica do meio utilizado. A Associação Brasileira de Estudantes de Educação à Distância também ajuizou ACP questionando a Resolução nº 1.256/2019, perante a 6ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (Processo nº 1015270-.

03.2019.4.01.3400), na qual foi declarada a nulidade do ato pela violação de competência outorgada à União.

Já no Processo Administrativo nº 08700.002502/2022-11, o Conselho Federal de Farmácia – CFF ao expedir o Ofício Circular nº 00054/2019-CTC/CFF, de setembro de 2019, manifestou contrariedade à inscrição e ao registro de egressos de Curso de Farmácia ofertado na modalidade EaD, referindo-se àqueles que são em modalidade não reconhecida pelo MEC, justamente visando impedir a formação inadequada em cursos de farmácia. Restou esclarecido que não existem Cursos de Farmácia regularizados na modalidade integral EaD, igualmente não havendo potencialidade lesiva da conduta por completa impropriedade jurídica do meio utilizado. Também foi expedido pelo CFF o Ofício Circular nº 0008/2022-CGP/CFF, que tornou sem efeitos as orientações dadas no Ofício Circular nº 000054/2019-CTC/CFF.

A conclusão nos pareceres foi pelo arquivamento dos processos administrativos, considerando a ausência de caracterização da conduta analisada como infração à Ordem Econômica.

1.5.4. Usina Hidrelétrica Belo Monte

O Processo Administrativo nº 08700.006377/2016-62 apurou a existência de cartel entre as empresas Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., e Construtora Norberto Odebrecht S.A., e seus respectivos executivos, no Leilão nº 06/2009 para concessão da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Inicialmente, o MPF/CADE apresentou o Parecer MPF nº 15/2022, em dezembro de 2022, identificando a necessidade de complementação processual, tendo solicitado o retorno dos autos à Superintendência-Geral do CADE para realização de diligências instrutórias adicionais e garantia do exercício do contraditório e ampla defesa pelos Representados. Em atendimento às solicitações do MPF/CADE, o Conselheiro Relator Victor Oliveira Fernandes determinou, através do Despacho nº 11/2023, referendado pelo Plenário do CADE em 8.2.2023, o retorno dos autos à SG/CADE para instrução complementar, demonstrando a preocupação institucional com a robustez da instrução probatória.

No subsequente Parecer MPF nº 26/2024, foi desenvolvida extensa análise sobre o padrão probatório aplicável em casos de cartel, estabelecendo importantes parâmetros para a avaliação de provas em processos administrativos concorenciais. O Parecer abordou a distinção fundamental entre o padrão probatório exigido na esfera administrativa e criminal, ressaltando que, enquanto na esfera criminal exige-se prova além da dúvida razoável (beyond reasonable doubt), no procedimento administrativo é possível e adequada a aplicação de standards menos rigorosos, como a preponde-

rância da prova (preponderance of the evidence) ou a prova clara e convincente (clear and convincing evidence).

Essa diferenciação no standard probatório foi fundamentada em extensa jurisprudência nacional e internacional, incluindo a análise de precedentes do Tribunal de Justiça da União Europeia e decisões do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. O MPF enfatizou que tal distinção se justifica pela própria natureza do direito concorrencial e suas peculiaridades probatórias, especialmente em casos de cartel, onde a obtenção de provas diretas é naturalmente dificultada pela própria característica velada e sofisticada das condutas anticompetitivas.

Especial atenção foi dedicada à questão da corroboração de depoimentos de colaboradores, tema de crescente relevância no direito concorrencial brasileiro. Procurou-se estabeleceu que, embora seja necessária a corroboração do relato de colaboradores para validação das informações apresentadas em Acordo de Leniência, não há exigência legal para que cada detalhe específico da declaração seja individualmente corroborado. Foi defendida a possibilidade de corroboração cruzada entre diferentes colaboradores, especialmente quando respaldada por evidências documentais contemporâneas aos fatos.

A análise do conjunto probatório, que incluía documentos, depoimentos e evidências circunstanciais, revelou um padrão consistente de trocas de informações e alinhamento estratégico entre as empresas, corroborado por diferentes fontes. Com base nisso, o MPF/CADE opinou pela rejeição das preliminares e pela condenação das empresas e executivos envolvidos, considerando agravantes como a amplitude do esquema, o dano social em licitação pública relevante e a má-fé dos envolvidos.

O Parecer também opinou pela extinção da ação punitiva para aqueles que cumpriram integralmente suas obrigações em acordo de leniência, alinhando-se com a política de acordos do CADE e reforçando a importância desse instrumento na detecção de cartéis.

1.5.5. Usina Nuclear Angra 3

No Processo Administrativo n.º 08700.007351/2015-51, instaurado para investigar suposto cartel no mercado de obras de montagem eletromecânica na Usina Angra 3, em licitação da Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), foi apurada a existência de esquema anticompetitivo envolvendo acordo para fixação de preços, divisão de mercado através da formação de consórcios, apresentação de propostas de cobertura e troca de informações sensíveis entre as empresas Construtora Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, Odebrecht, UTC Engenharia, Queiroz Galvão, EBE e Techint, além de diversos executivos dessas companhias.

A investigação teve início a partir de um Acordo de Leniência firmado em 2015 entre o CADE, o MPF e Signatários que confessaram participação em cartel, revelando detalhes do esquema que perdurou de 2008 a 2014. Durante a investigação, foram celebrados Termos de Compromisso de Cessação (TCCs) com algumas empresas e executivos, que reconheceram a participação no ilícito e se comprometeram a cessar a prática e colaborar com as investigações.

O caso possui relação com a Operação Lava-Jato, tendo em vista que a licitação da Eletro-nuclear para obras de montagem eletromecânica da Usina Angra 3 também foi objeto de investigação no âmbito dessa operação, especificamente na sua 16^a fase, denominada "Radioatividade". O MPF/CADE, em seu Parecer nº 25/2024, analisou as preliminares suscitadas pelos Representados, incluindo alegação de contaminação de provas em virtude de ilegalidades e vícios processuais reconhecidos pelo STF no âmbito da Operação Lava-Jato.

O Parecer esclareceu que o Processo Administrativo não resulta de provas compartilhadas advindas do Juízo da 13^a Vara Federal de Curitiba, mas de robusto conjunto probatório que adveio de Acordo de Leniência firmado no âmbito administrativo com a autoridade antitruste, no qual inúmeros documentos e evidências foram entregues diretamente ao CADE. A partir desses elementos probatórios, foi possível a formação de outras evidências, advindas dos Termos de Compromisso de Cessação (TCCs), da oitiva de testemunhas e da realização de novas diligências pela autoridade investigadora.

Dessa forma, o MPF/CADE concluiu que: (i) a SG/CADE apenas utilizou provas fornecidas pelos Signatários e Compromissários para formação de sua convicção, não tendo sido identificados quaisquer documentos que tivessem como origem processos criminais potencialmente afetados pelas decisões do Supremo Tribunal Federal; e (ii) as decisões judiciais prolatadas pelo STF e pelo STJ reconhecendo vícios processuais no âmbito da Operação Lava-Jato não afetariam o Processo Administrativo no CADE por não o vincular, uma vez que se baseia em conjunto probatório próprio e independente, coletado diretamente pela autoridade antitruste.

Foi sustentado que a prova do ilícito concorrencial não depende necessariamente de evidências diretas, sendo possível a formação do convencimento com base em indícios e provas circunstanciais, desde que analisados em seu conjunto e dentro do contexto fático específico.

Com base nessa análise do conjunto probatório dos autos, o MPF/CADE se manifestou pela rejeição de todas as preliminares apresentadas pelas defesas e, no mérito, pela condenação de quatro empresas (Queiroz Galvão/Álya, EBE, Techint e UTC) e nove pessoas físicas por infração à Ordem Econômica, destacando a natureza velada das condutas e os esforços de ocultação empregados pelos participantes. Na dosimetria das penas, foram considerados como agravantes o elevado número de participantes, a longa duração do cartel (2008-2014), que demonstrou estabilidade e so-

fisticação do esquema anticompetitivo, a reprovabilidade do dano social em se tratando de recursos públicos destinados a obra de grande relevância para o setor energético nacional, a má-fé dos envolvidos e a gravidade do ilícito. Foi recomendado o arquivamento do processo em relação a dois executivos por insuficiência de provas, bem como em relação às empresas e pessoas físicas que cumpriram adequadamente seus TCCs, além da extinção da punibilidade para os signatários do Acordo de Leniência e para um executivo falecido.

1.5.6. Mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial - *Onshore*

O Processo Administrativo nº 08700.002086/2015-14, instaurado em 22 de dezembro de 2015 no CADE, apurou suposto cartel no mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial *Onshore* – “Lava-Jato”.

As investigações foram iniciadas em 22 de setembro de 2014, quando a SG/CADE solicitou à Procuradoria-Geral da República o compartilhamento de eventuais elementos probatórios relacionados à prática de infrações à Ordem Econômica previstas na Lei nº 12.529/2011.

Na data de 19 de março de 2015 foi celebrado o Acordo de Leniência nº 01/2015 (SEI 0058500) com as empresas SOG Óleo e Gás S.A., Setal Engenharia e Construções (atual Setec Tecnologia S/A) e Toyo Setal do Brasil Engenharia e Construções Ltda., e seus executivos Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Maurício Mendonça Godoy, Roberto Ribeiro de Medonça, Marcos Pereira Berti, Alberto Jesus Padilla Lizondo, Gabriel Aidar Abouchar, José Luis Fernandes, Dorian Luiz Valeriano Zen e Francisco Vera Codina.

Após a Nota Técnica Final da SG/CADE nº 87/2022 (SEI 1110139) pela condenação parcial dos Representados, foram realizadas 12 (doze) reuniões, a pedido dos patronos de diversos dos Representados com a equipe do MPF junto ao CADE.

Em 2 junho de 2023 foi proferido o Despacho Decisório nº 20/2023 pelo Relator (SEI 1242642), homologado *ad referendum* pelo Plenário do Tribunal do Cade na 215ª Sessão Ordinário de Julgamento (SEI 1254453), determinando a suspensão do presente processo administrativo, por ordem do Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, em decisão proferida na Ação Judicial nº 1017831-73.2023.4.01.0000, a qual corre em segredo de justiça.

Em dezembro de 2024 o MPF/CADE ofereceu o seu Parecer nº 37/2024 (SEI 1492495), no qual enfrentou diversas prefaciais, dentre as quais se destaca a ausência de vinculação do processo administrativo às decisões do STF no âmbito da Operação Lava-Jato. Neste sentido, esclareceu-se que o presente Processo Administrativo não resulta apenas das provas compartilhadas pelo Juízo da

13ª Vara Federal de Curitiba, mas de robusto conjunto probatório derivado de Acordo de Leniência firmado no âmbito administrativo com a autoridade antitruste, que forneceu ao CADE documentos e evidências suficientes à instauração do processo e que tais elementos ensejaram a instauração de investigação em face dos representados e, consequentemente, à celebração de Termos de Compromisso de Cessação (TCCs), à oitiva de testemunhas, que confirmaram fatos, e à realização das demais diligências de instrução pela Autoridade Antitruste. Também foi sustentado que não prospera a tese de que há, no caso em tela, uma “mesma base fático-probatória” entre as esferas judicial e administrativa, mas que há, em verdade, um mosaico de elementos probatórios, dentre os quais, uma parte adveio da prova compartilhada. Em sede de preliminar de mérito, merece destaque a tese da não aplicação da regra da redução da prescrição quinquenal para maiores de 70 anos na esfera administrativa.

No mérito, foram individualizadas as condutas de todos os 80 (oitenta) Representados, dentre pessoas jurídicas e físicas, momento no qual foram analisadas as provas e as teses de defesa. O conjunto probatório foi formado por provas diretas e indiretas da materialidade e autoria da conduta, existindo prova direta de contato entre os concorrentes e de ajustes com a finalidade de fixar preços, dividir mercado e ajustar condições, vantagens ou abstenção em licitações públicas relativas a licitações, conduzidas pela Petrobras, para contratação de serviços de engenharia, construção e montagem industrial *onshore*. Ao final, o MPF/CADE se manifestou pela condenação parcial dos Representados e pela instauração de novo processo administrativo diante da presença de índicos de autoria.

1.5.7. Pedido de aplicação de pena de proibição do exercício do comércio por pessoa física: Cartel no mercado de distribuição e revenda de combustíveis

Questão interessante surgiu em sessão de julgamento de Cartel difuso no mercado de distribuição e revenda de combustíveis, cuja prática do ilícito foi liderada por pessoa física, que organizou a prática de cartel em mercados distintos, no caso em Municípios distintos. É que segundo a jurisprudência do CADE, o mercado relevante de distribuição e revenda de combustíveis é o Município.

No Processo Administrativo nº 08700.005638/2020-11, que envolveu a prática de cartel difuso no mercado de distribuição e revenda de combustíveis no Município de Francisco Beltrão/PR, durante a 240ª Sessão Ordinária de Julgamento do CADE, realizada em 27 de novembro de 2024, em Sustentação Oral, foi solicitada a condenação do líder do cartel à pena não pecuniária de proibição de exercer o comércio pelo prazo de 5 (cinco)

anos, com fundamento no artigo 38, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011, pois o Representado já havia sido condenado em outros Processos Administrativos pela prática do mesmo ilícito em sessões anteriores, o que justificava a aplicação da penalidade em razão da reiteração da prática da conduta e, também, em virtude da gravidade do ilícito praticado e do mercado e consumidores afetados.

O pedido do MPF foi acolhido pela Conselheira Relatora Camila Cabral Pires Alves, no que foi acompanhada pelos demais Conselheiros do Tribunal, conforme se extrai da Ata de Julgamento: “*determinou também em relação ao representado Augustinho Stang, a imposição de proibição de exercer o comércio pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme art. 38, inciso VI da Lei 12.529/2011 nos termos do voto da Conselheira-Relatora.*” (Certidão de Julgamento 1482025, SEI 08700.005638/2020-11, pg. 2).

Como referido, o Representado pessoa física também respondia pela prática do ilícito de cartel em outros processos, sendo o PA nº 08700.005636/2020-14 relativo ao Município de Dois Vizinhos/PR, o PA nº 08700.005637/2020-69 a licitação para a compra de combustível da Prefeitura de Francisco Beltrão/PR, e o PA nº 08700.005639/2020-58 relativo ao Oeste de Santa Catarina, nos quais já fora condenado.

1.5.8. Ato de Concentração: Mercado de prestação de serviços de diálise

A partir de reunião realizada com terceira interessada, que entregou documentação relativa à operação submetida à análise do CADE, o MPF/CADE solicitou do Relator acesso e participação no Ato de Concentração nº 08700.003691/2024-01.

Tratou-se de operação envolvendo o mercado de prestação de serviços de diálise (tanto no Setor Público como no Privado), com significativas repercussões no Sistema Único de Saúde – SUS e nos Planos de Saúde, atividade regulada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com claro interesse público envolvido e direito fundamental e difuso à saúde (artigo 196 da Constituição Federal).

A participação do MPF/CADE teve especial cuidado com os conteúdos que pudessem afetar o SUS e os Planos de Saúde, no âmbito da negociação do Acordo em Controle de Concentração (ACC), como destacado pelo Relator Conselheiro José Levi: “*Por fim, importa destacar preocupação levantada pelo MPF relativamente a eventual uso de poder de mercado para pressionar o SUS. Obviamente, inclusive após realizada a operação, não podem as partes exercer abusivamente poder de mercado para nenhum fim. Em sendo detectada infração em relação a essa parte tão sensível do sistema de saúde brasileiro, os mecanismos de controle do Estado podem e devem atuar, aí*

incluída essa Autarquia, bem assim o MPF, cada qual em suas respectivas áreas de atuação, de modo a coibir danos concorrenciais que eventualmente venham a ser percebidos. Lógico, o Cade pode e deve acompanhar o mercado em causa de forma aproximada nos próximos anos. Essas questões não são fatores preponderantes da atual decisão, mas têm de ser consideradas como demonstração da sensibilidade das estruturas desse mercado, e das dinâmicas concorrenciais estabelecidas. Assim, louvo a cuidadosa atenção da SG no presente Ato de Concentração, que encaminhou o caso ao Tribunal com um volume robusto de informações para a tomada dessa decisão.”

As requerentes apresentaram proposta final de Acordo em Controle de Concentração, após longas e variadas deliberações com o Conselho, com remédios estruturais (desinvestimento) e comportamentais (não aquisição etc.), restando convencionado que diversas clínicas devem ser desinvestidas, efetivamente deixando de ocorrer as sobreposições horizontais em João Pessoa, Recife e Distrito Federal, e reduzindo a concentração em Rio de Janeiro e São Paulo.

O Ato de Concentração com o Acordo em Controle de Concentração proposto, foi julgado na 246^a Sessão Ordinária de Julgamento, de 23 de abril de 2025.

1.6. Procedimentos Administrativos

A Representação do MPF junto ao CADE possui Procedimentos de Acompanhamento Extrajudiciais, nos quais são feitas investigações e o acompanhamento do andamento de casos que estão sendo investigados pela SG/CADE ou em acompanhamento de decisão do Tribunal do CADE. Também são instaurados novos procedimentos, para apurar práticas de condutas anticoncorrennciais e prejudiciais à Ordem Econômica.

1.6.1. Procedimentos arquivados e em curso

No período de janeiro/2023 a abril/2025, por haverem sido concluídas as investigações e encaminhadas as Representações para as devidas providências, ou sendo tomadas as medidas resolutivas pelos investigados, ou também sendo devidamente esclarecidos os conteúdos fáticos e jurídicos esclarecendo não haver infração concorrencial, foram arquivados 15 (quinze) Procedimentos de Acompanhamento, bem como arquivadas 4 (quatro) Notícias de Fato.

Atualmente estão em trâmite no Gabinete apenas 4 (quatro) Procedimentos Administrativos, dos quais 3 (três) são anteriores, de natureza de acompanhamento, e 1 (um) atual, de natureza investigatória, estando os procedimentos de acompanhamento com os prazos devidamente prorrogados, e o procedimento investigatório com as diligências investigativas solicitas e aguardando resposta.

Oportuno referir a seguir alguns dos procedimentos nos quais houve atuação, considerando a matéria tratada, sua importância e a repercussão para o mercado e os consumidores.

1.6.2. Leilão de Ativos – Oi Móvel

Em 17 de dezembro de 2020, o MPF/CADE instaurou o Procedimento Administrativo interno nº 1.00.000.022265/2020-65, visando a averiguação dos fatos ocorridos no mercado nacional de telefonia móvel, a partir de representação formulada pela empresa Algar Telecom S.A. à Superintendência-Geral do CADE (SG/CADE), igualmente encaminhada ao MPF junto ao CADE, relativa ao leilão parcial de ativos da empresa Oi S.A., e consequente compra por consórcio formado pelas operadoras Telefônica, Tim e Claro.

Foi oficiado ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro a fim de que fossem esclarecidas questões relativas ao Leilão da Oi Móvel S.A. Após diversas buscas, o MPF/CADE repassou o conteúdo à SG/CADE, que complementou a obtenção das respostas junto ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

Em continuidade às investigações, o MPF/CADE colheu informações relevantes para auxiliar a investigação determinada pelo Tribunal do CADE, a pedido no MPF/CADE, e com a obtenção de novos elementos, foram encaminhados à SG/CADE. Na manifestação foram abordadas as teorias do dano concorrencial em condutas coordenadas horizontais, sendo citados documentos e orientações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), do *Federal Trade Commission* dos Estados Unidos da América, além de citadas novas regras sobre a aplicação de isenções aos acordos de cooperação horizontal publicadas pela Comissão Europeia em 2023.

1.6.3. Sistemas de Pagamentos: Carteiras Digitais

Em 26 de junho de 2024 o MPF/CADE instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.004904/2024-34, por meio da Portaria PGR/MPF-CADE nº 1, a partir de Representação encaminhada pela 3ª CCR, para apurar possíveis práticas de condutas anticoncorrenciais e prejudiciais à Ordem Econômica no Mercado de Sistemas de Pagamentos Brasileiro (SPB), no qual foram expedidos diversos ofícios aos principais agentes do mercado envolvidos, dentre os quais Instituições Financeiras Emissoras, Instituidores de Arranjos de Pagamento, Credenciadores, Carteiras Digitais e Associações do Setor.

No curso de sua investigação, o MPF/CADE colacionou várias informações de Agentes Econômicos, fundada em ampla documentação, relativas à existência de recusa/negativa de

transações via Cartões de Crédito que estariam sendo praticadas sem qualquer racionalidade econômica e até mesmo fora da lógica de funcionamento dos arranjos de pagamento que integram o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). No curso do procedimento também foram realizadas reuniões com Agentes Econômicos.

Com base nos elementos colhidos na investigação, em 1º de outubro de 2024 foi encaminhada Representação à SG/CADE, por prática exclusionária e discriminatória, cuja conduta apurada inviabiliza o negócio ofertado pelas carteiras digitais concorrentes, diante da existência de indícios suficientes da prática da conduta, pelo incumbente, de recusa/negativa de transações via cartões de crédito embarcado na plataforma de carteiras digitais para pagamento de boletos, transferências Pix ou transferências entre clientes (P2P), enquanto o emissor permitia os mesmos tipos de transações nos seus próprios canais e funcionalidades.

Também foi solicitada fosse analisada a hipótese de concessão de medida preventiva, a qual foi concedida pela SG/CADE em fevereiro/2025, determinando a imediata cessação da conduta, sob pena de multa.

1.6.4. Radiofármacos

Em 30.9.2024 foi instaurado o Procedimento Administrativo Interno nº 1.00.000.007675/2024-18, para apurar possíveis abusos regulatórios e econômicos no setor de radiofármacos. A medida decorreu de representação da Associação Nacional das Empresas de Medicina Nuclear (ANAEMN), que apontou:

- Potencial abuso de poder regulatório por parte da ANVISA, com impacto direto no desabastecimento e na falta de competitividade do setor;
- Dificuldades enfrentadas pelo Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) para atender às exigências regulatórias e operacionais;
- Risco de formação de monopólios privados, em prejuízo ao SUS e à saúde pública.

A autora da Representação destacou que a regulação atual, iniciada em 2009 com a classificação dos radiofármacos como medicamentos, tornou-se excessivamente complexa, com regras rígidas e provisórias que inviabilizam a entrada de novos fornecedores e criam barreiras à concorrência. Apontou, ainda, que a proibição de importação de equipamentos usados (RDC nº 579/2021) prejudica o setor, e que várias normas da ANVISA foram editadas sem a devida Análise de Impacto Regulatório.

Instada a se manifestar, a ANVISA esclareceu que a sua atuação visa a garantir a segurança, a eficácia e a qualidade dos produtos, reconhecendo, contudo, a complexidade do cenário

regulatório. Informou ter concedido prorrogações de prazo ao IPEN e que este enfrenta dificuldades para cumprir os requisitos técnicos exigidos, o que compromete o registro de seus produtos.

A investigação revelou que, além do IPEN, apenas a empresa Eckert & Ziegler possui registro definitivo para determinados geradores, o que a coloca em potencial situação de monopólio, com preços elevados que inviabilizam sua adoção ampla pelo mercado.

Em vista da gravidade do quadro, com sérios reflexos na prestação de serviços de medicina nuclear no País, além de serem expedidos novos ofícios para o pleno conhecimento dos fatos para assegurar a regularidade da atuação regulatória e a continuidade do abastecimento de radiofármacos essenciais ao SUS e à saúde pública, também foram encaminhadas Representações para serem avaliadas a abertura de novas investigações em novos âmbitos de atuação:

- Representação encaminhada à Procuradoria da República em São Paulo, relativa a dificuldades orçamentárias no IPEN e desabastecimento no SUS (Ofício nº 8/2025-WA/PGR/MPF-CADE);
- Pedido encaminhado à ANVISA para providências concretas relativas ao abastecimento de Radiofármacos (Ofício nº 9/2025-WA/PGR/MPF-CADE); atender às exigências regulatórias e operacionais;
- Representação encaminhada à Procuradoria da República no Distrito Federal, relativa à conduta da ANVISA e a crise de Radiofármacos (Ofício nº 11/2025-WA/PGR/MPF-CADE).

1.7. Reuniões Realizadas

No período de 2023 a 2025 o MPF junto ao CADE realizou 58 (cinquenta e oito) reuniões ou teleconferências com Advogados, 178 (cento e setenta e oito) reuniões com Autoridades e 41 (quarenta e uma) reuniões internas.

Reuniões e Teleconferências 2023

REUNIÕES	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
ADVOGADOS	0	5	7	2	2	3	0	1	3	0	0	1	24
AUTORIDADES	2	6	21	10	14	5	3	7	8	8	1	3	88
INTERNAS	1	2	0	2	1	1	0	1	1	2	2	2	15

Em 2023 o MPF/CADE realizou 24 (vinte e quatro) reuniões/teleconferências com Advogados; 88 (oitenta e oito) reuniões com Autoridades, destacando a Presidência do CADE, a Superintendência-Geral do CADE (SG/CADE), os Conselheiros do CADE, a Procuradoria Federal Especial

alizada junto ao CADE (ProCADE), o Departamento de Estudos Econômicos (DEE/CADE), a 3^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (3CCR/MPF), a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Polícia Federal, e outros; e 15 (quinze) reuniões presenciais e teleconferências internas com a equipe do MPF/CADE.

Reuniões e Teleconferências 2024

REUNIÕES	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
ADVOGADOS	0	2	2	2	4	0	0	3	4	0	1	2	20
AUTORIDADES	1	5	6	7	9	5	4	5	15	5	4	4	70
INTERNAS	2	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	17

Em 2024 o MPF/CADE realizou 20 (vinte) reuniões/teleconferências com Advogados; 70 (setenta) reuniões com Autoridades, destacando a Presidência do CADE, a Superintendência-Geral do CADE (SG/CADE), os Conselheiros do CADE, a Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE (ProCADE), o Departamento de Estudos Econômicos (DEE/CADE), a 3^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (3CCR/MPF), a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Polícia Federal, e outros; além de 17 (dezessete) reuniões e teleconferências internas com a equipe do MPF/CADE.

Reuniões e Teleconferências 2025

REUNIÕES	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
ADVOGADOS	0	4	4	6									14
AUTORIDADES	0	1	2	17									20
INTERNAS	4	1	2	2									9

Até abril/2025 o MPF/CADE realizou 14 (quatorze) reuniões/teleconferências com Advogados; 20 (vinte) reuniões com Autoridades, destacando a Presidência do CADE, a Superintendência-Geral do CADE (SG/CADE), os Conselheiros do CADE, a Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE (ProCADE), o Departamento de Estudos Econômicos (DEE/CADE), a 3^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (3CCR/MPF), a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Polícia Federal, e outros; e 9 (nove) reuniões presenciais e teleconferências internas com a equipe do MPF/CADE.

1.8. Ofícios e Despachos

Despachos exarados e Ofícios expedidos 2023

EXPEDIENTES 2023	REPRESENTANTE MPF/CADE	CHEFIA DE GABINETE MPF/CADE	TOTAL
OFÍCIOS	62	4	66
DESPACHOS	10	111	121
MEMORANDOS	13	1	14

Em 2023 foram emitidos e assinados pelo Representante do MPF junto ao CADE 62 (sessenta dois) ofícios, 10 (dez) despachos e 13 (treze) memorandos. Neste mesmo período, o gabinete do MPF/CADE emitiu e assinou sob ordem do Representante do MPF junto ao CADE 4 (quatro) ofícios, 111 (cento e onze) despachos e 1 (um) memorando.

Despachos exarados e Ofícios expedidos 2024

EXPEDIENTES 2024	REPRESENTANTE MPF/CADE	CHEFIA DE GABINETE MPF/CADE	TOTAL
OFÍCIOS	96	3	99
DESPACHOS	47	196	243
MEMORANDOS	13	4	17

Em 2024 foram emitidos e assinados pelo Representante do MPF junto ao CADE 96 (noventa e seis) ofícios, 47 (quarenta e sete) despachos e 13 (treze) memorandos. Neste mesmo período, o gabinete do MPF/CADE emitiu e assinou sob ordem do Representante do MPF junto ao CADE 3 (três) ofícios, 196 (cento e noventa e seis) despachos e 4 (quatro) memorandos.

Despachos exarados e Ofícios expedidos 2025

EXPEDIENTES 2025	REPRESENTANTE MPF/CADE	CHEFIA DE GABINETE MPF/CADE	TOTAL
OFÍCIOS	25	0	25
DESPACHOS	25	14	39
MEMORANDOS	13	1	14

Até abril/2025 foram emitidos e assinados pelo Representante do MPF junto ao CADE 25 (vinte e cinco) ofícios, 25 (vinte e cinco) despachos e 13 (treze) memorandos. Neste mesmo período, o gabinete do MPF/CADE emitiu e assinou sob ordem do Representante do MPF junto ao CADE 14 (quatorze) despachos e 1 (um) memorando.

2. ATUAÇÕES INTERINSTITUCIONAIS

2.1. Representação ao PGR: ADPF Lei Ferrari

Em 12.9.2023 o titular do MPF junto ao CADE encaminhou Representação ao Procurador-Geral da República (Ofício nº 41/2023-WA/PGR/MPF-CADE), a fim de avaliar a proposição de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) perante o STF, para aferição da constitucionalidade de dispositivos da Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, mais conhecida como “Lei Ferrari”. O tema foi debatido durante o Seminário “*A Cooperação na Investigação e no Combate aos Cartéis*”, realizado em Brasília/DF, nos dias 9 e 10 de agosto de 2022, em atividade desenvolvida a partir da parceria da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) com o CADE.

Os dispositivos questionados versaram, entre outros conteúdos, sobre a vedação da comercialização de veículos fabricados ou fornecidos por outro produtor, a proibição ou limitação de vendas por concessionárias em área geográfica diversa da estabelecida contratualmente, a definição de quota e estoque de veículos, a vedação de revenda, as vendas diretas, a regulação dos temas por meio de Convenção da Categoria Econômica e de Convenção de Marca, o contrato determinado por prazo não inferior a cinco anos e o prazo para pagamento de indenização em caso de rescisão.

A pedido do Representante Titular do MPF/CADE (Ofício nº 38/2022-WA/PGR/MPF-CADE), o Presidente do CADE solicitou a elaboração de Estudo Econômico (Ofício nº 3293/2023/GAB-PRES/PRES/CADE), relativo à possível existência de restrições verticais nos mercados de distribuição de veículos, que pudessem gerar limitações à liberdade de empresas e dos consumidores, e também dificultar a ação da Autoridade Antitruste Brasileira, especialmente em razão do Tribunal do CADE já haver se manifestado nesse sentido em Processos Administrativos e Atos de Concentração que analisaram os respectivos mercados relevantes.

Assim, a Representação foi instruída com a Nota Técnica nº 28/2022/DEE/CADE, elaborada pelo Departamento de Estudos Econômicos do CADE (DEE/CADE), na qual foram avaliados os efeitos concorrenciais gerados pela Lei Ferrari, e concluído que a referida Lei representa uma intervenção direta indevida do Estado em Setor da Economia, gerando limitações à liberdade de empresas e consumidores, além de poder ser usada como justificativa legal para práticas abusivas relacionadas a restrições verticais nos mercados de distribuição de veículos, dificultando e afastando a ação das Autoridades Antitruste.

Acolhendo a Representação do MPF/CADE, a Procuradora-Geral da República propôs, em 13 de dezembro de 2023, Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) contra dispositivos da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial

entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (Lei Ferrari). A ADPF recebeu o nº 1.106 e foi distribuída para a relatoria do Min. Edson Fachin.

Foram especificamente questionando artigos da Lei Ferrari (Lei nº 6.729/1979), quais sejam: artigo 3º, § 1º, alínea “b” (direito de exclusividade), artigo 5º, incisos I e II e §§ 2º e 3º (restrição territorial e “cláusula de raio”), artigo 7º (cotas de produtos), artigo 8º (índice de fidelidade), o artigo 9º (quota de veículos), artigo 10 (manutenção de estoque), artigo 12 (proibição de venda para Revendas), artigo 13 (uniformidade de preços), artigo 15 (proibição de venda para consumidor final), artigos 17, 18 e 19 (convenções de uniformidade de preços), artigos 21 e 27 (prazos contratuais) e artigo 30 (nulidade das cláusulas contrárias à Lei Ferrari).

Na ADPF foi sustentado que as normas impugnadas violam os artigos 1º, inciso IV, e 170, *caput* (regime de proteção da liberdade de iniciativa), artigo 5º, inciso II (liberdade de contratar), artigo 170, inciso IV (livre concorrência), artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V (defesa do consumidor), e artigo 173, § 4º (da repressão ao abuso de poder econômico), todos da Constituição Federal.

Ao final, foi requerido pela PGR que os dispositivos de lei mencionados sejam declarados inconstitucionais, bem como decretada a não recepção integral da Lei Ferrari.

2.2. Representação à SG/CADE: Similaridade nos preços de passagens aéreas (Colusão Algorítmica)

O MPF/CADE recebeu ofício encaminhado pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF/RJ) noticiando a similaridade nos preços das passagens na ponte aérea Rio de Janeiro–São Paulo (trechos SDU-CGH e CGH-SDU), observada em duas Companhias Aéreas.

Em razão desse encaminhamento, o Ofício do MPF/CADE realizou um levantamento que indicou uma coincidência significativa nos valores cobrados por ambas empresas, Companhia Aérea X e Companhia Aérea Y, em voos que saem praticamente no mesmo horário. Observou-se que, além da equivalência de preços, as tarifas apresentavam finais idênticos e aleatórios, inclusive centesimais.

Esse padrão de preços igualitário, inclusive em finais centesimais aleatórios, e preços nos quais não se percebe razoabilidade econômica, praticados pelas Cias. X e Y, são pouco críveis de serem resultados de precificação mecânica, humana, realizada de forma manual pelos times de política comercial. Desse modo, supôs-se que havia minimamente o uso de algoritmos de preços na definição das passagens aéreas e que ainda há comportamento suspeito de alinhamento do instrumento de precificação que vem sendo utilizado pelas empresas.

O levantamento realizado pelo MPF/CADE também identificou que haver, pelo menos, indício inicial de que o paralelismo observado está acompanhado de diversas outras evidências plus, o que tornaria a conduta anticompetitiva. Somado este ponto à possível ocorrência de uso de algoritmos para precificação, a preocupação latente é que se esteja diante de caso de colusão algorítmica, o que ensejou a necessidade de investigação sobre a ocorrência de infração à Ordem Econômica nos moldes do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011.

Desse modo, o MPF/CADE encaminhou Representação à SG/CADE para ciência e adoção de medidas cabíveis, visando à instauração de Processo Administrativo sobre os fatos indicados e a possível ocorrência de colusão algorítmica no mercado de transporte aéreo nacional, praticada pelas empresas envolvidas, conforme previsão do artigo 36, § 3º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 12.529/2011.

Como resultado, em novembro/2023 a SG/CADE instaurou um Inquérito Administrativo para investigar as companhias aéreas envolvidas, por suposta combinação de preço de passagens aéreas e verificar se houve violação à concorrência no mercado de transporte aéreo.

2.3. Representação à SG/CADE: Sistemas de Pagamento (Carteiras Digitais)

A partir de Representação encaminhada pela 3ª CCR, instaurado em 26.6.2024 o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.004904/2024-34, por intermédio da Portaria PGR/MPF-CADE nº 1, para apurar possíveis práticas de condutas anticoncorrenciais e prejudiciais à Ordem Econômica no Mercado de Sistemas de Pagamentos Brasileiro (SPB), foram apurados vários fatos relativos à existência de recusa/negativa de transações via Cartões de Crédito.

A partir dos elementos robustos colhidos no curaso da investigação, em 1º.11.2024 foi formulada Representação pelo MPF/CADE para a SG/CADE, por prática exclusionária e discriminatória, na medida em que inviabiliza o negócio ofertado pelas carteiras digitais, sendo apurada a existência de indícios suficientes da prática da conduta de recusa/negativa de transações via cartões de crédito embarcado na plataforma de carteiras digitais para pagamento de boletos, transferências Pix ou transferências entre clientes (P2P), pelo Banco incumbente, ao passo que este mesmo emissor permitia os mesmos tipos de transações nos seus próprios canais e funcionalidades.

Também foi solicitada fosse concedida medida preventiva, pois configurados os requisitos imprescindíveis para a sua concessão, o *fumus boni iuris* acima referido, acrescido do *periculum in mora* evidenciado na continuidade dos efeitos prejudiciais diretamente experimentados pelas carteiras digitais, além de outros efeitos de (i) desestímulo à inovação e ao dinamismo, (ii) redução

da pressão competitiva em um mercado marcado pelo recente crescimento da rivalidade, (iii) elevação de barreiras à entrada, e, ainda (iv) redução do bem-estar dos consumidores e dos usuários.

Em 14.2.2025 foi concedida Medida Preventiva pela SG/CADE, determinando ao Banco cesse, de imediato, as recusas/negativas infundadas de transações face a carteiras digitais escalonadas, sob pena de multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

2.4. Representação à PRDF: Contrato Associativo (Transferência de Dados)

No Ato de Concentração nº 08700.006373/2020-61 foi buscada a aprovação da prorrogação do contrato associativo entre Serasa Experian S.A. e Claro S.A., para o fornecimento (transferência) de dados de clientes da empresa de telefonia Claro S.A. (clientes da telefonia, Internet e TV a Cabo) ao *bureau* de análise de crédito pessoal Serasa Experian S.A.

Na 178^a Sessão Ordinária de Julgamento, de 26 de maio de 2021, foi analisada a proposta de avocação, ocasião na qual o Representante do MPF junto ao CADE em **Sustentação Oral** se manifestou favoravelmente à proposta de avocação e opinou pela prévia manifestação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Não acolhendo a proposta de avocação, e por maioria de votos o Tribunal aprovou o ato sem restrições, não tendo sido – igualmente por maioria de votos – acolhida a manifestação do MPF junto ao CADE para que fosse oportunizada a prévia manifestação da ANATEL e da ANPD, apenas acolhido o seu pedido sucessivo de determinar o envio da decisão do Tribunal para ambas as Autoridades Regulatórias, cientificando da operação para suas respectivas análises.

Foi então instaurado o **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.011968/2021-49** no âmbito da Representação do MPF/CADE, com a finalidade de acompanhar os efeitos econômicos das políticas comerciais implementadas pela Claro S.A. e pela Serasa Experian S.A., notadamente no que pertine à eventual produção de danos à Ordem Econômica e ao Consumidor como consequência da transferência não autorizada em lei ou regulamento específico dos dados de pessoas físicas e jurídicas pela Claro S.A. e comercializados pela Serasa Experian S.A., relativamente à defesa da concorrência, com iminentes reflexos aos direitos coletivos e difusos.

Após várias rodadas de requisições, expedidos aproximadamente 80 (oitenta) ofícios e realizadas 3 (três) reuniões com a ANPD, para a análise do caso, a Autoridade de Dados instaurou o Procedimento Preparatório de Fiscalização nº 00261.000227/2022-06, nos termos do artigo 40 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador da ANPD, para apurar eventual violação à LGPD por parte das empresas requerentes do Ato de Concentração.

No entanto, apenas haviam sido solicitados esclarecimentos, sem qualquer referência a resultados concretos decorrentes do processo de fiscalização, porém não foi mencionada a realização de diligências *“in loco”* para certificar os conteúdos informados pelas investigadas, em especial quanto a armazenagem das informações, nem mesmo os possíveis resultados produzidos ou a produzir.

A Anatel apresentou o entendimento de que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é mais específica que a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), destacando que a LGPD delineou normas de natureza específica para a tutela da proteção de dados pessoais, inclusive no que pertine às atividades de *“tratamento de dados para a proteção de crédito”*. Entende, assim, que a hipótese se refere à *“competência conferida à ANPD de interpretar, em caráter terminativo, a LGPD”*. No entanto, a Anatel é responsável por regular o Setor brasileiro de telecomunicações, fiscalizando, editando normas e intermediando conflitos entre operadoras e consumidores (artigos 1º e 127 da LGT). O artigo 3º, inciso IX, da LGT, e o artigo 3º, inciso VII, da Resolução Anatel nº 632/2014, garantem o direito à privacidade ao usuário de serviços de telecomunicações, inclusive a sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço.

Diante da atuação limitada da ANPD de não tomar providências concretas relativamente à transferência de dados que estava ocorrendo, e do posicionamento de exclusão de responsabilidade da ANATEL, em 3.10.2023 foi encaminhada Representação à Procuradoria da República no Distrito Federal, em janeiro/2024 houve a propositura da Ação Civil Pública nº 1004126-56.2024.4.01.3400 pelo MPF, sendo concedida em fevereiro/2024 liminar determinando a suspensão do compartilhamento de dados, a suspensão da utilização dos dados já compartilhados e a fiscalização do cumprimento pela ANPD e ANATEL.

2.5. Frente Nacional de Combate a Cartéis (FNCC): Integração de Dados

A partir de acordo celebrado entre o Ministério Público Federal (MPF), o Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC) do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG) e o CADE, a Frente Nacional de Combate a Cartéis (FNCC) foi materializado na *“Carta de Brasília 2022”*, durante o Seminário *“A Cooperação na Investigação e no Combate aos Cartéis”*, prevendo uma série de ações para aprimorar o trabalho das instituições no enfrentamento das práticas anticoncorrenciais, incluindo o compartilhamento de informações, a troca de experiências e a atuação conjunta e articulada.

Para implementar os compromissos assumidos, a Portaria CADE nº 419/2022 previu que caberia ao Grupo de Trabalho elaborar planos de ação e desenvolver mecanismos para implementar uma base de dados que permitiriam a troca de informações entre a Autarquia e

os Ministérios Públicos. Foram realizadas reuniões amplas com representantes das Instituições compromissárias em 19 de Setembro de 2022, 9 de março de 29023 e 5 de junho de 2023. Após as diretivas traçadas nas reuniões, sucederam várias reuniões técnicas entre as equipes, a fim de implementar as diretivas.

Como resultado, o Sistema Radar do MPF foi integrado à API (Application Programming Interface - Interface de Programação de Aplicações) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), passando a oferecer as seguintes funcionalidades: *(I)* Verificação de Atos de Concentração: Permite identificar se uma pessoa física ou jurídica está envolvida em atos de concentração, como fusões ou aquisições, registrados no CADE; *(ii)* Consulta de Condutas Anticompetitivas: Permite a consulta de possíveis condutas anticompetitivas praticadas por pessoas físicas ou jurídicas. Tais condutas correspondem a práticas que, mesmo de forma potencial, possam prejudicar a livre concorrência, independentemente da intenção de causar danos ao mercado. As condutas podem ser colusivas ou unilaterais com abuso do poder de mercado, com a formação de cartéis, oligopólios e outras práticas anticompetitivas, passíveis de responsabilização administrativa pelo CADE com a imposição de multas e outras penas não pecuniárias, responsabilização penal e responsabilização cível por danos concorrenenciais, a serem judicializados pelo Ministério Público.

As informações obtidas por meio dessa integração são exibidas na aba "Processual" da tela de extrato da Pessoa Física/Jurídica no Sistema Radar, cuja disponibilização das novas funcionalidades no ambiente de produção ocorreu em janeiro de 2025.

Para o 2º Trimestre de 2025 também está prevista a implementação da segunda fase de ampliação do acesso às informações, que será estendida para os processos de Apuração de Ato de Concentração (APAC), nos quais são averiguados e punidos o descumprimento da notificação obrigatória do Ato de Concentração, também para ter a informação sobre a celebração de Termos de Cessação de Conduta (TCC) e das Consultas apresentadas pelas empresas ao CADE.

2.6. Grupo de Trabalho do CADE “Leniência Antitruste”

No dia 24.9.2024 o Representante do MPF junto ao CADE participou de reunião do grupo de trabalho que irá revisar o “Guia do Programa de Leniência” do CADE, publicado em 2016. A SG/CADE criou em 2023 o grupo de trabalho (GT) “Leniência Antitruste”, com o objetivo de colher contribuições da comunidade antitruste para melhorar os procedimentos de negociação do Programa de Leniência.

Para operacionalizar o GT, que culminará na revisão do Guia do Cade, a SG/CADE organizou sete encontros online com especialistas para discutir temas e questões relevantes sobre a negociação dos acordos.

A participação do MPF/CADE ocorreu no Quinto Encontro, que teve a seguinte temática: “Durante a negociação 2 – Multiplicidade de atores e de negociações”. Além da participação de toda Equipe da SG/CADE, participaram o Procurador Regional da República Waldir Alves, a advogada Barbara Rosenberg (BMA Advogados) e Luiz Henrique Pandolfi, Diretor de Acordos de Leniência da Controladoria-Geral da União.

A fala do MPF/CADE foi sobre: 1) maiores dificuldades que normalmente são enfrentadas nas negociações dos Acordos de Leniência, e quais as boas práticas já identificadas; 2) melhor estratégia para a SG/CADE se aproximar dos diversos ramos do Ministério Público, para tornar mais fluido o processo de assinatura de Acordos de Leniência; e 3) recomendações gerais para que um determinado órgão atue efetivamente de maneira coordenada para alcançar um objetivo comum.

2.7. Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre MPF e CADE

No dia 25 de março de 2025 o MPF e o CADE firmaram Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre as Instituições, para intensificar a atuação conjunta no combate a cartéis e outras infrações à Ordem Econômica no Brasil. O termo, assinado pelo procurador-geral da República, Paulo Gustavo Gonçalves Branco, e pelo presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, estabelecendo as diretrizes para a troca de informações e o compartilhamento de recursos entre as instituições.

Com validade inicial de cinco anos, a parceria pode ser prorrogada e prevê uma articulação mais ágil entre as entidades para investigações sobre condutas anticoncorrenciais. Pelo MPF, a responsabilidade pelo cumprimento do ACT ficará a cargo da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, com atuação direta na interpace investigatória com o Gabinete do MPF/CADE, enquanto no CADE a Superintendência-Geral será a unidade encarregada da execução do plano de trabalho, ao que também assinaram o documento o Coordenador da 3ª CCR, Luis Augusto Santos Lima, o Superintendente-Geral, Alexandre Barreto de Souza, e o Representante Titular do MPF/CADE, Waldir Alves.

O acordo permitirá que ambas as instituições compartilhem provas e dados colhidos em suas respectivas investigações, respeitando os limites legais, ao que o CADE fornecerá ao MPF informações sobre casos de cartel e outras infrações econômicas identificadas em processos

administrativos, enquanto o MPF encaminhará ao órgão dados obtidos em suas apurações cíveis e criminais.

O plano de trabalho do ACT será dividido em três frentes principais, sendo a primeira para aprimorar a comunicação entre as instituições e tornar as ações mais eficientes, a segunda prioriza o compartilhamento de informações e documentos relacionados às investigações, dentro dos limites da legislação, quanto a terceira relativa ao desenvolvimento e o aperfeiçoamento de técnicas e metodologias para aprimorar a atuação conjunta.

Além das obrigações das partes incluirão a troca de informações e documentos relacionados à investigação de práticas anticompetitivas, também prevê o desenvolvimento de ações conjuntas de advocacia da concorrência e o respeito ao sigilo e às normas de proteção de dados. No plano de trabalho, estão previstas metas como a realização de reuniões técnicas, capacitações, intercâmbio de dados e conhecimentos, além da padronização de procedimentos. Não há transferência financeira entre as partes, sendo que cada órgão utilizará seus próprios recursos para a execução do acordo.

3. ATIVIDADES DE *ADVOCACY* DESENVOLVIDAS NO GABINETE DO MPF JUNTO AO CADE

3.1. Seminário Internacional: Regulação e Concorrência (2023)

Com vistas à promoção de um amplo debate público sobre os temas da Regulação e Concorrência, além de sua interface com o CADE e o Ministério Público, no segundo ano consecutivo foi organizado o Seminário Internacional “Regulação e Concorrência”, realizado nos dias 13 e 14 de novembro de 2023. A ideia consistiu em inserir em um mesmo ambiente de debate as principais autoridades nacionais nesses temas, com vistas a identificar interfaces de atribuições entre eles, os problemas mais urgentes a serem enfrentados na temática e possíveis encaminhamentos.

ENTIDADES ENVOLVIDAS

Houve a apresentação pelo Representante Titular do MPF/CADE do “Projeto Pedagógico” à Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), propondo o debate do modelo de regulação e concorrência no Brasil.

Na sequência, foi buscada a ampliação da parceria do Projeto para além da ESMPU, integrando a parceria o CADE e a Universidade de Brasília (UnB), e programada a sua realização para dois dias consecutivos, no dia 13 de novembro de 2023, no Auditório da Sede da ESMPU, e no

dia 14 de novembro de 2023, no Plenário do Edifício-Sede do CADE.

Para a realização do Seminário, também foi obtido o apoio da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE), do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (IBRAC) e do Instituto de Estudos em Ciências Sociais (IE).

PÚBLICO-ALVO

O Evento teve como público-alvo Procuradores da República e Servidores do Ministério Público Federal, Promotores de Justiça e Servidores dos Ministérios Públicos dos 27 Estados da Federação, Coordenadores e Servidores do CADE, docentes e discentes dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da UnB, advogados e demais profissionais da área concorrencial. Também houve a transmissão do Evento ao vivo pela plataforma YouTube, nos canais da ESMPU e do CADE.

PALESTRANTES

Foram convidados como palestrantes Procuradores da República, Procuradores Regionais da República, Subprocuradores-Gerais da República, Conselheiros do CADE, Superintendente-Geral do CADE, Chefe do Departamento de Estudos Econômicos do CADE, Diretores e Presidentes de Agências Reguladoras Setoriais, Representantes do Parlamento Brasileiro, Professores Universitários Brasileiros e de Washington D.C., Advogados e expoentes do Direito Econômico e Regulatório, que debateram temas relevantes da regulação e da defesa da concorrência em âmbito nacional e internacional.

CONTEÚDO TEMÁTICO E CONVIDADOS

No primeiro dia, realizado na sede do ESMPU, a Conferência de Abertura foi proferida pelo Presidente do CADE, Alexandre Cordeiro, sob a presidência do Procurador Regional da República, Lafayete Josué Petter, que após pontuar a importância e atualidade do tema, destacou o aperfeiçoamento do arcabouço regulatório e concorrencial brasileiro.

O 1º Painel tratou da “Regulação no Brasil, limites e estado da arte”, presidido pelo Dr. Lincoln Pereira da Silva Meneguim (MPF), palestraram o Prof. Bradson Tibério Luna Camelo (ABDE), o advogado Bruno Drago (Ibrac) e a Prof.^a Kaliane Wilma de Lira (ANTT e UnB).

O 2º Painel “Concorrência e regulação sob uma perspectiva law and economics”, presidido por Ricardo Medeiros (Cade), teve como palestrantes os Profs. Oksandro Osdival Gonçalves (ABDE), Márcio de Oliveira Junior (CRA), André Bueno da Silveira (MPF) e a Economista Chefe do Departamento de Estudos Econômicos do CADE Lílian Marques (CADE).

No 3º Painel do dia, foram debatidos os “Objetivos da defesa da concorrência versus

objetivos da regulação”, e sob a presidência de Bruno Godinho (AGU) falaram a Prof.^a Amanda Flávio de Oliveira, o Conselheiro do CADE Victor Fernandes, Guilherme Ribas (Ibrac) e o painelista internacional vindo de Washington D.C., Dario Oliveira Neto, Diretor do Programa de Defesa da Concorrência para a América Latina do Global Antitrust Institute (GAI), da Antonin Scalia Law School – George Mason University.

As atividades do segundo dia foram realizadas no Edifício-Sede do Tribunal do CADE, iniciando com o 4º Painel “Análise de impacto regulatório no Parlamento e na Autoridade Antitruste (ex-ante e ex-post)”, presidido por Raquel Mazzuco Sant’Ana Possamai (CADE), além do Representante do Senado Federal Fernando Meneguin, contou com o ex-Superintendente-Geral Adjunto do CADE e atual Conselheiro do CADE, Diogo Thomson, e o Conselheiro do CADE Gustavo Augusto.

No 5º Painel “Análise de impacto regulatório nas Agências Reguladoras (ex-ante e ex-post)”, presidido pelo Membro da 3^a CCR José Elaeres Marques Teixeira (MPF), proporcionou aos Diretores e Presidentes de Agências Reguladoras Eduardo Nery Machado Filho (ANTAQ), Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho (ANS), Rodrigo Fernandes Braga Coelho (ANEEL), Lucas Asfor Rocha Lima (ANTT) e Filipe de Mello Sampaio Cunha (ANA), apresentarem o modelo prévio de análise do impacto regulatório, além da posterior análise do resultado regulatório.

No 6º Painel, que trouxe o tema “Cartéis e regulação”, sob a presidência de Márcio Schusterschitz da Silva Araújo (MPF), falaram a Superintendente-Geral Adjunta do CADE, Fernanda Garcia Machado, a Subsecretaria de Regulação e Concorrência do Ministério da Fazenda, Ana Patrizia Gonçalves Lira, o ex-Conselheiro do CADE, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, e o Membro Titular do Ofício do MPF junto ao CADE, Waldir Alves.

A Conferência de Encerramento teve como tema “Regulação e Concorrência: perspectivas brasileira e americana”, da qual participaram o Superintendente-Geral do CADE, Alexandre Barreto de Souza, e vindo de Washington D.C., Kristian Katona, que foi Counsel for International Antitrust na Federal Trade Comission (FTC), Agência Antitruste americana e, atualmente, é Vice-Presidente da Computer & Communications Industry Association (CCIA).

PÚBLICO PARTICIPANTE

O Seminário contou com expressiva participação, sendo 134 (cento e trinta e quatro) participantes presenciais, 270 (duzentos e setenta) visualizações do 1º dia de Evento, e mais 164 (cento e sessenta e quatro) visualizações do 2º dia de Evento.

OBJETIVO PRINCIPAL

O objetivo primordial do Evento consistiu em identificar áreas e temas mais sensíveis atualmente em Concorrência e Regulação, e convidar os principais interlocutores para debatê-los diante de público especializado, o qual foi exitosamente alcançado. Além da rica fonte de informações que o Evento significou para a pesquisa, foi estimulado um amplo debate público por parte das autoridades públicas e de profissionais relacionados à temática, com entrega à sociedade de um espaço de alto nível de interlocução e aprimoramento de políticas públicas regulatórias e concorrenenciais, que certamente surtirá efeito em ações concretas por eles desenvolvidas.

LINKS PARA O YOUTUBE

LINK YouTube Dia 1 <https://www.youtube.com/watch?v=I79q8xZkLGA>

LINK YouTube Dia 2 <https://www.youtube.com/watch?v=GRo5s-6PfR4>

3.2. Seminário Internacional Regulação e Concorrência no Mercado Digital (2024)

Com vistas à promoção de um amplo debate público sobre os temas da Regulação e Concorrência, além de sua interface com o CADE e o Ministério Público, o Representante do MPF/CADE organizou conjuntamente o Seminário Internacional intitulado “Regulação e Concorrência no Mercado Digital 2024”, o qual foi realizado nos dias 18 e 19 de novembro de 2024.

ENTIDADES ENVOLVIDAS

Em seu terceiro ano consecutivo foi apresentado “Projeto Pedagógico” à Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), propondo o debate do modelo de regulação e concorrência no Mercado Digital brasileiro.

Foi repetida a parceria do Projeto para além da ESMPU, integrando novamente o CADE e a Universidade de Brasília (UnB), e programada a sua realização para dois dias consecutivos, no dia 18 de novembro de 2024, no Auditório da Sede da ESMPU, e no dia 19 de novembro de 2024, no Plenário do Edifício-Sede do CADE.

Para a realização do Seminário, também foi novamente obtido o apoio da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE), do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (IBRAC) e do Instituto de Estudos em Ciências Sociais (IE).

PÚBLICO-ALVO

O Evento teve como público-alvo Procuradores da República e Servidores do Ministério

Público Federal, Promotores de Justiça e Servidores dos Ministérios Públicos dos 27 Estados da Federação, Coordenadores e Servidores do CADE, docentes e discentes dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da UnB, discentes do IDP, advogados e demais profissionais da área concorrencial. Também houve a transmissão do Evento ao vivo pela plataforma YouTube, nos canais da ESMPU e do CADE.

PALESTRANTES

Foram convidados como palestrantes Procuradores da República, Procuradores Regionais da República, Subprocuradores-Gerais da República, Conselheiros do CADE, Superintendente-Geral do CADE, Chefe do Departamento de Estudos Econômicos do CADE, Representantes do Parlamento Brasileiro, Professores Universitários Brasileiros e de Washington D.C., Advogados e expoentes do Direito Econômico e Regulatório, que debateram temas relevantes da regulação e da defesa da concorrência no Mercado Digital em âmbito nacional e internacional.

CONTEÚDO TEMÁTICO E CONVIDADOS

No primeiro dia, realizado na sede do ESMPU, a Conferência de Abertura foi proferida pelo Presidente do CADE, Alexandre Cordeiro, sob a presidência da Diretora-Geral da ESMPU, Raquel Branquinho Pimenta Mamede, e dos orientadores pedagógicos do Seminário, o Procurador Regional da República Waldir Alves e da Prof.^a Amanda Flávio de Oliveira, que após pontuar a importância e atualidade do tema, destacou o aperfeiçoamento do arcabouço regulatório e concorrencial brasileiro.

O 1º Painel tratou da “Regulação Financeira – desafios econômicos, penais e concorrenceis”, na primeira parte da manhã e sob a moderação de Lafayete Josué Petter (MPF), teve a fala de: Manoel Jorge e Silva Neto (Subprocurador-Geral do Trabalho), Otávio Ribeiro Damaso (Diretor de Regulação do Banco Central do Brasil) e Lílian Marques (Economista-Chefe do DEE/CADE); e na segunda parte, moderada por Márcio Barra Lima (MPF), contou com a presença de: Silvia Fagá (Vice-Presidente do IBRAC), André Luis Macagnan Freire (Procurador-Chefe da ProCade/CADE) e Henrique de Sá Valadão Lopes (Procurador da República).

O 2º Painel “Concorrência no Sistema de Pagamentos Digitais”, na primeira parte da tarde, moderada por Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Junior (MPF), teve como painelistas: Carlos Jacques Vieira Gomes (Conselheiro do CADE), Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann (Ex-Conselheiro do CADE), Renê Medrado (Presidente do IBRAC); e na segunda parte moderada por Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira (MPF), teve a exposição de: Gustavo Augusto Freitas de Lima (Conselheiro do CADE), Waldir Alves (Procurador Regional da República e Representante

do MPF/CADE), Guilherme Resende (Assessor Especial da Presidência do STF).

As atividades do segundo dia foram realizadas no Edifício-Sede do Tribunal do CADE, iniciando com o 3º Painel “Concorrência Digital e Inteligência Artificial”, que na primeira parte da manhã foi moderado por José Schettino (MPF), contou com a fala de: Victor Oliveira Fernandes (Conselheiro do CADE), Ravvi Augusto de Abreu Coutinho Madruga (Coordenador-Geral de Promoção da Concorrência – MF), Felipe Leitão Valadares Roquete (Coordenador -Geral de Análise Antitruste 10/CADE); e na segunda parte, moderada por Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior (MPF), teve a presença de: José Levi Mello do Amaral Júnior (Conselheiro do CADE), Dario da Silva Oliveira Neto (Director of Latin America Competition Advocacy Program of Global Antitrust Institute – GAI, of Antonin Scalia Law School – George Mason University) e Márcio Schusterschitz da Silva Araújo (Procurador da República).

No 4º Painel “Concentração e Killer Acquisition no Mercado Digital”, na primeira parte da tarde, moderada por Karen Louise Jeanette Kahn (MPF), contou com os painelistas: Diogo Thomson de Andrade (Conselheiro do CADE), Bradson Camelo (Presidente da ABDE), Vitor Jardim Machado Barbosa (Chefe de Assessoria no CADE); e na segunda parte, moderada por Raquel Mazzuco Sant’Ana Possamai (CADE), contou com os painelistas: Krisztian Katona (Vice President of Global Competition and Regulatory Policy, Computer e Communications Industry Association-CCIA), Amanda Flávio de Oliveira (Professora da UnB) e Felipe Neiva Mundim (Superintendente-Adjunto do CADE).

O Encerramento, teve a fala do Superintendente-Geral do CADE, Alexandre Barreto de Souza, do Diretor-Geral Adjunto da ESMPU), Manoel Jorge e Silva Neto, do Coordenador da 2ª CCR/PGR, Francisco de Assis Vieira Sanseverino, do Coordenador da 3ª CCR/PGR, Luis Augusto Santos Lima, e do Representante do MPF/CADE, Waldir Alves.

PÚBLICO PARTICIPANTE

O Seminário contou com expressiva participação, sendo 82 (oitenta e dois) participantes na modalidade presencial e 194 (cento e noventa e quatro) participantes na modalidade online, com 395 (trezentos e noventa e cinco) visualizações do 1º dia de Evento, e 470 (quatrocentos e setenta) visualizações do 2º dia de Evento.

OBJETIVO PRINCIPAL

O maior objetivo do Evento foi identificar o estado atual da Regulação e Concorrência no Mercado Digital, expor as dificuldades desafios do tema, debatendo-o com as autoridades regulatórias e concorrenceis e operadores do Direito. Os temas tratados no Evento foram bastante

elucidativos e informativos para os servidores do gabinete do MPF junto ao CADE, que trabalham intensamente com a temática, para os servidores do MPU como um todo e para os demais participantes do Seminário, pois tratados por autoridades públicas e profissionais que trabalham com a temática, o que repercutirá de forma concreta no dia a dia dos participantes.

LINKS PARA O YOUTUBE

LINK YouTube Dia 1 <https://www.youtube.com/watch?v=OeJ3x6dcT-Y>

LINK YouTube Dia 2 <https://www.youtube.com/watch?v=FCCnulTrFh4>

3.3. Atuação colaborativa com as atividades das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e outras Instituições

3.3.1. Alteração da Portaria PGR/MPF nº 268/2023: Pedido de Alteração e Reunião com a Assessoria da Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais

Houve pedido da ProCADE para a possível atuação do MPF junto ao CADE, diante da manifestação de “não intervenção” do MPF em feitos e Mandados de Segurança nos quais o CADE era parte da relação processual. Como os temas são de elevada importância em virtude do questionamento judicial de decisões ou investigações da SG/CADE ou julgados do Tribunal do CADE, o que leva ao Judiciário o questionamento do trabalho complexo e de muitos anos de investigação e atuação da Autoridade Antitruste, inclusive com a participação do próprio MPF/CADE que atua perante a Autarquia, deixando o MPF de se manifestar nos feitos pode prejudicar a qualidade da análise judicial em razão da expertise do MPF com a matéria, além do seu olhar como *custus juris*. Diante desse quadro, a questão foi levada pelo Representante do MPF/CADE à Coordenação da 3^a CCR, a fim de serem analisados os encaminhamentos cabíveis diante da expressa previsão do artigo 6º, inciso XIV, alínea “b”, da LC nº 75/1995², e dos Enunciados nºs 16³ e 17 da 3CCR⁴.

² Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União: (...) XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em **defesa da ordem jurídica**, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) b) à **ordem econômica** e financeira;”

³ **Enunciado nº 16:** “*Constitui múnus do Ministério Público Federal atuar em processos administrativos e judiciais na repressão às infrações contra a ordem econômica e zelar pela observância por parte dos agentes econômicos dos princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor e dos direitos e interesses tutelados pela Lei 12.529/11.*” (Aprovado na 1^a Sessão Ordinária de 2016, realizada em 10.3.2016; Convalidado na 9^a Sessão Ordinária de 2011, realizada em 23.11.2021)

⁴ **Enunciado nº 17:** “*Dado que a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos pela Lei 12.529/11, o Ministério Público Federal deverá oficiar como custos legis nos processos em que o CADE figure no polo ativo ou passivo da ação, como recorrente ou recorrido, nos quais esteja em causa matéria relativa ao direito da concorrência.*” (Aprovado na 1^a Sessão Ordinária de 2016, realizada em 10.3.2016; Convalidado na 9^a Sessão Ordinária de 2021, realizada em 23.11.2021)

A partir dessa conversação, foi articulada iniciativa do Titular do Ofício do MPF/CADE, Waldir Alves, em conjunto com o Coordenador do Grupo de Trabalho de Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual (3^a CCR), o Procurador da República Lincoln Pereira da Silva Meneguim, e oficiado ao Coordenador da 3^a CCR (ofício nº 326/2024/AC/3CCR – PGR-00400628/2024), a fim solicitar ao Procurador-Geral da República a alteração da Portaria PGR MPF nº 268/2023, que regula os Ofícios Especiais JEF/CL, a fim de NÃO serem distribuídos aos ofícios as ações relativas à Ordem Econômica e Financeira, o que foi procedido (Ofício nº 350/2024/AC/3CCR – PGR-00422771/2024).

No dia 16 de dezembro de 2024, foi realizada uma reunião com a Assessoria do Secretário Nacional das Procuradorias Digitais, Dr. Antônio Arthur Barros Mendes, para dialogar sobre a proposta de alteração da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, que regula a distribuição de processos aos Ofícios Especiais JEF/CL, unidades do Ministério Público Federal responsáveis por atuar em matérias relacionadas a Juizados Especiais Federais e Cíveis.

O diálogo partiu do pleito apresentado com base no relato da Procuradoria-Geral do CADE (ProCADE), cujo levantamento realizado pela Assessoria do Secretário Nacional das Procuradorias Digitais identificou 209 processos concorrenciais em tramitação no MPF, dos quais 22 (vinte e dois) estavam indevidamente distribuídos aos Ofícios Especiais JEF/CL, que possuem atribuições específicas que não incluem questões de alta complexidade, como as que envolvem a defesa da concorrência. A situação evidenciou a necessidade de uma revisão da portaria para incluir expressamente a exclusão desses feitos do rol de distribuição a essas unidades.

A Portaria PGR/MPF nº 268/2023 já previa em seu artigo 6º, § 1º, que os Ofícios Especiais não deveriam receber processos nos quais o MPF seja autor, bem como aqueles de interesse estratégico, social, difuso ou coletivo. A proposta apresentada buscou ampliar essa lista para incluir expressamente as matérias relacionadas à Ordem Econômica e Financeira, incluindo casos de livre concorrência e de interesse coletivo tutelados pela Lei nº 12.529/2011. Essa exclusão expressa também alcançaria processos em que o CADE figure como parte, seja no polo ativo ou passivo da ação.

A necessidade de alteração encontra fundamento no artigo 6º, inciso XIV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1995, que estabelece a competência do Ministério Público da União para atuar em defesa da Ordem Econômica e Financeira, protegendo bens jurídicos de titularidade coletiva, como a livre concorrência e os direitos do consumidor. Esses princípios são reforçados pelos Enunciados nº 16 e nº 17 da 3^a Câmara de Coordenação e Revisão (3CCR), que determinam a intervenção do MPF em processos administrativos e judiciais que envolvam infrações contra a Ordem Econômica e situações em que o CADE figure como parte interessada.

Como resultado, foi encaminhado pela Assessoria do Secretário Nacional das Procuradorias

Digitais comunicação do acolhimento integral da solicitação (Ofício nº 1.062/2025/SNPD/SG – PGR-00097651/2025), por intermédio da Portaria PGR MPF 124/2025, que inseriu a alínea “j” ao § 1º do artigo 6º, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, de NÃO serem distribuídos aos ofícios especiais JEF/CL, as ações relativas à Ordem Econômica e Financeira e livre concorrência:

Art. 6º Aos ofícios de que trata esta Portaria serão distribuídas e concluídas as seguintes ações em trâmite ou que venham a tramitar nos órgãos de primeiro grau da Justiça Federal, quando a atuação do Ministério Público Federal na causa se der na qualidade de curador da ordem jurídica (custos legis):

§ 1º Não serão distribuídas aos ofícios especiais JEF/CL ações nas quais o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tais como:

j) ordem econômica e financeira, livre concorrência e direitos e interesses tutelados pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou nos quais o Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE figure no polo ativo ou passivo da ação.

3.3.2. Participação na Comissão – Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual

O Representante do MPF junto ao CADE também integrou a Comissão - Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual, anteriormente nominado Grupo de Trabalho, junto da 3ª CCR, que trata da matéria concorrencial (Portaria nº 5, de 19 de abril de 2021).

A participação nas atividades da Comissão permitiram uma integração atualizada do entendimento do CADE sobre as matérias lá enfrentadas, e que também são tratadas no âmbito da 3ª CCR, cuja finalidade também é a interlocussão com as Agências Reguladoras sobre as matérias de atuação eleitas pelo Grupo e soluções propostas na esfera da Câmara, e também dar apoio aos Colegas que atuam temas específicos em suas localidades.

3.4. Ofício para o CNMP regular a inclusão da matéria concorrencial nos concursos para Promotor de Justiça dos MPEs

Estimulado pela participação na Banca do 30º Concurso para Procurador da República (2022-2023) como Examinador das Disciplinas “Direito Econômico” e “Direito do Consumidor”, e Instrutor no Curso de Ingresso e Vitaliciamento – CIV MPF 2023, no módulo da Atuação no combate a cartéis e ilícitos concorrenenciais e no módulo da Atuação Extrajudicial Cível, em 16 de agosto de 2023 foi encaminhado ofício (Ofício nº 40/2023-WA/PGR/MPF-CADE) ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para levar à sua consideração e análise do oportuno encaminhamento no seu âmbito da temática relativa à inclusão de conteúdo relativo ao Direito

Concorrencial ou Econômico nos Cursos de Iniciação e Vitaliciamento do Ministério Público, bem como a consideração de inclusão da Disciplina no Programa de Concurso para o Ministério Público.

Tanto os Ministérios Públicos dos Estados (MPEs), como o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e o Ministério Público Federal (MPF) exercem suas atribuições nos âmbitos cível e criminal, seja nas esferas extrajudicial como na judicial, dentro das suas atribuições constitucionais e legais, de repressão ao abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Relativamente à seara criminal, nos casos de conduta tipificada administrativamente como cartel, o ilícito anticompetitivo também pode configurar ilícito penal contra a Ordem Econômica (artigo 4º da Lei nº 8.137/1990), além de poder se desdobrar nas hipóteses de concurso com os Crimes em Licitação e Contratos Administrativos, dos artigos 337-F, 337-K e 337-L do Código Penal⁵, inseridos pela Lei nº 14.133/2021. Sendo o Ministério Público o titular privativo da ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição), cabe-lhe a atuação para buscar a respectiva responsabilização criminal, a partir da análise de materialidade do fato e os indícios de autoria, a instauração de investigação sobre os fatos e ainda a formação da *opinio delicti*. Todas essas iniciativas são essencialmente favorecidas quando conduzidas com base em conhecimento aprofundado e específico da matéria concorrencial pelo *Parquet*.

Atualmente o CADE possui Acordos de Cooperação firmados com o Ministério Público Federal e com todos os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal⁶, além de outras autoridades nacionais e internacionais, instrumento que tem facilitado a troca de informações e a parceria entre as autoridades tanto na fase investigativa como na processual, seja na investigação de cartéis no Setor Privado (v.g., cartéis de combustíveis, transporte de veículos nacional e

5 Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Afastamento de licitante

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidades diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; III - entrega de uma mercadoria por outra; IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

6 Entre 2020 e 2021, o CADE firmou Acordos de Cooperação Técnica com todos os 26 Ministérios Públicos Estaduais, além de acordos de cooperação com o Ministério Público Federal, com o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Os acordos de cooperação possuem importante papel no aprimoramento de investigações que reúnem questões de antitruste e combate à corrupção, tendo facilitado a cooperação entre CADE e Ministério Público em casos mais complexos (v.g., Operação Lava Jato).

internacional, setor de autopeças etc.), seja no Setor Público (v.g., cartéis em licitações, como nos segmentos de medicamentos e material médico de órteses e próteses especiais, transporte público de metrô, serviço de vigilância prestada à Administração Pública, fornecimento de merenda escolar, material de expediente e sacos de lixo, uniformes escolares, cafezinho em aeroporto etc.), cuja investigação do Ministério Público conta de forma crescente com a participação do CADE (v.g., recente busca e apreensão realizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte com o CADE, que apura a formação de cartel para a realização de cirurgias ortopédicas⁷, não só para integrar esforços, mas também para possibilitar a atuação simultânea das autoridades públicas nos seus âmbitos de atribuição administrativa, penal e cível.

Relativamente à seara criminal, nos casos de conduta tipificada administrativamente como cartel, o ilícito anticompetitivo também pode configurar ilícito penal contra a Ordem Econômica (artigo 4º da Lei nº 8.137/1990), além de poder se desdobrar nas hipóteses de concurso com os Crimes em Licitação e Contratos Administrativos, dos artigos 337-F, 337-K e 337-L do Código Penal⁸, inseridos pela Lei nº 14.133/2021. Sendo o Ministério Público o titular privativo da ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição), cabe-lhe a atuação para buscar a respectiva responsabilização criminal, a partir da análise de materialidade do fato e os indícios de autoria, a instauração de investigação sobre os fatos e ainda a formação da *opinio delicti*. Todas essas iniciativas são essencialmente favorecidas quando conduzidas com base em conhecimento aprofundado e específico da matéria concorrencial pelo *Parquet*.

Relativamente à seara cível, é essencial mencionar a atribuição concorrente do Ministério Público para o ajuizamento de Ações de Ressarcimento de Danos Concorrenciais (ARDCs) previstas no artigo 47 da Lei nº 12.529/2011⁹, principalmente com a recente atualização trazida pela

⁷ <https://www.mprn.mp.br/noticias/operacao-do-mprn-e-cade-apura-formacao-de-cartel-para-realizacao-de-cirurgias-ortopedicas/>

⁸ **Frustração do caráter competitivo de licitação**

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Afastamento de licitante

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidades diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; III - entrega de uma mercadoria por outra; IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

⁹ Art. 47. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos

Lei nº 14.470, de novembro de 2022, e o ajuizamento de ações de cessação de prática anticompetitiva, inclusive anteriormente à atuação do CADE.

Tendo ainda em vista justamente que a defesa das condições de concorrência pelas Instituições de Estado tem como base de sua atuação a proteção dos interesses difusos e coletivos, destaca-se a importância da relação entre a defesa da concorrência e a defesa do consumidor e da atuação ministerial nesse sentido, e para tanto é necessário que Promotores de Justiça tenham contato com a matéria de forma específica, tal como ocorre com a disciplina consumerista.

Assim, a inclusão da Disciplina Concorrencial como parte da grade de formação teórica nos Cursos de Iniciação e Vitaliciamento para Promotores de Justiça, produzirá o efeito de fortalecer a atuação ministerial, além de difundir a cultura concorrencial, mantendo o compromisso do Ministério Público com a defesa da concorrência de forma cooperativa e educativa, transcendendo os limites da atuação do MPF junto ao CADE.

4. DIVULGAÇÃO DA CULTURA DA CONCORRÊNCIA

Transmitir a cultura da concorrência, expandir informações e conscientizar, desde a academia, entidades privadas e até órgãos de Estado, sobre o Direito da Concorrência e infrações à Ordem Econômica, afigura-se meio adicional de combate a ilícitos através da prevenção. O MPF junto ao CADE se fez presente em diversos ambientes de debates e disseminação de conhecimento, tanto em academias, entidades privadas, quanto em espaços voltados aos agentes públicos, apresentando ferramentais e meios de cooperação interinstitucionais no combate a ilícitos.

4.1. Workshop “PFE/CADE e os 10 anos da Lei nº 12.529/2011”

Em 27 de fevereiro de 2023, foi realizado o Workshop “PFE/CADE e os 10 anos da Lei nº 12.529/2011”, promovido pela Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE (PFE/CADE) no plenário do CADE. Durante o evento, o Representante do MPF junto ao CADE ministrou Palestra sobre a “Importância do Relacionamento da PFE/CADE e da PGF com o MPF”, abordando a colaboração institucional e o fortalecimento das práticas jurídicas no âmbito da defesa da concorrência.

O Workshop representou uma oportunidade para refletir sobre os avanços e desafios trazidos pela Lei nº 12.529/2011, marcando uma década de sua promulgação e reforçando o papel da integração entre as instituições para o aprimoramento das políticas de defesa econômica.

sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

4.2. Visita técnica às instalações do complexo portuário de Itajaí e Navegantes/SC

Nos dias 2 e 3 de março de 2023, foi realizada uma visita técnica ao complexo portuário de Itajaí e Navegantes, em Santa Catarina. A visita ocorreu a convite do Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), Eduardo Nery, acompanhado de autoridades do CADE, e contou com a presença do Representante do MPF junto ao CADE e do Ministro Augusto Nardes do Tribunal de Contas da União (TCU), que ministrou a Palestra sobre Governança, Compliance, Integridade e Avaliação de Risco.

Essa iniciativa visou proporcionar um melhor entendimento das operações e da infraestrutura do complexo portuário, alinhando esforços e ampliando a cooperação entre as instituições envolvidas no setor de transportes e na regulação de atividades portuárias.

4.3. XVII Seminário de Gestão Esportiva

Em 11 de março de 2023, ocorreu o XVII Seminário de Gestão Esportiva, promovido pela FGV/FIFA/CIES, no Rio de Janeiro. Durante o Evento, o Representante do MPF junto ao CADE participou do Painel “Órgãos de Controle: Compliance no Futebol”, no qual ministrou a Palestra “Compliance, Futebol e Concorrência”.

A mesa de discussão também contou com a presença de Alexandre Barreto, Superintendente-Geral do CADE, e Rafael Bezerra Ximenes, Diretor de Supervisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

4.4. Oficina de “Busca e Apreensão” – CADE

Nos dias 23 e 24 de março de 2023, foi realizada a Oficina de “Busca e Apreensão”, um treinamento promovido pela Equipe de Investigação do CADE. O evento teve como objetivo aprimorar práticas e procedimentos para a execução de mandados de busca e apreensão, abordando técnicas investigativas aplicadas em casos de defesa da concorrência.

Participaram da oficina o servidor Rodrigo Victor Santos e o Representante do MPF junto ao CADE, Waldir Alves, que acompanhou o treinamento na condição de observador. A atividade contribuiu para fortalecer as competências e o alinhamento técnico entre as Instituições envolvidas.

4.5. Agenda Regulatória da ANS e os Impactos aos Consumidores

Nos dias 27 e 28 de abril de 2023, foi realizado o Evento Agenda Regulatória da Agência Nacional de Saúde (ANS) e os Impactos aos Consumidores, promovido pela ANS e pelo MPF.

O encontro ocorreu no Rio de Janeiro e reuniu especialistas, representantes do setor regulatório e da defesa dos consumidores para debater temas relevantes da agenda regulatória da ANS e os efeitos diretos para os consumidores de Planos de Saúde.

4.6. Participação em lançamento do livro “Direito Concorrencial na prática”

Em 24 de maio de 2023, foi realizado em Brasília o lançamento do livro "Direito Concorrencial na Prática", coordenado pelo ex-Conselheiro do CADE, Luiz Hoffmann

O Representante do MPF/CADE, Waldir Alves, contribuiu para a obra escrevendo o Capítulo intitulado “Relação entre Direito Administrativo Sancionador, Direito Penal e Direito Concorrencial.”

4.7. Simpósio de Regulação e Defesa da Concorrência

Em 26 de maio de 2023, ocorreu o evento Simpósio de Regulação e Defesa da Concorrência, promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). O Representante Titular do MPF junto ao CADE ministrou a Palestra “Direito da Concorrência e suas intersecções com o Direito Administrativo, Penal e da Propriedade Intelectual”.

Também participaram do evento o presidente do CADE, Alexandre Cordeiro, e outras Autoridades do Direito Antitruste, como Krisztian Katona, que foi Counsel for International Antitrust na Federal Trade Commission (FTC), Agência Antitruste americana e, atualmente, é Vice-Presidente da Computer & Communications Industry Association (CCIA), e Dario Oliveira Neto, Diretor do Programa de Defesa da Concorrência para a América Latina do Global Antitrust Institute (GAI), da Antonin Scalia Law School – George Mason University.

4.8. Seminário “Direito Antitruste: controle de condutas sob a ótica do CADE”

Em 15 de junho de 2023 foi realizado o Seminário “Direito Antitruste: controle de condutas sob a ótica do CADE”, promovido pela Universidade de São Paulo (USP) de Ribeirão Preto/SP.

O Representante do MPF junto ao CADE participou do Painel 1: Análise de condutas concertadas, e ministrou a Palestra “MPF e os desafios do combate aos cartéis no Brasil”.

4.9. Workshop “Sistema Financeiro Nacional e Mercado de Capitais”

Nos dias 28 e 29 de junho de 2023, foi realizado o Workshop “Sistema Financeiro Nacional e Mercado de Capitais”, promovido pela PGR.

O Representante do MPF/CADE participou como Mediador do Painel "Antitruste no Ambiente Digital". O painel abordou os desafios e as oportunidades da regulação antitruste no contexto digital, tendo as falas das Professoras da UnB Amanda Flávio de Oliveira e Amanda Athayde Linhares Martins Rivera.

4.10. Webinar “A atuação do Ministério Público na reparação coletiva de danos concorrenciais”

Em 7 de julho de 2023 foi realizado o Webinar “A atuação do Ministério Público na reparação coletiva de danos concorrenciais”, promovido pela FGV Rio, sob a Coordenação do Prof. Carlos Ragazzo.

O Evento teve como objetivo apresentar parte dos resultados do Projeto "Superação dos obstáculos à aplicação privada do Direito da Concorrência", realizado pela FGV Direito Rio em parceria com o Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O Representante do MPF/CADE falou no Evento sobre a atuação do Ministério público na reparação dos danos concorrenciais, destacando que um dos papéis atribuídos ao Ministério Público é mover ações para a reparação de danos concorrenciais por meio do pagamento de indenização decorrente de dano extrapatrimonial coletivo causado aos consumidores difusamente considerados, além dos danos morais coletivos daí decorrentes.

4.11. Palestra “Combate a Cartéis em Licitação”

Em 11 de agosto de 2023, o Representante do MPF junto ao CADE ministrou a Palestra “Combate a Cartéis em Licitação” no 23º Batalhão de Infantaria, em Blumenau/SC. A apresentação abordou os principais aspectos da prevenção e repressão a práticas anticompetitivas em processos licitatórios, destacando a importância da atuação integrada entre as instituições para proteger a concorrência e a integridade das contratações públicas.

O evento também contou com a participação do Superintendente-Geral do CADE, Alexandre Barreto, que ministrou a Palestra “Atividades do CADE no Combate aos Cartéis”.

4.12. Seminário Internacional “Regulação e Concorrência”

Nos dias 13 e 14 de novembro de 2023 foi realizado o Seminário Internacional “Regulação e Concorrência”, organizado pelo Representante do MPF/CADE, em atividade conjunta da ESMPU, CADE e UnB.

A fala do Membro Titular do Ofício do MPF junto ao CADE, Waldir Alves, foi no segundo dia do Evento, no 6º Painel com o tema “Cartéis e regulação”, no qual também falaram a

Superintendente-Geral Adjunta do CADE, Fernanda Garcia Machado, a Subsecretaria de Regulação e Concorrência do Ministério da Fazenda, Ana Patrizia Gonçalves Lira, o ex-Conselheiro do CADE, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

4.13. 1º Congresso Nacional de Concorrência e Regulação no Setor Portuário

Nos dias 2 e 3 de maio 2024, foi realizado o 1º Congresso Nacional de Concorrência e Regulação no Setor Portuário, promovido pelo Instituto de Estudos em Ciências Sociais (IE) em Balneário Camboriú/SC.

O Congresso representou uma oportunidade significativa para fomentar o conhecimento e promover o desenvolvimento dos portos brasileiros em temas estratégicos, além de criar um ambiente propício para a interação entre agentes econômicos e stakeholders, viando fortalecer parcerias e contribuir para o avanço econômico e científico do país no setor portuário.

4.14. Seminário Internacional “Regulação e Concorrência no Mercado Digital”

E nos dias 18 e 19 de novembro de 2024, foi realizado o Seminário Internacional intitulado “Regulação e Concorrência no Mercado Digital”, organizado pelo Representante Titular do MPF/CADE, novamente em atividade conjunta da ESMPU, CADE e UnB.

No primeiro dia do Evento, na segunda parte do 2º Painel “Concorrência no Sistema de Pagamentos Digitais”, moderada por Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira (MPF), teve a exposição de Waldir Alves (Procurador Regional da República e Representante do MPF/CADE), Gustavo Augusto Freitas de Lima (Conselheiro do CADE) e Guilherme Resende (Assessor Especial da Presidência do STF).

4.15. Lançamento do livro “Regulação e Concorrência – perspectivas brasileira e americana”

Em 19 de novembro de 2024, foi realizado em Brasília o lançamento do livro “Regulação e Concorrência – perspectivas brasileira e americana”, tendo como Organizadores Amanda Flávio e Waldir Alves.

O Representante do MPF/CADE além de ser um dos organizadores e coordenadores da obra, contribuiu para a obra com o Capítulo intitulado “Âmbito jurídico da defesa da concorrência pelo CADE nos mercados regulados.”

4.16. Seminário “Aspectos relevantes da Constituição Econômica”

No dia 25 abril de 2025 foi realizado na UnB o Seminário “Aspectos relevantes da Constituição Econômica”, pela Academia Brasiliense de Direito – ABDIR e pelo PPGD da Faculdade de Direito da UnB, no Auditório Esperança Garcia da Faculdade de Direito da UnB.

A fala do Representante do MPF/CADE foi no “Painel 2: Livre concorrência e a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)”, juntamente com a Prof.^a Amanda Flávio de Oliveira.

5. PRODUÇÃO DE LIVRO E ARTIGOS JURÍDICOS

No período 2023-2025 foram publicados 1 (um) Livro “Regulação e Concorrência – perspectivas brasileira e americana”, tendo como Organizadores Amanda Flávio e Waldir Alves, e publicado 4 (quatro) capítulos em livros jurídicos, quais sejam:

Regulação e concorrência: perspectivas brasileira e americana. Org. OLIVEIRA, Amanda Flávio de; ALVES, Waldir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, 564 p.

Atualização Regulatória e Concorrência. In: Regulação e Concorrência no Setor Portuário: A construção de um planejamento de Estado. Org. HOFFMANN, Luiz Augusto Azevedo de Almeida. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025, p. 231-253.

A Lei Complementar nº 75/1993 e seus reflexos na defesa da Ordem Econômica. ALVES, Waldir; MARQUES, Rogério. In: Lei Orgânica do MPU: 30 anos em defesa da sociedade. Brasília: ESMPU, 2024, p. 141-174.

Âmbito jurídico da defesa da concorrência pelo CADE nos mercados regulados. In: Regulação e Concorrência: perspectivas brasileira e americana. ALVES, Waldir; OLIVEIRA, Amanda Flávio de. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 9-34.

Relação entre Direito Administrativo Sancionador, Direito Penal e Direito Concorrencial. In: Direito Concorrencial na Prática. Org. HOFFMANN, Luiz Augusto Azevedo de Almeida. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 551-586.

6. ESTRUTURA DO GABINETE DO MPF JUNTO AO CADE

O Titular do Ofício (Procurador Regional da República, Waldir Alves) e o Suplente do Ofício (Procurador da República, Antônio Morimoto Junior), após terem seus nomes referendados pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), foram nomeados pelo Procurador-Geral da República para um mandato de 2 (dois) anos, por intermédio da Portaria PGR nº 1.026, de

18 de dezembro de 2020 (DOU, Seção 2, de 23.12.2020, pág. 55).

No início de 2024, com a nomeação do Suplente do Ofício, Antônio Morimoto Junior, como Desembargador Federal do TRF/3^a Região, foi nomeado como novo Suplente o (Procurador da República, Aldo de Campos Costa.

6.1. Equipe de Gabinete

A estrutura quantitativa da Equipe permaneceu a mesma durante o período, composta por um cargo CC-4 (Chefe de Gabinete) e dois cargos CC-2 (Chefe de Gabinete Substituta e Assessora), três Servidores do Quadro (Assessores) e uma Terceirizada.

No biênio 2020-2022, com a permuta de uma função FC-2 por um cargo CC-2 proporcionado pelo Gabinete do Procurador-Geral da República, foi possível substituir uma função de atividade-meio, para um cargo de atividade-fim na Assessoria no Gabinete do MPF junto ao CADE, o que foi mantido pelo Gabinete do PGR no período 2023-2025.

Para a execução da atividade de Secretariado, diante das várias tentativas inexitosas de preenchimento de outra FC-2 do Gabinete do MPF junto ao CADE com servidores do quadro do MPF, em junho/2022 houve a cessão temporária pelo Gabinete do Procurador-Geral da República de uma CC-1 da Chefia de Gabinete do PGR, para preenchimento por Secretária Executiva extraquadro, com o compromisso e a contrapartida de não preenchimento da FC-2 do Gabinete do MPF junto ao CADE durante o período dessa cessão temporária da CC-1.

Novamente sensível às dificuldades para o preenchimento das vagas decorrente da saída dos Servidores do Quadro, o Gabinete do Procurador-Geral da República novamente auxiliando a contornar dificuldade no preenchimento do cargo de Analista, em março/2022 emprestou uma CC-4 do Gabinete do Procurador-Geral da República.

6.2. Seminários Internacionais de Defesa da Concorrência

Com o objetivo de capacitar a Equipe, os Servidores que atuam na atividade finalística participaram nos dias 9 e 10 de novembro de 2023, do **29º Seminário Internacional de Defesa da Concorrência**, realizado em São Paulo, nas dependências do Hotel Renaissance, promovido pelo Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC, Evento no qual o Representante Titular do MPF no CADE palestrou no Painel “Conversa com a SG e o MPF”.

No mesmo sentido, os Servidores que atuam na atividade finalística participaram nos dias 6 a 8 de novembro de 2024, do **30º Seminário Internacional de Defesa da Concorrência**, promovi-

do pelo Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC, Evento no qual o Representante do MPF no CADE palestrou no Painel “Entrevista com autoridades”.

O Seminário Internacional de Defesa da Concorrência promovido pelo IBRAC é o maior Evento Nacional sobre Direito Concorrencial, já se encontrando na sua 30ª Edição, abrangendo discussões, sobretudo, de: (i) atos de concentração (fusões e aquisições); (ii) condutas unilaterais (que envolvem, por exemplo, abuso de posição dominante de empresa sem plataformas digitais), (iii) relações de consumo, compliance, comércio internacional e outros temas paralelos ao Direito Econômico.

Tratou-se de Eventos pertinentes e muito importantes para as atividades habituais e futuras do Gabinete.

7. OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO CADE

7.1. Programa de Intercâmbio do CADE: PinCADE

O Programa de intercâmbio do CADE tem como escopo difundir e fortalecer a cultura de defesa da concorrência em todo o Brasil, promovendo a cooperação científica e estimulando discussões e estudos acadêmicos. Para os acadêmicos, estudantes de Graduação e Pós-Graduação, é uma oportunidade de vivenciarem a rotina do CADE e os trabalhos desenvolvidos pelas Autoridades Antitruste, tendo contato direto e presencial com a atividade finalística do Tribunal, por meio de palestras, visitas institucionais, estágio supervisionado e elaboração de artigos jurídicos.

O Gabinete do MPF junto ao CADE que além de contribuir com Palestra sobre a atividade administrativa desenvolvida pelo *Parquet* junto à Autarquia, bem como sua atuação extrajudicial e judicial nos âmbitos cível e penal, também passou a integrar a recepção de Acadêmico do Intercâmbio (“PinCadista”), proporcionado a vivência direta no Gabinete do Representante junto ao CADE.

No PinCade 2023, foi acolhida em janeiro de 2023 a Acadêmica Helena da Silva Salej, da Universidade Federal de Santa Catarina, que do dia 23 de janeiro a 17 de fevereiro de 2023, acompanhou as rotinas do gabinete e conheceu os trabalhos desenvolvidos na Unidade, sob a supervisão dos servidores do Gabinete.

Ressalta-se que no dia 9 de fevereiro de 2023, o Representante do MPF junto ao CADE ministrou Palestra sobre a atuação do *Parquet* no Direito da Concorrência, para os intercambistas e demais participantes.

Já no PinCade 2024, foi acolhida em janeiro de 2024 a Acadêmica Vitória Frederico de Oliveira, da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/SP, que do dia 15 de janeiro a 7 de fevereiro de 2024, acompanhou as rotinas do gabinete e conheceu os trabalhos desenvolvidos na Unidade, sob a supervisão dos Servidores do Gabinete.

Destaque-se que no dia 7 de fevereiro de 2024, o Representante do MPF junto ao CADE ministrou Palestra sobre a atuação do *Parquet* no Direito da Concorrência, para os intercambistas e demais participantes.

Enquanto no PinCade 2025, foi acolhido em janeiro de 2025 o Acadêmico Vitor Hugo Nascimento M. de Moura, da Faculdade de Direito de Universidade Federal do Pará, que do dia 20 de janeiro a 14 de fevereiro de 2025, acompanhou as rotinas do gabinete e conheceu os trabalhos desenvolvidos na Unidade, sob a supervisão dos Servidores do Gabinete.

Registre-se que no dia 7 de fevereiro de 2024, o Representante do MPF junto ao CADE ministrou Palestra sobre a atuação do *Parquet* no Direito da Concorrência, para os intercambistas e demais participantes.

PALAVRAS FINAIS

Ao término do Segundo Mandato, após quatro anos e quatro meses de atuação na titularidade da Representação do MPF junto ao CADE, de 23.12.2020 a 30.04.2025, foi intensa a atividade junto à Autoridade Antitruste, seja no âmbito da jurisdição administrativa do Tribunal do CADE, com a elaboração de pareceres ($73 + 99 = 172$), participação nas sessões de julgamento ($39 + 39 = 78$) e manifestações e sustentações orais durante a sua realização ($39 + 29 = 68$), seja na atuação apuratória dos procedimentos em curso na SG/CADE e nas investigações administrativas feitas no âmbito do Gabinete da Representação, bem como as reuniões internas, com Autoridades e Advogados do antitruste ($188 + 277 = 465$).

Também foi dada ênfase para a atuação coordenada com a 3^a CCR no âmbito Cível e a 2^a CCR em matéria Penal, com ampliação das relações interinstitucionais para a defesa da concorrência e o combate à corrupção com o Ministério Público dos Estados e Distrito Federal, Advocacia-Geral da União (AGU) e Autoridades Policiais, além de assunção de compromisso acadêmico amplo com as Autoridades Antitruste, as Escolas Superiores e Universidades e as Instituições de Defesa da Concorrência.

A atuação na divulgação da cultura da concorrência foi dirigida à organização de Seminários em parceria da ESMPF, CADE e UnB (3), à organização e participação em livros e artigos jurídicos do antitruste ($3 + 5 = 8$) e a participação em Seminários e Eventos jurídicos, na condição de palestrante, debatedor ou mediador ($9 + 11 = 20$).

O período de atuação na Representação MPF/CADE foi acumulada com a atribuição no ofício comum na PRR/4^a Região, o exercício do mandato de Membro Suplente da 3^aCCR durante todo o período, além da participação em 4 (quatro) Comissões (GTs) da 3^a CCR.

Algumas conquistas merecem um registro final, por externarem uma atuação de aperfeiçoamento e inovação que foi buscada durante o período dos dois mandatos na Representação do MPF junto ao CADE:

- **Admissão de TCC/ANPP:** Atuação para a admissão da negociação conjunta pelo Tribunal do CADE, na 180^a SOJ/CADE, de 30 de junho de 2021 (conquista premiada no dia 10.11.2022 pelo CNPG: “Prêmio Acordo de Não Persecução Penal – ANPP pela boa prática

que contribui para o aperfeiçoamento nos serviços prestados à sociedade”).

● **Acolhimento de Recomendação Conjunta Interinstitucional:** Em 7 de maio de 2021 o MPF (3^a CCR, GT-TIC e GT-Consumidor), MPF junto ao CADE, CADE, SENACON e ANPD, por iniciativa do MPF/CADE no Procedimento Administrativo nº 1.00.000.008277/2021-68, formularam Recomendação Conjunta ao WhatsApp Inc e ao Facebook, para ajuste da Política de Privacidade, sem restringir o acesso dos usuários às funcionalidades do aplicativo, e adotar as providências orientadas às práticas de tratamento de dados pessoais e de transparência nos termos da LGPD, o que foi acolhido pelos agentes econômicos.

● **Manifestação em Atos de Concentração:** Além da manifestação nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à Ordem Econômica, houve a atuação em Atos de Concentração, em perspectiva preventiva, especialmente em atividades reguladas e de prestação de serviços públicos (v.g., Contrato Associativo entre Serasa e Claro – 2021, Aquisição dos Ativos da Oi Móvel – 2022; Caso Nestlé-Garoto – 2023, Mercado de prestação de serviços de diálise - 2025).

● **Participação em Comissão de Negociação do CADE:** Participação inédita em Comissão de Negociação em Ato de Concentração (Caso Nestlé-Garoto – 2023), sendo na 215^a SOJ/CADE, de 7 de junho de 2023, julgada o Ato de Concentração em respeito à soberania do Tribunal, e autorizada a ProCADE a promover Acordo Judicial para pôr termo final ao processo judicial de mais de 20 anos.

● **Representações à SG/Cade e medida preventiva:** Apresentação de Representações à SG/Cade em 1º de outubro de 2024, com a concessão de medida preventiva em fevereiro/2025 (Sistemas de Pagamentos Brasileiro, relativo a Carteiras Digitais) e investigação em curso (Preços das passagens aéreas, para investigar hipótese de colusão algorítmica).

● **Frente Nacional de Combate a Cartéis (FNCC):** A FNCC foi criada em agosto/2022, a partir de acordo celebrado entre o MPF, GNCOC, CNPG e CADE, resultado do Seminário “A Cooperação na Investigação e no Combate aos Cartéis” organizado pelo Representante do MPF/CADE, prevendo uma série de ações para aprimorar o trabalho das instituições no enfrentamento das práticas anticoncorrenciais, incluindo o compartilhamento de informações, a troca de experiências e a atuação conjunta e articulada, implementada pela Portaria CADE nº 419/2022, de 6 de novembro de 2022. Um dos resultados foi a edição da Portaria Normativa SG/Cade nº 21/2022, prevendo a remessa pela SG/CADE da Nota Técnica que recomenda a condenação pela prática do Cartel no momento da remessa ao

Tribunal do CADE, não necessitando aguardar a decisão do Tribunal, prevenindo a prescrição penal. Outro resultado foi o Sistema Radar do MPF ser integrado à API (Interface de Programação de Aplicações) do CADE, oferecer as funcionalidades da verificação de Atos de Concentração e a Consulta de Condutas Anticompetitivas. Para o 2º Trimestre de 2025 está prevista a implementação da segunda fase de ampliação, de acesso aos processos de Apuração de Ato de Concentração (APAC), os Termos de Cessação de Conduta (TCC) e das Consultas apresentadas ao CADE.

- **Realização de três Eventos Acadêmicos:** foram realizados Eventos sucessivos, organizados pelo Representante do MPF/CADE, em parceria do MPF, ESMPU, CADE e UnB: “Seminário: A Cooperação na Investigação e no Combate a Cartéis” (2022); “Seminário Internacional: Regulação e Concorrência” (2023); e “Seminário Internacional: Regulação e Concorrência no Mercado Digital” (2024).
- **Representação para proposição da ADPF Lei Ferrari:** Acolhendo a Representação do MPF/CADE, em 13 de dezembro de 2023 o PGR propôs a ADPF nº 1.106, questionando a Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.
- **Proibição de exercício do comércio por cartelista:** empenho na condenação de cartelista pessoa física à pena não pecuniária de proibição de exercer o comércio pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 38, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011, diante da reiteração da prática da conduta e, também, da gravidade do ilícito praticado em prejuízo do mercado e consumidores afetados.

Por fim, cabe o agradecimento à Instituição Ministério Público Federal pela oportunidade de contribuir para o cumprimento e o aperfeiçoamento da importante atribuição institucional de defesa da concorrência, que tem como destinatária final a coletividade. Nesse sentido, foi fundamental o apoio recebido e as plenas condições de trabalho oferecidas pela Procuradoria-Geral da República, profissional de elevada sensibilidade e consciência da importância da atuação do MPF junto ao CADE, seja do Procurador-Geral inicial, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, que já ocupou a titularidade da Representação do MPF junto ao CADE, seja do Procurador-Geral atual, Dr. Paulo Gustavo Gonçalves Branco, que já foi o Procurador-Geral do CADE, sempre com o suporte imediato da Secretaria-Geral Dra. Eliana Péres Torelly de Carvalho, além do respaldo e apoio incondicional da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo Coordenador Dr. Luiz Augusto Santos Lima também já

ocupou a titularidade da Representação junto ao CADE. Também é imperioso o agradecimento à atual Assessoria de Gabinete pelo primoroso trabalho, como aos ex-componentes da equipe que lá passaram, sem os quais o trabalho não seria realizável. Do mesmo modo, agradecimento ao CADE, ao seu Presidente Alexandre Cordeiro Macedo e equipe, pelo excelente trato nas sessões e nos processos, além de proporcionar as atuais instalações para um trabalho mais dinâmico e qualitativo nas dependências da Autarquia, ao Superintendente-Geral Alexandre Barreto de Souza e equipe, ao Procurador-Geral do CADE André Luís Macagnan Freire e equipe, à Economista-Chefe Lílian Santos Marques Severino e equipe, aos Conselheiros Gustavo Augusto Freitas de Lima, Victor Oliveira Fernandes, Diogo Thomson de Andrade, Camila Cabral Pires Alves, Carlos Jacques Vieira Gomes, José Levi Mello do Amaral Júnior e Conselheiros anteriores, além de todos os Setores da Autarquia que sempre colaboraram de forma gentil e eficiente com a atividade do *Parquet*. Gratidão à Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), ao CADE e Universidade de Brasília (UnB) pela parceria na realização de três Seminários Jurídicos, e o apoio recebido do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (IBRAC), Instituto de Estudos em Ciências Sociais (IE), Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE), Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPQ) e demais Instituições. Por fim, agradecer a Deus pela capacitação e a família pelo apoio incondicional, suporte e compreensão em todo período.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

Waldir Alves
Procurador Regional da República
Ex-Representante do MPF junto ao CADE

**DESPACHO PRESIDÊNCIA Nº 29/2023**

Trata-se de designação de Comissão de Negociação com o objetivo de analisar proposta de acordo judicial apresentada pela Requerente conforme Petição SEI 1210938 no apartado de acesso restrito nº 08700.012375/2015-21 do Ato de Concentração nº 08012.001697/2002-89 [ACESSO RESTRITO].

No uso das minhas atribuições conferidas pelo art. 10, incisos VII e IX da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e pelos incisos VII e IX, art. 19 do Regimento Interno do Cade (RICADE), aprovado pela Resolução nº 22 de 19 de junho de 2019 e atualizado pela Emenda Regimental nº 1 de 2 de abril de 2020, designo os seguintes membros para compor a Comissão de Negociação:

I - Tribunal Administrativo de Defesa Econômica:

Gustavo Augusto Freitas Lima

Lenisa Rodrigues Prado

Luís Henrique Bertolino Braido

Victor Oliveira Fernandes

II - Ministério Público Federal junto ao Cade:

Waldir Alves

A coordenação da Comissão de Negociação será exercida pelo Conselheiro Gustavo Augusto Freitas Lima.

Os trabalhos conduzidos pela referida Comissão de Negociação serão ultimados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de assinatura deste Despacho.

A participação na Comissão de Negociação será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

Presidente

(assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Cordeiro Macedo, Presidente**, em 18/04/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **1222262** e o código CRC **0AA1DB80**.

Referência: Processo nº 08700.012375/2015-21

SEI nº 1222262



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), com sede no SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF, CEP 70050-900, inscrito no CNPJ sob o nº 26.989.715/0050-90, representado neste ato pelo Procurador-Geral da República, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, nomeado pelo Decreto de 15 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União nº 238-A, edição extra, Seção 2; e o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE), doravante denominado CADE, com sede em Brasília/DF, no Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte, Entrequadra 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, Asa Norte, CEP 70.770-504, inscrito no CNPJ/MF nº 00.418.993/0001-16, neste ato representado por seu Presidente, ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO, nomeado pelo Decreto de 12 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 129-A, edição extra, Seção 2.

CONSIDERANDO a competência do CADE na prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, conforme previsto na Lei nº 12.529/2011;

CONSIDERANDO, no exercício de suas atribuições, a necessidade do CADE de intensificar as suas ações para a repressão às práticas de cartel e demais infrações à ordem econômica de que trata a Lei nº 12.529/2011;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público da União na defesa da ordem jurídica e da ordem econômica, e o seu dever de atuar nas ações judiciais que envolvam os conteúdos da Lei nº 12.529/2011, conforme previsto no art. 6º, inc. XIV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1995;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério P\xfablico Federal de promover, privativamente, a a\xe7\x3a3o penal p\xfablica, na esfera de sua atribui\xe7\x3a3o na jurisdi\xe7\x3a3o federal, na forma da lei, pela observa\xe7\x3a3o do art. 129 da Constitui\xe7\x3a3o Federal;

CONSIDERANDO a atribui\xe7\x3a3o dos Procuradores da Rep\xfablica para o exerc\x3i3o da persecu\xe7\x3a3o criminal nos casos de ocorr\xeancia de delitos praticados contra a ordem econ\x3mica e as rela\xe7\x3a3es de consumo, capitulados nos arts. 4º e 7º da Lei n\xba 8.137/1990;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento dos meios investigativos de pr\x3a3ticas lesivas \xe0 ordem econ\x3mica e \xe0s rela\xe7\x3a3es de consumo, que v\xeam ocorrendo sistematicamente sob a forma de cart\xe9is e outros tipos infracionais, consoante previs\x3a3o nos arts. 36 da Lei n\xba 12.529/2011 e 4º e 7º da Lei n\xba 8.137/1990;

CONSIDERANDO que a pr\x3a3tica de cartel constitui crime contra a ordem econ\x3mica, nos termos da Lei n\xba 8.137/1990, e que o M\xf3nisterio P\xfablico tem atribui\xe7\x3a3o para ajuizar a\xe7\x3a3es penais e a\xe7\x3a3es civis p\xfablicas, para a reparação de danos concorren\xe7\x3a3ais e tamb\xe9m por danos causados ao consumidor, a toda coletividade e a ordem econ\x3mica, com fulcro no art. 47 da Lei n\xba 12.529/2011;

CONSIDERANDO a institui\xe7\x3a3o da Declara\xe7\x3a3o de Liberdade Econ\x3mica pela Lei n\xba 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econ\x3mica), com a previs\x3a3o no seu art. 4º do dever da administra\xe7\x3a3o p\xfablica evitar o abuso do poder regulat\xf3rio, sendo atribui\xe7\x3a3o do M\xf3nisterio P\xfablico zelar pela sua observa\xe7\x3a3o, na condi\xe7\x3a3o de legitimado do art. 47 da Lei n\xba 12.529/2011;

CONSIDERANDO que a atua\xe7\x3a3o articulada entre o CADE e o M\xf3nisterio P\xfablico proporciona maior efetividade \xe0 repress\x3a3o \xe0s pr\x3a3ticas de cartel e \xe0s demais infra\xe7\x3a3es administrativas e criminais previstas na Lei n\xba 8.137/1990 e na Lei n\xba 12.529/2011;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERA\xe7\x3a3O T\xcaCNICA, com a finalidade de proporcionar maior efetividade \xe0 repress\x3a3o \xe0s pr\x3a3ticas de cartel e \xe0s demais infra\xe7\x3a3es administrativas e criminais \xe0 ordem econ\x3mica e \xe0s rela\xe7\x3a3es de consumo, previstas na Lei n\xba 8.137/1990 e na Lei n\xba 12.529/2011, sujeitando-se, na condi\xe7\x3a3o de PART\xcaCIPES, \xe0s cl\xe1usulas a seguir e \xe0s disposi\xe7\x3a3es constitucionais, legais e regulamentares aplic\xe1veis \xe0 esp\xe9cie, incluindo o art. 129 da Constitui\xe7\x3a3o Federal e as disposi\xe7\x3a3es da Lei n\xba 12.529/2011, da Lei n\xba 8.137/1990, da Lei n\xba 12.527/2011, Lei n\xba 14.133/2021, do Decreto n\xba 11.531/2023, e da Portaria SEGES/MGI n\xba 1.605, de 14 de mar\xe7o de 2024, mediante as seguintes cl\xe1usulas e condi\xe7\x3a3es e tendo em vista o que consta no PGEA - 1.00.000.008190/2024-33 no MPF:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem como objeto:

- a) ampliação da comunicação entre o CADE e o Ministério Público, de modo a imprimir-se maior agilidade e efetividade nas ações de repressão às práticas de cartel e outras infrações à ordem econômica e às relações de consumo previstas nas Leis nº 8.137/1990 e nº 12.529/2011;
- b) a troca de informações e documentos quando da apuração de práticas de cartel e demais infrações, respeitadas as prerrogativas e atribuições e limitações legais cometidas ao CADE e ao Ministério Público;
- c) o desenvolvimento e aprimoramento das técnicas e procedimentos empregados na apuração de práticas de cartel e outras previstas na Lei nº 12.529/2011 e na Lei nº 8.137/1990;
- d) o desenvolvimento de ações conjuntas de advocacia da concorrência, em colaboração com, ou perante, as Agências Reguladoras e outros órgãos públicos; e
- e) a ampliação da comunicação entre o CADE e o Ministério Público, de modo a imprimir-se maior agilidade e efetividade nas ações de reparação de danos concorrenciais previstas na Lei de Defesa da Concorrência.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Os partícipes acordam com as seguintes obrigações comuns:

- a) Elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) Executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- c) Responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;
- d) Analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- e) Cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- f) Realizar vistorias em conjunto, quando necessário;

g) Disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

h) Permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;

i) Fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;

j) Manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº Lei 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos participes;

k) Obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso;

l) Observar os deveres previstos na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para a proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo;

m) Atentar para que quaisquer ações de publicidade e divulgação das ações do acordo possuam caráter educativo, informativo, ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Subcláusula única. As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CADE

O CADE enviará ao Ministério Público as informações e as provas que forem obtidas em suas investigações sobre cartéis e demais infrações à ordem econômica e às relações de consumo, previstas nas Leis nº 8.137/1990 e nº 12.529/2011, nos termos da previsão legal ou da decisão judicial que autorizar o compartilhamento

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MPF

O Ministério Público enviará ao CADE as informações e as provas que forem obtidas, no âmbito da apuração cível e criminal, nos processos referentes às investigações de cartel e outras infrações potencialmente lesivas à ordem econômica previstas na Lei nº 12.529/2011, nos termos da previsão legal ou da decisão judicial que autorizar o compartilhamento das provas.

CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

A coordenação das atividades necessárias à plena consecução do objeto deste Acordo ficará a cargo do Superintendente-Geral do CADE e da 3^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica), com o auxílio do Representante do MPF junto ao CADE.

Subcláusula primeira. A critério das autoridades responsáveis pela coordenação, e visando dar maior eficiência aos trabalhos, a atribuição de que trata esta cláusula poderá ser delegada.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro participante, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os participantes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos participantes.

Subcláusula primeira. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula segunda. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos participantes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos participantes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro participante.

Subcláusula única. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no Acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de 5 (cinco) anos a partir da publicação no DOU, podendo ser prorrogado mediante a celebração de aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Os partícipes se obrigam a resguardar o sigilo legal de informações, aplicando-se os critérios e o tratamento previstos na legislação em vigor e em seus respectivos regimentos e regulamentos internos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS DIREITOS INTELECTUAIS

Os partícipes observarão o direito autoral envolvendo cursos, programas ou qualquer material de divulgação institucional utilizado nas ações previstas neste acordo, devendo ser informados o crédito da autoria e o respectivo instrumento de cooperação que deu amparo à utilização do material, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo de Cooperação Técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) Por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os partícipes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Técnica; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

O CADE publicará o extrato do presente Acordo no Diário Oficial da União, conforme disciplinado nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021. Ambos os partícipes publicarão o Acordo em sua íntegra em seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - DO DEVER DE SIGILO E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Para os fins dispostos na Lei nº 13.709/1208 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet, os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação aqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Subcláusula Primeira. Os partícipes se obrigam a manter a confidencialidade sobre os dados e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.709/2018 – LGPD), eventualmente compartilhadas na vigência do Acordo de Cooperação, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo, conforme normas aplicáveis.

Subcláusula Segunda. É vedado o uso das informações, dados e/ou base a que se tenha acesso em função do presente instrumento para fins distintos ao cumprimento de seu objeto, ressalvados o cumprimento de ordens ou requisições de órgão de controle, de decisões judiciais ou de outras obrigações legais, bem como as hipóteses de exclusão da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Subcláusula Terceira. Os dados pessoais obtidos a partir do acordo do termo de cooperação serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites

técnicos das atividades, sendo permitida a conservação para as finalidades, estabelecidas no art. 16 da Lei nº 13.709/18 – LGPD.

Subcláusula Quarta. Os partícipes ficam obrigados a comunicar, em até 24 (vinte e quatro) horas do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei nº 13.709/18 – LGPD.

Subcláusula Quinta. Os partícipes, nos termos do inciso III, art. 23 da Lei nº 13.709/2018, comprometem-se a informar um ao outro o respectivo Encarregado de Dados (DPO), que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na hipótese de haver divergências que não puderem ser solucionadas diretamente por consentimento, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

Subcláusula única. Não logrando êxito na tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado ou Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam eletronicamente por meio de seus representantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília, *data da assinatura digital.*

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Ministério Público Federal

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Presidente
Conselho Administrativo de Defesa
Econômica

Testemunhas:

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral
Conselho Administrativo de Defesa
Econômica

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador
3^a CCR
Subprocurador-Geral da República
Ministério Público Federal

WALDIR ALVES
Representante do MPF junto ao CADE
Procurador Regional da República
Ministério Público Federal

ANEXO

PLANO DE TRABALHO

Plano de Trabalho a ser desenvolvido em razão do Acordo de Cooperação Técnica (ACT)

1. DADOS CADASTRAIS

Partícipe 1: Ministério Público Federal

CNPJ: 26.989.715/0050-90

Endereço: SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF, CEP: 70050-900

Contato: pgr-mpfcade@mpf.mp.br

Esfera Administrativa: Federal

Autoridade responsável: Procurador-Geral da República Paulo Augusto Gonet
Branco

Partícipe 2: Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CNPJ: 00.418.993/0001-16

Endereço: Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte, Entrequadra 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-504

Contato: presidencia@cade.gov.br

Esfera Administrativa: Federal

Autoridade responsável: Presidente Alexandre Cordeiro Macedo

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Título: Acordo de Cooperação Técnica

Processos nº: PGEA - 1.00.000.008190/2024-33 (no MPF)

Data da assinatura: 21 de março de 2025

Início (mês/ano): Março de 2025

Término (mês/ano): Março de 2030

Descrição: O objeto pode ser descrito em três partes. A primeira parte é a ampliação da comunicação entre o CADE e o Ministério Público. A segunda, a troca de informações e documentos quando da apuração de práticas de cartel e demais infrações. Por fim, temos uma previsão de desenvolvimento e aprimoramento das técnicas e procedimentos empregados na apuração de práticas de cartel, que basicamente se daria pela própria troca de informações e negociações conjuntas, sendo resultado natural da atuação mais estreita entre o CADE e o Ministério Público.

3. DIAGNÓSTICO

Por se pretender a celebração de Acordo para troca de informações sobre processos que, via de regra, são de ocorrência imprevisível, além de sigilosos, não há maneira de definir etapas e fases de execução com precisão, pois pode ocorrer de não haver necessidade de troca de informações durante longos períodos de tempo pela simples inexistência de processos de investigações de ilícitos concorrenenciais em determinado estado.

Da mesma forma, a importância de haver um acordo de cooperação firmado deve-se ao fato de que a qualquer momento pode haver a instauração, por parte do CADE ou do Ministério Público Federal, de processo para averiguação de possível ilícito, tornando a troca de informações algo urgente e muito importante.

A existência de um Acordo assinado, assim, evita qualquer possibilidade de que a cooperação não seja realizada em toda e qualquer situação em que seja requerida.

4. ABRANGÊNCIA

Nacional.

5. JUSTIFICATIVA

Considerando-se a função institucional do Ministério Público Federal de promover, privativamente, a ação penal pública, na esfera de sua jurisdição federal, na forma da lei, pela observância do art. 129 da Constituição Federal; a atribuição de todos os membros da Procuradoria Geral da República para o exercício da persecução criminal nos casos de ocorrência de delitos praticados contra a ordem econômica e as relações de consumo, capitulados nos arts. 4º e 7º da Lei nº 8.137/1990; e que a prática de cartel constitui crime contra a ordem econômica, nos termos da Lei nº 8.137/1990, e que o Ministério Público tem atribuição para ajuizar ações penais e ações civis públicas, na

inteligência do art. 47 da Lei nº 12.529/2011 por danos causados ao consumidor, a toda coletividade e a ordem econômica.

Destaca-se, ainda, o papel do Conselho Administrativo de Defesa Econômica na prevenção e na repressão às infrações contra a ordem econômica, como disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e pelos parâmetros constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Pelo exposto, tem-se que ambos os órgãos possuem finalidades complementares, permitindo uma afinidade e aprofundamento na execução de políticas públicas conjuntas, o que, por sua vez, beneficia o cidadão brasileiro.

6. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

I. A ampliação da comunicação entre o CADE e o Ministério Público, de modo a imprimir-se maior agilidade e efetividade nas ações de repressão às práticas de cartel e outras infrações à ordem econômica e às relações de consumo previstas nos arts. 4º e 7º da Lei nº 8.137/1990 e 36 da Lei nº 12.529/2011;

II. A troca de informações e documentos quando da apuração de práticas de cartel e demais infrações, respeitadas as prerrogativas e atribuições e limitações legais cometidas ao CADE e ao Ministério Público; e

III. O desenvolvimento e aprimoramento das técnicas e procedimentos empregados na apuração de práticas de cartel e outras previstas na Lei nº 12.529/2011 e na Lei nº 8.137/1990.

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

Metas de execução: Para se cumprirem os objetivos, sem qualquer correlação estrita, temos as seguintes metas estabelecidas:

I. Execução de operações de caráter sigiloso ou não, de âmbito local, respeitadas as respectivas atribuições e prerrogativas legais;

II. Execução de eventos de capacitação técnica;

III. Acesso às bases corporativas de dados, observadas as limitações técnicas e legais;

IV. Compartilhamento de ferramentas aplicadas à obtenção, reunião, análise e difusão de dados;

V. Intercâmbio de conhecimentos e experiências profissionais e técnicas;

VI. Estabelecimento e aplicação de rotinas e procedimentos padronizados de atuação.

8. UNIDADE RESPONSÁVEL E GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No âmbito do CADE: Superintendência-Geral.

No âmbito do MPF: Coordenação da 3^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

9. RESULTADOS ESPERADOS

Entregas: Tendo em vista o objeto do Acordo de Cooperação Técnica que valida este Plano de Trabalho, entendem-se por entregas as seguintes ações a serem cumpridas:

I. Convergir esforços visando planejar, orientar, coordenar, avaliar e promover atividades relacionadas à investigação, à prevenção, à persecução aos crimes contra a ordem econômica e outras atividades correlatas;

II. Adotar providências de investigação sempre que tiver conhecimento de fatos que possam vir a constituir infração à ordem econômica prevista no art. 4º da Lei nº 8.137/1990, no art. 337-F do Código Penal, e no art. 36 da Lei nº 12.529/2011;

III. Intercambiar informações, conhecimentos, dados e documentos inerentes à Consecução da finalidade deste instrumento;

IV. Atuar em parceria no planejamento, implementação, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento e resultado do objeto do presente Acordo;

V. Prover o apoio técnico necessário ao desenvolvimento e à execução das atividades estabelecidas para cada ação, com pessoal especializado, material e equipamentos;

VI. Realizar, caso necessário, workshops, seminários, cursos, treinamentos e outros eventos de mesma natureza, entre si e/ou com instituições vinculadas à matéria;

VII. Oferecer, dentro das possibilidades e disponibilidades orçamentárias, vagas para servidores das instituições partícipes nos eventos descritos no inciso anterior;

VIII. Encaminhar os estudos aos órgãos competentes, visando subsidiar o tratamento da matéria no âmbito de suas competências, buscando-se a celeridade e a eficiência no serviço público; e

IX. Proceder ao aprimoramento e/ou adequação de sistemas que possibilitem o intercâmbio de informações.

10. PLANO DE AÇÃO

Cronograma de Execução e Descrição de Metas/Entregas

Metodologia: Reuniões de Trabalho e Troca de Informações

METAS/ENTREGAS	PRAZO
1. Definição de profissionais vinculados ao CADE e indicações do MPF;	Até o final de 2026.
2. Definição de temas e casos pertinentes e planejamento dos trabalhos;	Até o final de 2027.
3. 1 ^a Reunião para troca de informações e documentos pertinentes à execução do objeto;	1º Semestre de 2028.
4. 2 ^a Reunião para troca de informações e documentos pertinentes à execução do objeto.	2º Semestre de 2029.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00052638/2025 ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

.....
Signatário(a): **ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO**

Data e Hora: **21/03/2025 17:39:50**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA**

Data e Hora: **25/03/2025 14:48:42**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA**

Data e Hora: **25/03/2025 16:20:26**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **WALDIR ALVES**

Data e Hora: **25/03/2025 16:54:19**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Data e Hora: **25/03/2025 17:53:21**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7d2237b9.878fc968.9e721e53.252bbfab



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 1332930/2023

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento nos arts. 102, § 1º, 103, VI, e 129, II, da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, III, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.882, de 10.11.1999, vem propor

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

contra dispositivos da Lei 6.729, de 28.11.1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (“Lei Ferrari”)¹.

1 A inicial decorre de Representação apresentada pelo Ofício do Ministério Público Federal junto ao Conselho Federal de Defesa Econômica (MPF/CADE) e segue acompanhada da Nota Técnica 28/2022, produzida pelo Departamento de Estudos Econômicos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (DEE/CADE), a pedido do Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. OBJETO DA ARGUIÇÃO

Eis o teor das normas impugnadas nesta arguição:

Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

(...)

Art. 3º Constitui objeto de concessão:

(...)

§ 1º A concessão poderá, em cada caso:

(...)

b) vedar a comercialização de veículos automotores novos fabricados ou fornecidos por outro produtor.

(...)

Art. 5º São inerentes à concessão: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

*I – área operacional de responsabilidade do concessionário **para o exercício de suas atividades;** (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)*

II – distâncias mínimas entre estabelecimentos de concessionários da mesma rede, fixadas segundo critérios de potencial de mercado. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

§ 1º A área poderá conter mais de um concessionário da mesma rede. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

*§ 2º O concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e à prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, **sendo-lhe defesa a prática dessas atividades**, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

§ 3º *O consumidor, à sua livre escolha, poderá proceder à aquisição dos bens e serviços a que se refere esta lei em qualquer concessionário.*

§ 4º *Em convenção de marca serão fixados os critérios e as condições para ressarcimento da concessionária ou serviço autorizado que prestar os serviços de manutenção obrigatórios pela garantia do fabricante, vedada qualquer disposição de limite à faculdade prevista no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)*
(...)

Art. 7º Compreende-se na concessão a quota de veículos automotores assim estabelecida:

I – o concedente estimará sua produção destinada ao mercado interno para o período anual subsequente, por produto diferenciado e consonante a expectativa de mercado da marca;

II – a quota corresponderá a uma parte da produção estimada, compondo-se de produtos diferenciados, e independentes entre si, inclusive quanto às respectivas quantidades;

III – o concedente e o concessionário ajustarão a quota que a este caberá, consoante a respectiva capacidade empresarial e desempenho de comercialização e conforme a capacidade do mercado de sua área demarcada.

§ 1º *O ajuste da quota independe dos estoques mantidos pelo concessionário, nos termos da presente Lei.*

§ 2º *A quota será revista anualmente, podendo reajustar-se conforme os elementos constantes dos incisos deste artigo e a rotatividade dos estoques do concessionário.*

§ 3º *Em seu atendimento, a quota de veículos automotores comportará ajustamentos decorrentes de eventual diferença entre a produção efetiva e a produção estimada.*

§ 4º *É facultado incluir na quota os veículos automotores comercializados através das modalidades auxiliares de venda a que se refere o art. 3º, § 3º.*

Art. 8º Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores que dela faz parte, podendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

convenção de marca estabelecer percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

Parágrafo único. Não estão sujeitas ao índice de fidelidade de compra ao concedente as aquisições que o concessionário fizer: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

a) de acessórios para veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

b) de implementos de qualquer natureza e máquinas agrícolas. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

Art. 9º Os pedidos do concessionário e os fornecimentos do concedente deverão corresponder à quota de veículos automotores e enquadrar-se no índice de fidelidade de componentes.

§ 1º Os fornecimentos do concedente se circunscreverão a pedidos formulados por escrito e respeitarão os limites mencionados no art. 10, §§ 1º e 2º.

§ 2º O concedente deverá atender ao pedido no prazo fixado e, se não o fizer, poderá o concessionário cancelá-lo.

§ 3º Se o concedente não atender os pedidos de componentes, o concessionário ficará desobrigado do índice de fidelidade a que se refere o art. 8º, na proporção do desatendimento verificado.

Art. 10. O concedente poderá exigir do concessionário a manutenção de estoque proporcional à rotatividade dos produtos novos, objeto da concessão, e adequado à natureza dos clientes do estabelecimento, respeitados os limites prescritos nos §§ 1º e 2º seguintes.

§ 1º É facultado ao concessionário limitar seu estoque:

a) de veículos automotores em geral a sessenta e cinco por cento e de caminhões em particular a trinta por cento da atribuição mensal das respectivas quotas anuais por produto diferenciado, ressalvado o disposto na alínea b seguinte;

b) de tratores, a quatro por cento da quota anual de cada produto diferenciado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

c) de implementos, a cinco por cento do valor das respectivas vendas que houver efetuado nos últimos doze meses;

d) de componentes, o valor que não ultrapasse o preço pelo qual adquiriu aqueles que vendeu a varejo nos últimos três meses.

§ 2º *Para efeito dos limites previstos no parágrafo anterior, em suas alíneas a e b, a cada seis meses será comparada a quota com a realidade do mercado do concessionário, segundo a comercialização por este efetuada, reduzindo-se os referidos limites na proporção de eventual diferença a menor das vendas em relação às atribuições mensais, consoante os critérios estipulados entre produtor e sua rede de distribuição.*

§ 3º *O concedente reparará o concessionário do valor do estoque de componentes que alterar ou deixar de fornecer, mediante sua recompra por preço atualizado à rede de distribuição ou substituição pelo sucedâneo ou por outros indicados pelo concessionário, devendo a reparação dar-se em um ano da ocorrência do fato.*

(...)

Art. 12. *O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.*

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;

b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.

Art. 13. *É livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, relativamente aos bens e serviços objeto da concessão dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)*

1º *Os valores do frete, seguro e outros encargos variáveis de remessa da mercadoria ao concessionário e deste ao respectivo adquirente devem ser discriminados, individualmente, nos documentos fiscais pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.132, de 1990)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2º Cabe ao concedente fixar o preço de venda aos concessionários, preservando sua uniformidade e condições de pagamento para toda a rede de distribuição. (Incluído pela Lei nº 8.132, de 1990)
(...)

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I – independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

- a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;*
- b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;*

II – através da rede de distribuição:

- a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a , incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;*
- b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;*
- c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.*

§ 1º Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 2º A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição.

(...)

Art. 17. As relações objeto desta Lei serão também reguladas por convenção que, mediante solicitação do produtor ou de qualquer uma das entidades adiante indicadas, deverão ser celebradas com força de lei, entre:

I – as categorias econômicas de produtores e distribuidores de veículos automotores, cada uma representada pela respectiva entidade civil ou, na falta desta, por outra entidade competente, qualquer delas sempre de âmbito nacional, designadas convenções das categorias econômicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

II – cada produtor e a respectiva rede de distribuição, esta através da entidade civil de âmbito nacional que a represente, designadas convenções da marca.

§ 1º Qualquer dos signatários dos atos referidos neste artigo poderá proceder ao seu registro no Cartório competente do Distrito Federal e à sua publicação no Diário Oficial da União, a fim de valerem contra terceiros em todo território nacional.

§ 2º Independentemente de convenções, a entidade representativa da categoria econômica ou da rede de distribuição da respectiva marca poderá diligenciar a solução de dúvidas e controvérsias, no que tange às relações entre concedente e concessionário.

Art. 18. Celebrar-se-ão convenções das categorias econômicas para:

I – explicitar princípios e normas de interesse dos produtores e distribuidores de veículos automotores;

II – declarar a entidade civil representativa de rede de distribuição;

III – resolver, por decisão arbitral, as questões que lhe forem submetidas pelo produtor e a entidade representativa da respectiva rede de distribuição;

IV – disciplinar, por juízo declaratório, assuntos pertinentes às convenções da marca, por solicitação de produtor ou entidade representativa da respectiva rede de distribuição.

Art. 19. Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a:

I – atendimento de veículos automotores em garantia ou revisão (art. 3º, inciso II);

II – uso gratuito da marca do concedente (art. 3º, inciso III);

III – inclusão na concessão de produtos lançados na sua vigência e modalidades auxiliares de venda (art. 3º § 2º, alínea a ; § 3º);

IV – Comercialização de outros bens e prestação de outros serviços (art. 4º, parágrafo único);

V – fixação de área demarcada e distâncias mínimas, abertura de filiais e outros estabelecimentos (art. 5º, incisos I e II; § 4º);

VI – venda de componentes em área demarcada diversa (art. 5º, § 3º);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

VII – novas concessões e condições de mercado para sua contratação ou extinção de concessão existente (art. 6º, incisos I e II);
VIII – quota de veículos automotores, reajustes anuais, ajustamentos cabíveis, abrangência quanto a modalidades auxiliares de venda (art. 7º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º) e incidência de vendas diretas (art. 15, § 2º);
IX – pedidos e fornecimentos de mercadoria (art. 9º);
X – estoques do concessionário (art. 10 e §§ 1º e 2º);
XI – alteração de época de pagamento (art. 11);
XII – cobrança de encargos sobre o preço da mercadoria (art. 13, parágrafo único);
XIII – margem de comercialização, inclusive quanto a sua alteração em casos excepcionais (art. 14 e parágrafo único), seu percentual atribuído a concessionário de domicílio do comprador (art. 5º § 2º);
XIV – vendas diretas, com especificação de compradores especiais, limites das vendas pelo concedente sem mediação de concessionário, atribuição de faculdade a concessionários para venda à Administração Pública e ao Corpo Diplomático, caracterização de frotistas de veículos automotores, valor de margem de comercialização e de contraprestação de revisões, demais regras de procedimento (art. 15, § 1º);
XV – regime de penalidades gradativas (art. 22, § 1º);
XVI – especificação de outras reparações (art. 24, inciso IV);
XVII – contratações para prestação de assistência técnica e comercialização de componentes (art. 28);
XVIII – outras matérias previstas nesta Lei e as que as partes julgarem de interesse comum.
(...)

Art. 21. A concessão comercial entre produtor e distribuidor de veículos automotores será de prazo indeterminado e somente cessará nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O contrato poderá ser inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior a cinco anos, e se tornará automaticamente de prazo indeterminado se nenhuma das partes manifestar à outra a intenção de não prorrogá-lo, antes de cento e oitenta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ta dias do seu termo final e mediante notificação por escrito devidamente comprovada.

(...)

*Art. 27. Os valores devidos nas hipóteses dos artigos 23, 24, 25 e 26 deverão ser pagos dentro de **sessenta dias da data da extinção da concessão** e, no caso de mora, ficarão sujeitos a correção monetária e juros legais, a partir do vencimento do débito.*

(...)

*Art. 30. A presente Lei aplica-se às situações existentes entre concessionários e concessionários, sendo **consideradas nulas as cláusulas dos contratos em vigor que a contrariem**.*

§ 1º As redes de distribuição e os concessionários individualmente continuarão a manter os direitos e garantias que lhes estejam assegurados perante os respectivos produtores por ajustes de qualquer natureza, especialmente no que se refere a áreas demarcadas e quotas de veículos automotores, ressalvada a competência da convenção da marca para modificação de tais ajustes.

§ 2º As entidades civis a que se refere o art. 17, inciso II, existentes à data em que esta Lei entrar em vigor, representarão a respectiva rede de distribuição. (...). (Grifos nossos)

Demonstrar-se-á que as normas impugnadas violam os **arts. 1º, IV, e 170, caput** (regime de proteção da liberdade de iniciativa), **art. 5º, II** (liberdade de contratar), **art. 170, IV** (livre concorrência), **art. 5º, XXXII, e art. 170, V** (defesa do consumidor), e **art. 173, § 4º** (da repressão ao abuso de poder econômico), todos da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO

Prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 9.882/1999, a arguição de descumprimento de preceito fundamental volta-se contra atos comissivos ou omissivos do poder público que importem em lesão ou ameaça de lesão a princípios e regras mais relevantes da ordem constitucional.

Nos termos da Lei 9.882/1999, da doutrina especializada e da jurisprudência firmada em torno do tema, convivem três modalidades de ADPF: (a) autônoma, para questionar ato material do poder público, conforme a figura do *caput* do art. 1º; (b) autônoma, para questionar ato normativo do poder público, especialmente quando for incabível a ação direta de inconstitucionalidade (atos municipais, normas de efeitos concretos e pré-constitucionais); e (c) incidental a uma outra ação, com fundamento no parágrafo único, I, do art. 1º c/c inciso V do art. 3º e § 1º do art. 6º.

Para o seu cabimento, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) exista lesão ou ameaça a preceito fundamental, (b) tal lesão seja causada por atos comissivos ou omissivos dos poderes públicos, e (c) não haja outro instrumento apto a sanar esta lesão ou ameaça. Esses três requisitos estão plenamente configurados, conforme se demonstrará a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Quanto ao primeiro ponto, o fundamento central desta arguição é o de que disposições contidas na Lei 6.729/1979, com alterações da Lei 8.132/1990, ao disciplinarem a Indústria e o Comércio do Setor Automotivo, contrariaram os arts. 1º, IV, 5º, II e XXXII, 170, *caput*, IV e V, e 173, § 4º, da Constituição Federal.

Trata-se de preceitos que integram direitos e garantias individuais e regulam princípios gerais da Ordem Econômica, respectivamente.

Conquanto não tenha a Constituição Federal nem a Lei 9.882/1999 definido o que deva se entender como preceito fundamental, há consenso doutrinário e jurisprudencial de que direitos e princípios fundamentais arrolados no texto constitucional se qualificam como tal (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 27.10.2006).

Quanto ao segundo requisito, a lesividade a preceitos fundamentais decorre de disposições de lei federal anterior à Constituição Federal. O art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999, prevê a possibilidade de controle de direito federal pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal².

2 Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Apesar de serem incompatíveis com o art. 1º, IV, art. 5º, II e XXXII, art. 170, *caput*, IV e V, e art. 173, § 4º, da Constituição Federal, as normas federais questionadas são consideradas aplicáveis e continuam produzindo efeitos, conforme se depreende da compreensão do parlamento ao promover alterações à Lei 6.729/1979, por intermédio da Lei 8.132, de 1990.

De resto, o terceiro ponto, que é o princípio da subsidiariedade, está plenamente atendido, dada a inexistência de outro meio eficaz a sanar a lesividade de forma ampla, geral e imediata (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).

Uma vez que parte das normas questionadas da Lei 6.729/1979 é anterior à CF de 1988, afigura-se incabível manejar outra ação de controle concentrado de constitucionalidade para questionar sua validade abstrata.

Além disso, a controvérsia versada é constitucionalmente relevante e tem potencial de se repetir em outros processos atuais e futuros. Daí a necessidade de que a Suprema Corte fixe tese sobre o tema, na forma do art. 10, *caput*, da Lei 9.882/1999.

Segundo André Ramos Tavares, em ADPF, “*mais do que apenas promover controle de constitucionalidade e declarar que determinado ato normativo*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

viola preceito fundamental [em alguns casos], é preciso que a decisão indique também como interpretar e aplicar o preceito fundamental violado"³.

É, portanto, cabível esta ADPF, por inexistirem meios processuais outros com aptidão para reparar a lesão a preceitos fundamentais adiante exposta, constante do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

3. ADPF PARA CONTROLE DE NORMAS PRÉ-CONSTITUCIONAIS E ALTERAÇÕES POSTERIORES

Embora a Lei 6.729/1979 tenha caráter pré-constitucional, é necessário observar que a Lei 8.132, de 26.12.1990, revogou o art. 14 e alterou a redação dos arts. 2º, 5º, 6º, 8º, 13 e 28.

Nesse passo, é mantida a pertinência da ADPF para o controle concentrado de constitucionalidade de norma de natureza pré-constitucional da Lei 6.729/1979 (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999), enquanto a discussão relativa a dispositivos posteriores à Constituição Federal de 1988, trazidos pela Lei 8.132/1990, dar-se-ia sob o rito de julgamento da ADI e da ADO do regime da Lei 9.868/1999, apresentando hipótese de sobreposição

3 TAVARES, André Ramos. Repensando a ADPF no complexo modelo brasileiro de controle da constitucionalidade. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). *Leituras complementares de controle de constitucionalidade*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 57-72.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

entre dispositivos pré e pós-constitucionais e, nessa medida, entre os próprios procedimentos da ADPF e da ADI.

Em situação semelhante, na ADPF 6.327 o Pretório Excelso aplicou o princípio da fungibilidade, manifestando-se “*pelo conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental*” para, em sede de controle abstrato, apreciar o complexo normativo em que presentes atos anteriores à Constituição Federal de 1988, confira-se:

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. IMPUGNAÇÃO DE COMPLEXO NORMATIVO QUE INCLUI ATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. FUNGIBILIDADE. ADPF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REQUISITOS PRESENTES. CONHECIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PROTEÇÃO DEFICIENTE. OMISSÃO PARCIAL. MÃES E BEBÊS QUE NECESSITAM DE INTERNAÇÃO PROLONGADA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE E DE PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE NO PERÍODO DE 120 DIAS POSTERIOR À ALTA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA COMO DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. ABSOLUTA PRIORIDADE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. ALTA HOSPITALAR QUE INAUGURA O PERÍODO PROTETIVO.
1. Preliminarmente, assento, pela fungibilidade, o conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que impugnado complexo normativo que inclui ato anterior à Constituição e presentes os requisitos para a sua propositura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. *Margem de normatividade a ser conformada pelo julgador dentro dos limites constitucionais que ganha relevância no tocante à efetivação dos direitos sociais, que exigem, para a concretização da igualdade, uma prestação positiva do Estado, material e normativa. Possibilidade de conformação diante da proteção deficiente. Precedente RE 778889, Rel(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016.*
3. *O reconhecimento da qualidade de preceito fundamental derivada dos dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º) e a absoluta prioridade dos direitos das crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), qualifica o regime de proteção desses direitos.*
4. *Além disso, o bloco de constitucionalidade amplia o sistema de proteção desses direitos: artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990), Objetivos 3.1 e 3.2 da Agenda ODS 2030 e Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que alterou a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a fim de incluir no artigo 8º, que assegurava o atendimento pré e perinatal, também o atendimento pós-natal. Marco legal que minudencia as preocupações concernentes à alta hospitalar responsável, ao estado puerperal, à amamentação, ao desenvolvimento infantil, à criação de vínculos afetivos, evidenciando a proteção qualificada da primeira infância e, em especial, do período gestacional e pós-natal, reconhecida por esta Suprema Corte no julgamento do HC coletivo das mães e gestantes presas (HC 143641, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, Processo Eletrônico DJe-215 Divulg 08-10-2018 Public 09-10-2018).*
5. *É indisputável que essa importância seja ainda maior em relação a bebês que, após um período de internação, obtêm alta, algumas vezes contando com já alguns meses de vida, mas nem sempre sequer com o peso de um bebê recém-nascido a termo, demandando cuidados especiais em relação a sua imunidade e desenvolvimento. A alta é, então, o momento aguardado e celebrado e é esta data, afinal, que inaugura o período abrangido pela proteção constitucional à maternidade, à infância e à convivência familiar.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

6. *Omissão inconstitucional relativa nos dispositivos impugnados, uma vez que as crianças ou suas mães que são internadas após o parto são desigualmente privadas do período destinado à sua convivência inicial.*

7. *Premissas que devem orientar a interpretação do art. 7º, XVIII, da Constituição, que prevê o direito dos trabalhadores à "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias." Logo, os cento e vinte dias devem ser considerados com vistas a efetivar a convivência familiar, fundada especialmente na unidade do binômio materno-infantil.*

8. *O perigo de dano irreparável reside na inexorabilidade e urgência da vida. A cada dia, findam-se licenças-maternidade que deveriam ser estendidas se contadas a partir da alta, com o respectivo pagamento previdenciário do salário-maternidade, de modo a permitir que a licença à gestante tenha, de fato, o período de duração de 120 dias previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição.*

9. *Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro a liminar, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto nº 3.048/99), e assim assentar (com fundamento no bloco constitucional e convencional de normas protetivas constante das razões sistemáticas antes explicitadas) a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto nº 3.048/99."*

(ADI 6.327-MC-Ref., Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 3.4.2020) – Grifos nossos.

Demonstrado o cabimento da ADPF, impende, no mérito, expor as razões pelas quais se postula a declaração de incompatibilidade vertical entre os dispositivos questionados da Lei Ferrari e a Constituição Federal de 1988.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

4. OFENSA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS

Conforme se passará a demonstrar, há confronto entre a Lei Ferrari e conteúdos constitucionais, como a livre-iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*), a liberdade de contratar (art. 5º, II), a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V), a defesa da concorrência (art. 170, IV) e a repressão ao abuso do poder econômico (art. 173, § 4º):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV – os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – livre concorrência;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

V – defesa do consumidor;
(...)

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (...).

Destaque-se, ainda, em consonância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 33 MC/PA, no sentido do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que a ofensa a preceitos fundamentais não ocorre apenas em caso de violação de princípios fundamentais, mas também em caso de conflito com “*regras que confirmam densidade normativa ou significado específico a este princípio*”⁴:

Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio

4 “*Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio*”. (ADPF 33 – MC/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 6.4.2004)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

5. CONTEXTO HISTÓRICO DA ELABORAÇÃO DA “LEI FERRARI”

A Lei 6.729, de 28.11.1979, tem sua origem no Projeto de Lei 31/1979, encaminhado ao Congresso Nacional em mensagem presidencial de João Figueiredo, de 24.9.1979⁵, nos termos do art. 51, § 2º, da Constituição então vigente.

Referido Anteprojeto seguiu acompanhado da Exposição de Motivos elaborada por João Camilo Penna, Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, e que fora encaminhada à Presidência da República em 10.9.1979.

Segundo o Ministério da Indústria e do Comércio, o PL 31/1979 tinha por escopo a **tutela das relações contratuais entre a indústria automobilística e os seus distribuidores autorizados** para, dentro de uma “*política governamental de assistência à indústria*”, garantir o desenvolvimento “*equilibrado (e) harmonioso*” do setor.

Registrhou-se que o desenvolvimento de modelos de produção industrial em massa tornou impossível a prestação direta de serviços de assistência técnica e a comercialização direta de veículos pelas próprias montadoras, razão pela qual vislumbrou-se a **necessidade de delegação dessas atividades a empresas vocacionadas às atividades de distribuição e assistência técnica**.

5 BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília, DF: Imprensa Nacional. 2 out. 1979, p. 2197-2202.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O “*contrato de concessão comercial*” teria, assim, a função de conferir segurança jurídica aos contratos celebrados entre montadoras e suas diversas concessionárias, a fim de criar uma rede para a distribuição de produtos e, também, para o fornecimento de suporte técnico a consumidores finais.

O modelo comercial delineado pelo PL 31/1979 serviria, assim, à coordenação das ações comerciais de cada um dos integrantes da rede de concessionárias autorizadas, a fim de **evitar que ações isoladas de um distribuidor prejudicassem integrantes da rede de concessionárias na qualidade de “unidade integrada de inúmeros componentes”**.

Indicou-se, ainda, a criação de salvaguardas legais expressas sob o pretexto de proteger a rede de concessionárias ante a inevitável “*relação de subordinação econômica*”, em face do “*extraordinário porte econômico e tecnológico*” das montadoras concedentes.

Relatou-se, por fim, que, com o objetivo de corrigir o PL 746-B75, que precedera o PL 31/1979, suprimiram-se as “*disposições referentes aos direitos do consumidor*”, ao argumento de que as disposições inseridas no “*capítulo destinado aos ‘Direitos do Consumidor’*” não gozavam da “*amplitude*” exigida pelo tema.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Após a devida aprovação pelo Congresso Nacional, o PL 31/1979 foi sancionado pela Presidência da República, em 28.11.1979, data da entrada em vigor da Lei 6.729/1979, doravante denominada “*Lei Ferrari*”.

Miguel Reale⁶, um dos responsáveis diretos pela elaboração do **PL 31/1979** que deu origem à **Lei Ferrari**, relata que o diploma tinha por **objetivo a tutela da relação entre montadoras de veículos e suas concessionárias**. No seu entendimento, cuidava-se de esforço legislativo com a finalidade específica de contrapor-se às estratégias comerciais adotadas pelo oligopólio das montadoras em detrimento dos seus revendedores. Como consequência estabeleceram-se dispositivos legais que, em busca de equidade, regulamentaram a relação contratual entre montadoras e suas concessionárias, em fenômeno que Miguel Reale denominou “*dirigismo contratual*”. Para o autor:

Com o dirigismo contratual, em suma, ao invés de se reprimir a posteriori um previsível abuso, em razão da estrutura oligopolística de dado setor da economia, previne-se a priori a ocorrência desse abuso mediante um sistema de normas que, sem suprimir a livre convenção, condiciona-a a certos parâmetros de natureza equitativa. Tal contrato, no entanto, é sempre consensual. (Grifo nosso.)

A Lei Ferrari teria, assim, estruturado espécie de contrato-tipo com a função específica de proteger concessionárias de automóveis em face do

6 REALE, Miguel. Sistema normativo das concessões comerciais de veículos automotivos. In: *Questões de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 180.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

poder econômico das suas respectivas montadoras⁷. Para tanto, estipularam-se condições negociais específicas, como, por exemplo:

- (i) a delimitação da área geográfica para comercialização de veículos de uma marca específica;
- (ii) a prestação dos serviços de assistência técnica, garantia e revisão;
- (iii) o uso gratuito da marca do produtor;
- (iv) a exclusividade recíproca em relação aos produtos e à marca; e
- (v) o prazo de vigência do contrato de concessão comercial.

O regime jurídico criado pela Lei Ferrari estava, portanto, ancorado em perspectiva institucional caracterizada por marcada **intervenção do Estado na Ordem Econômica**, que atuava para beneficiar setores específicos da economia nacional.

6. INCOMPATIBILIDADE DO DIRIGISMO ESTATAL DA ECONOMIA INDUSTRIAL E COMERCIAL AUTOMOTIVA NO ATUAL SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Com o advento da Constituição de 1988 e a redemocratização do país, o então **modelo dirigente e intervencionista** foi substituído pelo regime de

⁷ REALE, Miguel. Do regime jurídico da indústria automobilística brasileira e da necessidade de lei que estabeleça a solidariedade entre suas categorias econômicas, salvaguardando os direitos do consumidor. In: *Questões de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 180.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

livre mercado, pautado pela **livre-iniciativa** e pela **livre concorrência**, a partir de previsão constitucional expressa.

Com rigor, a Ordem Econômica da Constituição de 1988 funda-se na **atuação espontânea do mercado**, que impõe limites à atuação estatal, nas palavras do Ministro Luiz Roberto Barroso, *“em condições regulares de funcionamento do mercado concorrencial, não é possível a intervenção estatal que elimine a livre-iniciativa e a livre concorrência – de que é exemplo a supressão da liberdade de fixação dos preços ...”*⁸ (grifo nosso).

Nesse sentido, o Ordenamento Constitucional brasileiro opõe-se à atuação estatal dirigente. A nova opção constitucional foi por um modelo econômico pautado no livre mercado, partindo da acepção de que o método mais eficiente para assegurar a satisfação dos interesses do consumidor é por

8 Assinala o autor: *“Em outras palavras: em condições regulares de funcionamento do mercado concorrencial, não é possível a intervenção estatal que elimine a livre-iniciativa e a livre concorrência – de que é exemplo a supressão da liberdade de fixação dos preços -, seja qual for o fundamento adotado para a medida. (...) Diante de tal premissa, é possível assentar que, em situação de normalidade, independentemente dos fundamentos em tese admissíveis para a intervenção disciplinadora, o controle prévio ou a fixação de preços privados pelo Estado configura inconstitucionalidade patente. A Constituição brasileira não admite como política pública regular o controle prévio de preços”* (BARROSO, Luís Roberto. A Ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, n. 226, 2008, p. 206-208. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/44384>. Acesso em: 18 set. 2023) – Grifos nossos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

meio de um mercado em condições de **livre concorrência**, especialmente no que diz respeito a **preços e qualidade de serviços**.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior destaca que há diferenças fundamentais entre a concepção dirigista e o modelo constitucional adotado em 1988. Destaca que a intervenção na ordem constitucional consubstancia “*atitude flexível, que visa a estimular o mercado e a definir as regras do jogo*”. Dirigismo, por sua vez, é uma “*atitude rígida que impõe autoritariamente certos comportamentos*”. Neste último caso há direcionamento “*central da economia que funciona na base de um plano geral obrigatório que todos executam*”⁹.

Alguns desses setores receberam especial atenção do Constituinte e foram alçados ao *status* constitucional de competência regulatória privativa da União, conforme disposição do art. 22 da Constituição Federal. A escolha desses setores como competência federal privativa se pauta, justamente, na sua “essencialidade” para a própria estrutura nacional, cabendo a sua regulação ao Estado, como é o caso dos setores estratégicos de telefonia e energia elétrica (art. 22, IV).

9 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Congelamento de preços — Tabelamentos oficiais. Disponível em: <https://www.terciosampaioferrazjr.com.br/publicacoes/congelamento-de-precos>. Acesso em: 24 jul. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No art. 174 foram estabelecidos os limites da atuação do Estado na atividade econômica, atribuindo ao Estado a função normativa e reguladora quanto às funções de *“fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”*. Segundo Calixto Salomão Filho, *“com essa frase final o constituinte procurou afastar a possibilidade de dirigismo estatal da economia”*¹⁰.

Excluído o dirigismo, a forma de atuação do Estado no domínio econômico encontra os seus limites nos próprios princípios previstos no art. 170 da Constituição Federal, como a valorização do trabalho humano, a livre-iniciativa e a busca da justiça social. Ainda para Calixto Salomão Filho, tais princípios expressam *“limites absolutos a qualquer política industrial”*¹¹, sendo que a partir de tais observações, exsurge *“um critério constitucional importante para avaliação da política industrial. Ela não pode ser direcionada a substituir ou eliminar o sistema concorrencial”*¹².

A conclusão baseia-se na adequação da política industrial aos princípios e objetivos fundamentais da Ordem Econômica estabelecidos no art. 170, *caput*, da Constituição Federal. Ou seja, uma política tendente a eliminar a concorrência é claramente contrária à livre-iniciativa.

10 SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial*. 2. ed. São Paulo: Forense: 2021. p. 175.

11 Ibidem, p. 175.

12 Ibidem, p. 176.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesse sentido, a regulação e a intervenção do Estado no domínio econômico adquire a natureza de poder-dever sempre que necessárias à tutela de setores sensíveis na direção de proteção aos diversos outros princípios constitucionais, como a justiça social e a defesa do consumidor. Na mesma direção, o entendimento adotado pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADI 6.123:

O princípio da livre iniciativa, garantido no art. 170 da Constituição, não proíbe o Estado de atuar subsidiariamente sobre a dinâmica econômica para garantir o alcance de objetivos indispensáveis para a manutenção da coesão social, entre eles a proteção do consumidor (art. 170, V, da CF), desde que haja proporcionalidade entre a restrição imposta e a finalidade de interesse público, como ocorre no caso.

(ADI 6.123/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 16.4.2021)

Considerando que a “Lei Ferrari” foi elaborada com base em política industrial do setor automotivo marcada por forte “dirigismo estatal” da época, evidentemente incompatível com o atual modelo da Ordem Constitucional vigente, ancorada no regime de livre mercado, pautado pela livre-iniciativa, livre concorrência e na repressão ao abuso de poder econômico, há uma evidente incompatibilidade entre a política industrial e comercial automotiva implementada por meio da “Lei Ferrari” e o atual regime constitucional.

É significativo o **estudo** elaborado pelo **Departamento de Estudos Econômicos (DEE)**, Órgão do CADE (art. 5º, III, da Lei 12.529/2011), que aponta a **intervenção indevida na Economia pela Lei 6.729/1979**, servindo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

justificativa legal para práticas abusivas, além de dificultar a atuação da Autoridade Antitruste, como se extrai da **Nota Técnica nº 38/2022**, de 23.11.2022¹³ (Documento Anexo, fls. 1):

Ementa: Avaliação dos efeitos concorrenciais gerados pela Lei nº 6.729/1979, a Lei Ferrari, que regula as relações entre fabricantes de veículos automotores e seus concessionários. A Lei representa uma intervenção direta indevida do Estado na economia, gerando limitações à liberdade de empresas e consumidores. Restrições verticais previstas na lei podem ter efeitos concorrenciais e econômicos positivos e negativos, portanto devem ser avaliadas caso a caso a fim de se aferir seus resultados líquidos. A Lei Ferrari pode ser usada como justificativa legal para práticas abusivas relacionadas a restrições verticais nos mercados de distribuição de veículos, dificultando a ação da autoridade antitruste. Sugere-se a revisão da Lei Ferrari no sentido de adequar o setor ao ambiente de livre concorrência e liberdade econômica. (Grifos nossos.)

O questionamento nos Tribunais Brasileiros dos contratos regidos pela Lei Ferrari é crescente, pois além da elevada capacidade econômica desse setor da economia, que é especialmente formada por multinacionais ou grupos financeiros internacionais, ao prever a clara proteção legal pelo Estado

13 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Departamento de Estudos Econômicos. Nota Técnica 28/2022. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddY4nDQiVSkm2S7WQBm_jFGVe4aHGCIOLHG62-O13uAUlRj2xHMDXOJrHOFGPKG9wQtJMNrUKht_IKJWzMUkEpl#:~:text=O%20objetivo%20da%20presente%20Nota,comercial%20do%20mercado%20automotivo%20brasileiro. Acesso em: 4 set. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

da indústria automobilística, favorece o **abuso do poder econômico**, sendo o Judiciário o estuário natural para afastá-lo:

APELAÇÃO – CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL – VENDA DE VEÍCULOS – “LEI FERRARI” – RESCISÃO DO CONTRATO – CULPA DA CONCEDENTE VERIFICADA – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – IMPOSIÇÕES DE ESTRATÉGIAS COMERCIAIS.

– *O regime de exclusividade é previsto no art. 3º da Lei 6729/79*
– *Lei Ferrari como condição do contrato de concessão comercial, estabelecido, inclusive, no contrato firmado entre as partes; - A perícia contábil, bem como a farta documentação trazida aos autos, permite concluir que a ré deu causa à rescisão contratual, ao impor, de forma unilateral, expansão desarrazoada à autora, causando-lhe sérios prejuízos financeiros – enorme importe financeiro realizado pela autora (expansão das suas atividades em curto espaço de tempo) – abuso do poder econômico; RECURSO IMPROVIDO.*

(TJSP, AC 0142156-56.2010.8.26.0100; Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível – 16ª Vara Cível, j. 13.12.2017, Data de Registro 18.12.2017) – Grifos nossos.

Apesar de diverso o conteúdo constitucional da época em que aprovada a Lei Ferrari, além da mudança do quadro constitucional de 1988, a economia nacional evoluiu para um modelo de reduzida intervenção estatal na economia, afirmando os princípios constitucionais da livre-iniciativa e da livre concorrência, recebendo em 2019, com a **Lei 13.874 (Lei de Liberdade Econômica)**, a afirmação infraconstitucional dos princípios da “*liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas*” (art. 2º, I), e da “**intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas**” (art. 2º, III) (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Mesmo que a Lei de Liberdade Econômica seja aplicável à regulação infralegal (art. 4º, *caput*), é claramente contrária à intervenção direta do Estado na economia, salvo excepcionalmente, como claramente observado pelo DEE/CADE na Nota Técnica nº 38/2022 (fls. 5):

4.1. Intervenção estatal em questões comerciais privadas (...)

Em seu artigo 4º, a Lei de Liberdade Econômica veda o abuso regulatório por parte da administração pública, visando evitar práticas restritivas da livre iniciativa e da livre concorrência, tais como:

- criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;*
- redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;*
- redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;*
- aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;*
- criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;*
- introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas.*

Tais resultados, que são considerados indesejados sob os princípios da LLE, podem ser gerados pela regulação engendrada na Lei Ferrari. Está claro que os dispositivos de LLE não se aplicam às Leis Ordinárias, mas às normas infralegais, como ressalvado no caput do referido artigo 4º, mas o que se está querendo evidenciar é a clara contradição entre essas duas normas, que refletem os contextos econômicos e políticos de épocas diferentes, sendo que a norma mais recente, a Lei de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Liberdade Econômica, é claramente contrária à intervenção direta do Estado na economia, ressalvados casos excepcionais.

A previsão expressa de contornos negociais a serem atendidos em contratos de distribuição celebrados entre concessionárias e montadoras da indústria automobilística gera, indubitavelmente, a planificação obrigatória do Direito, encontrando-se, nesta medida, em conflito com a Constituição Federal de 1988, especialmente no pertinente à “livre-iniciativa”, à “livre concorrência” e à “vedação de abuso econômico”.

7. ATUAÇÃO ESTATAL E IMUNIDADE ANTITRUSTE

A Constituição Federal de 1988 não submeteu o setor automotivo à regulação estatal especial, seja de modo integral ou supletivo, sendo, portanto, inconstitucional a regulação intervenciva estatal na indústria automobilística.

Além disso, a **atual Ordem Constitucional também não criou imunidades ou isenções antitrustes expressas** para qualquer setor em relação à aplicação do Direito Antitruste, o que também é sustentado por Calixto Salomão Filho: “*a Constituição brasileira não prevê qualquer imunidade expressa à aplicação do direito antitruste*”¹⁴ (grifo nosso).

14 “*Imunidade antitruste: A questão da imunização da conduta do agente por força da atuação governamental não apresentaria dificuldade em presença de declaração constitucional expressa de imunidade para este ou aquele setor. Não é isso o que ocorre, no entanto. A Constituição brasileira não prevê qualquer imunidade expressa à aplicação do direito antitruste*” (SALO-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Para dar concretude ao mandamento constitucional do art. 173, § 4º, da Constituição Federal foi criado o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), encarregado da política de defesa da livre concorrência no Brasil.

Porém, a Lei Ferrari se apresenta em flagrante descompasso com o comando constitucional, que ganha concretude pela atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), pois exime o setor automotivo, na relação entre montadoras e concessionárias, da aplicação da Lei 12.529/2011 e da atuação das Autoridades Antitruste na repressão das condutas abusivas.

A exclusão decorre da autorização legal da imposição de cláusulas restritivas verticais inconstitucionais e abusivas em contratos de distribuição, firmados entre as montadoras e as concessionárias, **excepionando o setor automotivo da atuação das Autoridades Antitruste.**

Isso porque a Lei Ferrari prevê e autoriza restrições verticais nos contratos, partindo do pressuposto de que tais regras sempre e, em qualquer hipótese, geram benefícios e eficiências para os agentes de mercado. No entanto, a depender do caso concreto, tais cláusulas restritivas podem se mostrar abusivas e anticompetitivas, demandando a repressão da Autoridade Antitruste.

MÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial*. 2. ed. São Paulo: Forense: 2021. p. 203).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Embora não exista isenção ou imunidade expressa à análise da Autoridade Concorrencial no texto legal, os agentes de mercado podem se utilizar do arcabouço legal, diga-se a “Lei Ferrari”, para justificar a imposição de cláusulas restritivas nos contratos de distribuição e, desta forma, afastar a atuação da Autoridade na repressão das condutas abusivas.

Portanto, não havendo no texto constitucional nenhuma imunidade expressa à aplicação do Direito Antitruste, a Lei Ferrari, ao permitir a utilização de cláusulas restritivas para o setor automotivo, o exclui da atuação das Autoridades Antitruste, criando verdadeira isenção em bloco para a prática de condutas abusivas, além de violar normas constitucionais.

8. DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

8.1 Repressão ao abuso de poder econômico (art. 173, § 4º)

A Constituição Federal de 1988 promoveu profundas alterações na Ordem Econômica nacional, passando de um regime dirigista para a prevalência da livre-iniciativa, da livre concorrência e de defesa do consumidor (CF, art. 170, *caput* e IV e V).

Para afirmar essa mudança, o art. 173, § 4º, previu expressamente que a “lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”, cujo controle de condutas anticompetitivas no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC (anterior Lei 8.884/1984, atual Lei 12.529/2011), é promovido especialmente pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Ao autorizar condutas contrárias à livre-iniciativa e à livre concorrência, a Lei Ferrari afronta o art. 173, § 4º, criando uma série de **isenções** que autorizam a prática de atos comerciais que, a depender do caso, podem se revelar deletérias à Ordem Econômica, **subtraindo indevidamente do SBDC o setor automotivo da fiscalização e atuação do CADE**.

Ao prever dispositivos legais que, ora autorizam, ora determinam, a inserção de cláusulas contratuais concorrencialmente restritivas, a Lei Ferrari reduz o espaço para a análise dos efeitos anticoncorrenciais de tais acordos. Por se tratar de acordos verticais cujos efeitos somente podem ser analisados de maneira casuística e que, a depender da hipótese concreta, podem ou não apresentar “eficiências econômicas”, é indispensável que se outorgue a órgãos técnicos especializados a competência para apreciar os efeitos econômicos líquidos mensurados e sopesados concretamente, e, no caso de infringirem normas concorrenceis, serem responsabilizados pelas infrações cometidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A autorização legal para imposição de cláusulas contratuais restritivas, por expressa disposição da lei, acaba por impedir a análise da infração à Lei 12.529/2011 pela Autoridade Antitruste, permitindo não só o abuso de poder econômico, como a colusão horizontal entre montadoras ou entre concessionárias, ou até mesmo a colusão vertical entre montadoras e concessionárias.

Embora restrições verticais possam gerar eficiências, também podem produzir efeitos anticompetitivos, por isso é necessário que seja aferível pela Autoridade Antitruste sob a perspectiva da regra da razão.

A Lei Ferrari parte do princípio absoluto de que gera benefícios para os agentes do mercado (montadoras e concessionários), porém sem expressar qualquer preocupação com a comodidade do consumidor final, e por mais que não afirme expressamente isenção à análise da Autoridade de Defesa da Concorrência, as empresas do setor automotivo sempre poderão *“justificar práticas potencialmente abusivas com a alegação de que as mesmas estão respaldadas pelo texto da Lei específica que rege as relações entre fabricantes e concessionários”*, como atentamento apontado pelo DEE/CADE na Nota Técnica nº 28/2022:

4.5. Restrições Verticais

Ao longo da Resolução nº 20/1999, são apresentadas diversas formas de restrições verticais, onde se apontam os possíveis danos à concorrência e as justificativas econômicas para a sua adoção pelas empresas. Motta (2004) conclui, após abordar detalhadamente cada tipo de restrição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

vertical, que eles tanto podem ser geradores de eficiências, quanto produzir efeitos anticompetitivos, logo a proibição per se de tais práticas (ou seja considerá-las inherentemente prejudiciais ao ambiente concorrencial) é claramente inapropriada, sendo recomendada a análise sob a regra da razão.

No caso da Lei Ferrari, essa conclusão pode ser vista de um ângulo oposto. A Lei estabelece regras que implicam restrições verticais partindo de um princípio que tais regras geram benefícios para os agentes do mercado, especialmente fabricantes de veículos automotores e seus concessionários. Entretanto, não considera a possibilidade de que tais regras produzam efeitos anticompetitivos. Isso é tão inapropriado, quanto a condenação per se de restrições verticais.

Embora não haja na Lei uma isenção à análise da autoridade de defesa da concorrência, empresas do setor sempre poderão justificar práticas potencialmente abusivas com a alegação de que as mesmas estão respaldadas pelo texto da Lei específica que rege as relações entre fabricantes e concessionários. Portanto, a Lei restringe ou dificulta em alguma medida a ação da autoridade antitruste na apuração e punição de possíveis condutas anticompetitivas nos mercados de distribuição de veículos automotores no Brasil. (Grifos nossos.)

Como escrevem Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, ao exercer a sua competência política para a criação de leis, o legislador “não pode prescindir dos limites decorrentes das normas constitucionais”¹⁵, e por se situarem no topo da pirâmide jurídica, as normas constitucionais “constituem o fundamento de validade de todas as outras normas inferiores e, até certo ponto, determinam ou orientam o conteúdo material destas”¹⁶.

15 MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro Eletrônico, p. 128.

16 Ibidem, p. 128-129.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Portanto, ao impedir a concretização do art. 173, § 4º, a Lei Ferrari é incompatível com a Constituição Federal de 1988, ensejando a declaração de não recepção do texto anterior, e a constitucionalidade das alterações introduzidas durante o atual Ordenamento Constitucional.

8.2 Ofensa aos princípios da livre-iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*) e da liberdade de contratar (art. 5º, II)

A dupla menção à livre-iniciativa, pela Constituição Federal, indica a importância estruturante desse princípio, prevista como um dos fundamentos da República (art. 1º, IV), e retomada como princípio fundamental da Ordem Econômica (art. 170, *caput*). Além da dupla menção, também há um papel dúplice do princípio, cuja **livre-iniciativa** como fundamento da República é desdobramento de uma liberdade geral que transcende a esfera econômica, alcançando a **liberdade de contratar** (art. 5º, II)¹⁷.

Nesse sentido, é comum que o princípio da livre-iniciativa, como preceito fundamental (art. 1º, IV), seja elencado como base de outros direitos oriundos da liberdade, como o direito de associação¹⁸.

17 “Entre nós, no plano da Constituição de 1988, a liberdade é consagrada, principiologicamente, como fundamento da República Federativa do Brasil e como fundamento da ordem econômica. Ao princípio dá concreção, a própria Constituição, nas regras (normas) inscritas, v.g., no seu art. 5, incisos II, VI, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XX – e 206, II” (GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 204).

18 “Por isso mesmo o direito de associação está vinculado ao preceito da proteção da dignidade da pessoa humana, aos princípios de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da garantia da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Como princípio da Ordem Econômica, o mandamento é expressão máxima da liberdade de iniciativa econômica e, ainda, expressão da opção do Constituinte pelo regime de mercado¹⁹. Em ambos os sentidos, que são notadamente complementares, é imperiosa a conclusão de que **a liberdade de iniciativa é princípio regente das relações sob a égide constitucional²⁰, sobretudo nas relações econômicas estabelecidas no livre mercado.**

A livre-iniciativa não configura, contudo, princípio que se erige sozinho ou se materializa de forma isolada, pois gozar da liberdade de acesso e, principalmente, de permanência no mercado, o que é a **expressão plena** da

liberdade de expressão" (MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro Eletrônico, p. 582).

- 19 "Além de ser um princípio fundamental do Estado brasileiro, a livre-iniciativa é também um princípio geral da ordem econômica. Isso significa uma clara opção por um regime de economia de mercado – que gravita em torno da lei da oferta e da procura – e não de uma economia planejada, em que os agentes econômicos são obrigados a seguir as diretrizes estatais. Ao contrário, o art. 174 da Constituição específica que o planejamento econômico é 'determinante para o setor público e indicativo para o setor privado'. É possível extrair, da própria Constituição, os elementos essenciais do conteúdo desse princípio: (...)" (BARROSO, Luís Roberto. Estado e livre-iniciativa na experiência constitucional brasileira. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 33, jan./fev./mar. 2013. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=683>. Acesso em: 4 set. 2023).
- 20 "O princípio da livre-iniciativa, por sua vez, pode ser decomposto em alguns elementos que lhe dão conteúdo, todos eles desdobrados no texto constitucional. Pressupõe ele, em primeiro lugar, a existência de propriedade privada, isto é, de apropriação particular dos bens e dos meios de produção (CF, arts. 5º, XXII e 170, II)" (BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 226, p. 189-190, out./dez. 2001. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47240/44652>. Acesso em: 4 set. 2023).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

livre-iniciativa, pressupõe o **exercício de outras liberdades**, as quais fornecem os **elementos que constituem *em conjunto* o princípio da livre-iniciativa**.

Nas palavras de Paula Forgioni, a **livre-iniciativa** é, em essência, **composta pela liberdade de contratar**²¹. Essas duas facetas da liberdade, aliadas à livre concorrência (art. 170, IV), formam o conjunto principiológico que rege o sistema de livre mercado constitucionalmente consagrado pela Ordem Econômica.

Portanto, a **liberdade de contratar** (art. 5º, II) figura como **elemento constitutivo da liberdade de iniciativa**, que segundo o Ministro Luiz Roberto Barroso, é “*decorrência lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”²².

-
- 21 “*O papel central do princípio da livre iniciativa na economia capitalista é garantir que os agentes econômicos tenham acesso ao mercado e possam nele permanecer, assegurando o acesso à contratação. Está visceralmente atado à liberdade de iniciativa econômica e à liberdade de empresa, que, por sua vez, significa a liberdade de lançar-se à atividade, desenvolvê-la e abandoná-la sponte propria. Encerra, ao mesmo tempo, a liberdade de contratar e a liberdade de concorrência*” (FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 275).
- 22 BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 226, out./dez. 2001. p. 190. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47240/44652>. Acesso em: 4 set. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesse sentido, é do art. 5º, II, que emana a previsão da liberdade de contratar – ou, ainda, de não contratar –, sendo ambas dimensões possíveis dessa liberdade²³.

O livre mercado pressupõe, por óbvio, a existência de um fluxo de relações econômicas, o qual é baseado na celebração de acordos e contratos entre seus agentes. Desse modo, a liberdade de contratar, apesar de ser comumente considerada como derivada da livre-iniciativa, em verdade é seu pressuposto: para que haja liberdade de iniciativa econômica é necessário que exista, previamente, a liberdade de celebrar os contratos que viabilizem qualquer iniciativa econômica.

Tal entendimento é corroborado por Eros Grau, para o qual “*a liberdade contratar não é senão um corolário da propriedade privada dos bens de produção*” e “*tem sentido precípua de viabilizar a realização dos efeitos e virtualidades da propriedade individual dos bens de produção*”²⁴.

Desse modo, a livre-iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*) tem como pressuposto a liberdade de contratar (art. 5º, II), a qual instrumentaliza o uso da

23 Cf. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 94.

24 Ibidem, p. 92.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

propriedade privada e os efeitos dela decorrentes (art. 5º, XXII), cuja articulação do mercado é a sua base constitucional.

Há possibilidade de restrição ou limitação no caso de colisão com direitos de mesmo *status* constitucional, ou por liberalidade das partes no exercício da autonomia das vontades ou, ainda, por força de lei²⁵. No entanto, a Constituição Federal não oferece ao Estado aval para que edite leis restringindo de modo **inconstitucional** a atividade econômica e empresarial, suprimindo a livre-iniciativa ou vulnerabilizando-a no seu núcleo essencial²⁶.

-
- 25 “A empresa é livre para agir no espaço deixado pela lei, de forma que o texto normativo é, ao mesmo tempo, limite e garantia de sua liberdade” (FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos Empresariais: teoria geral e aplicação*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 275).
- 26 “O princípio da livre-iniciativa, por sua vez, pode ser decomposto em alguns elementos que lhe dão conteúdo, todos eles desdobrados no texto constitucional. Pressupõe ele, em primeiro lugar, a existência de propriedade privada, isto é, de apropriação particular dos bens e dos meios de produção (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). De parte isto, integra, igualmente, o núcleo da ideia de livre-iniciativa a liberdade de empresa, conceito materializado no parágrafo único do art. 170, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. Em terceiro lugar situa-se a livre concorrência, lastro para a faculdade de o empreendedor estabelecer os seus preços, que não de ser determinados pelo mercado, em ambiente competitivo (CF, art. 170, IV). Por fim, é da essência do regime de livre-iniciativa a liberdade de contratar, decorrência lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II). É certo que alguns dos princípios setoriais podem autorizar a produção de normas que interfiram com a livre-iniciativa. Isto é natural e inevitável. Mas tais princípios não têm força jurídica para validar atos que venham suprimir a livre-iniciativa ou vulnerá-la no seu núcleo essencial” (BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 226, out./dez. 2001. p. 198). Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47240/44652>. Acesso em: 4 set. 2023).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesse sentido, é necessário que se questione **em quais situações a empresa pode ser obrigada** [pelo Estado] **a adotar determinado comportamento.**

Desse modo, os mercados elencados no art. 22 da CF oferecem um claro direcionamento dos setores sensíveis, submetidos à regulação, normatização e fiscalização estatal, sendo a regra a liberdade de iniciativa, de contratação e de concorrência.

A Lei Ferrari ao prever restrições concorrenciais para práticas com nítido caráter contratual em setor não elencado na Constituição como regulado, sensível ou de risco, ofende a liberdade de iniciativa e a liberdade contratual, implantando, de forma inconstitucional, a regulação estatal do direito de contratar sob o regime de livre mercado das concessionárias com a indústria automobilística.

Nesse sentido, ao regular a formatação completa da dinâmica comercial e contratual a ser estabelecida entre as montadoras (indústria) e distribuidores (comércio) de veículos automotores, sem que se enquadre o setor automotivo como mercado submetido constitucionalmente à regulação estatal especial, a Lei Ferrari afronta a liberdade de contratar e viola os preceitos fundamentais da livre-iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*) e da livre concorrência (art. 170, IV).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

8.3 Ofensa à livre concorrência (art. 170, IV)

Embora a livre concorrência integre o princípio da livre-iniciativa, a Constituição Federal de 1988 consolidou-a de modo expresso no art. 170, IV, cuja opção denota especial preocupação com a construção de um mercado efetivamente livre, caracterizado não só pela autonomia dos agentes privados em face do Estado, mas também pela isonomia e pelas relações econômicas saudáveis entre eles.

Por intermédio da concorrência, busca-se concretizar a acepção material da livre-iniciativa, criando defesas não só em face da intervenção indevida do Estado, mas também a proteção de agentes econômicos privados, em face do abuso do direito à livre-iniciativa, seja por intermédio de conduta unilateral com abuso de poder econômico, seja pela coordenação ilegal e abusiva entre agentes privados para, por intermédio de condutas colusivas, dominar indevidamente determinado mercado ou setor da economia²⁷.

27 “A proteção da livre concorrência, como abordado no item anterior, decorre da compreensão de que a livre iniciativa, na acepção de liberdade de iniciativa empresarial, pressupõe não apenas a ideia de liberdade para acessar o mercado, mas também a ideia de liberdade para permanecer no mercado, isto é, a livre concorrência, entendida esta como liberdade para exercer a luta econômica sem (a) a interferência do Estado e (b) os obstáculos impostos pelos outros agentes econômicos (privados)” (GOMES, Carlos Jacques Vieira. O princípio constitucional da livre concorrência: corolário da livre iniciativa ou princípio autônomo da ordem econômica? In: *Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois – Estado e economia em vinte anos de mudanças*. Brasília: Senado Federal, 2008. v. 4, p. 6. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iv-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-estado-e->



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A concorrência é, nessa medida, baliza endógena, cujos efeitos repercutem na oposição ao exercício abusivo do poder econômico. Erige-se, no ordenamento econômico, como mecanismo contrário ao exercício privado abusivo de poder econômico. Esta característica leva agentes econômicos de grande porte a rationalizarem formas de eliminá-la, seja de modo lícito, por intermédio de acordos de natureza lícita, através de operações de fusão e aquisição, seja por intermédio de ações ilícitas, pela via dos acordos colusivos ou mediante práticas unilaterais abusivas de poder econômico. Nessas circunstâncias, haverá justificativa bastante para legitimar esforço exógeno do Estado em busca da paridade entre concorrentes dos diversos setores da economia.

A concorrência não é, assim, apenas um fenômeno econômico, mas um direito cujos efeitos, por força de expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser buscados pelo Estado, cuja concretização depende, naturalmente, da criação de mecanismos legais e materiais a fim de garantir condições isonômicas para o exercício livre: do comércio (*freedom of trade*), da prerrogativa de escolha (*freedom of choice*) e da prerrogativa de acesso (exploração) aos mercados (*freedom of access to markets*)²⁸.

[economia-em-vinte-anos-de-mudancas/principios-gerais-da-ordem-economica-o-princípio-constitucional-da-livre-concorrência-corolário-da-livre-iniciativa-ou-princípio-autônomo-da-ordem-economica/@@download/file/11-CarlosJacquesVGomes.pdf](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento.80b8a0a7.254898c3.0988e5f11.29a07e34). Acesso em: 17 jul. 2023).

28 Cf. KHEMANI, R. Shyam *et al.* (Ed.). A framework for the design and implementation of competition law and policy. World Bank Publications, 1999. p. 2. Disponível em:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A garantia da livre concorrência representa, por outro lado, o direito à exploração livre do mercado sem a interferência deletéria do Estado. A intervenção estatal é, nesta medida, hipótese excepcional, aplicável aos casos em que se busca, por intermédio de balizas e incentivos exógenos, conferir efetividade à livre concorrência ou, ainda, quando se verifique conflito entre a livre-iniciativa e os demais princípios gerais da atividade econômica e/ou com outros bens jurídicos de *status* constitucional, como, por exemplo, os Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, a Lei Ferrari além de se encontrar em evidente desconformidade com a livre-iniciativa, mais precisamente, com o corolário da liberdade de contratar ou liberdade negocial, está em descompasso com o princípio da livre concorrência.

O regime delineado pela Lei Ferrari denota, neste passo, severas preocupações de ordem concorrencial, encontrando-se, nesta medida, em claro conflito com o preceito fundamental da livre concorrência (art. 170, IV).

https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=HX6aIPZOC&oi=fnd&pg=PR1&dq=KHEMANI+SHYAM+1999&ots=pv5fZ5dG7T&sig=61aoyvgUUaPK07W-2tX3edCqb40&redir_esc=y#v=onepage&q=KHEMANI%20SHYAM%201999&f=false.
Acesso em: 9 jul. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

8.4 Ofensa ao princípio da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V)

O regime jurídico da Lei Ferrari também não se coaduna com o regime constitucional de defesa do consumidor, elevado à categoria direito fundamental (art. 5º, XXXII), elencado como princípio da Ordem Econômica (art. 170, V).

Ao contrário do mandamento constitucional da repressão ao abuso econômico (art. 173, § 4º), a defesa do consumidor não havia recebido previsão nas Constituições anteriores, cuja preocupação tem fundamento no evidente desequilíbrio entre os integrantes de relações de consumo, já que, em regra, há discrepância econômica, técnica e jurídica entre o fornecedor de produto ou serviço e o consumidor, cabendo ao Estado fiscalizar e editar normas protetivas do consumidor, prevenindo danos ou sancionando condutas anticoncorrenciais²⁹, em especial o **direito de escolha** e o **bem-estar dos consumidores**.

29 “Cabe ao Estado fiscalizar o regular atendimento, pela iniciativa privada, dos princípios de funcionamento da ordem econômica. No desempenho dessa competência, deverá editar normas coibindo abusos contra o consumidor, prevenindo danos à natureza ou sancionando condutas anti-concorrenciais, para citar alguns exemplos. Ao traçar esta disciplina, deverá o Poder Público, como natural, pautar-se no quadro da Constituição, tendo como vetor interpretativo os fundamentos do Estado e da ordem econômica: livre iniciativa e valorização do trabalho” (BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 226, out./dez. 2001. p. 198. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47240/44652>. Acesso em: 4 set. 2023).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Sob essa perspectiva, a estrutura contratual prevista na Lei Ferrari **reduz significativamente a competitividade** do mercado de revenda de veículos automotores novos, além de **reduzir as opções e a qualidade dos produtos ofertados ao consumidor final**, o que termina por **reduzir os incentivos à oferta de opções comerciais e a própria variedade de produtos**.

Exemplificativamente, as concessionárias, ao gozarem do direito à exclusividade operacional geográfica, o que supostamente teria o objetivo de proteger o mercado dos revendedores, garantindo-lhes tempo suficiente para recuperação dos investimentos realizados para o início de suas atividades (art. 5º, I e II, da Lei 6.729/1979), embora possa – de fato – favorecer a atividade comercial de concessionárias autorizadas, **cria incentivos econômicos absolutamente contrários ao interesse do consumidor, ao garantir área de revenda exclusiva**, criando uma espécie de **imunidade à concorrência**, fator que costuma conduzir à inevitável elevação de preços.

Mesmo que se admita que, em casos específicos, possam ser constatadas eficiências econômicas capazes de justificar a celebração de contratos com cláusula de raio, é indispensável a análise ponderada do resultado líquido de bem-estar total gerado, caso a caso, para o mercado consumidor final. É necessário, nessa hipótese, que, por intermédio da análise econômica e da ponderação dos valores constitucionais envolvidos, seja buscada a maximização



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

da força normativa de todos preceitos fundamentais envolvidos, privilegiando-se aquele que, sem olvidar do fomento à concorrência e à livre-iniciativa, apresente benefícios para o dever de defesa do consumidor.

A criação de permissivos legais autorizando ou, até mesmo, exigindo a inserção de cláusulas contratuais contrárias aos comandos constitucionais concorrenciais terminam por afetar o consumidor, elevado à condição de preceito fundamental (art. 5º, XXXII e art. 170, V).

**9. DOS DISPOSITIVOS NÃO RECEPCIONADOS E
INCONSTITUCIONAIS**

A Lei Ferrari apresenta diversos dispositivos que conflitam não só com a liberdade de iniciativa, a livre concorrência e o mandamento constitucional de repressão ao abuso de poder econômico, mas, também, com o dever fundamental de proteção ao consumidor.

A fim de sistematizar a análise, são selecionados os artigos estruturantes da Lei Ferrari, apontando-se, item a item, os artigos em descompasso com a Ordem Econômica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

9.1 Art. 30 (Nulidade das cláusulas contrárias à Lei Ferrari)

Oportuno que a análise do art. 30 preceda aos artigos anteriores, pois apesar de topograficamente situado entre os últimos dispositivos legais, expressa o conteúdo cogente da Lei 6.729/1979, considerando **nulas as cláusulas dos contratos que contrariem a Lei**:

Art. 30. A presente Lei aplica-se às situações existentes entre concedentes e concessionários, sendo consideradas nulas as cláusulas dos contratos em vigor que a contrariem.

Por expressa previsão legal, a Lei Ferrari é aplicada na relação estabelecida no contrato de concessão em detrimento da autonomia de vontades, impondo a nulidade das cláusulas que a contrariem.

Esse caráter cogente permite visualizar as disposições dos demais artigos na perspectiva da obrigatoriedade, do cerceamento das liberdades dos agentes econômicos, cujo **art. 30** consubstancia o viés imperativo da Lei Ferrari, violando os preceitos constitucionais da livre-iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*), da liberdade de contratar (art. 5º, II), da livre concorrência (art. 170, IV) e o comando constitucional de repressão ao abuso do poder econômico (art. 173, § 4º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

9.2 Art. 3º, § 1º, "b" (Direito de exclusividade)

O art. 3º da Lei Ferrari autoriza a **vedação da comercialização de veículos fabricados ou fornecidos por outro produtor**:

Art. 3º Constitui objeto de concessão:

(...)

§ 1º A concessão poderá, em cada caso:

(...)

b) vedar a comercialização de veículos automotores novos fabricados ou fornecidos por outro produtor.

Trata-se de previsão que se assemelha ao tipo de cláusula contratual denominada **cláusula de exclusividade**, cuja estipulação implica, necessariamente, a **restrição à liberdade de contratar** do agente que se vincula e afeta a esfera de direitos de autonomia de contratar de terceiros, que também estarão vedados de estabelecer tal relação com aquele agente³⁰.

A exclusividade ou direito de exclusividade é estipulação, por via de regra contratual, que em geral implica proibição do agente submetido a ela

30 “Ascarelli já advertia que a contratação da exclusividade não visa a disciplinar a concorrência entre as partes, mas a impedir que uma ou todas prestem serviços ou fornecam a terceiros. O impacto concorrencial deriva da obstrução do acesso aos produtos, serviços ou canais de distribuição pelos agentes econômicos que não participam do contrato. Por isso, diz-se que o prejuízo à concorrência (atua ou potencial) será diretamente proporcional à parcela de mercado cooptada pelo fabricante (i.e., do efetivo fechamento de canais de distribuição ao concorrente)” (FORGIONI, Paula Andrea. *Contrato de distribuição*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 257).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de contratar com terceiros, configurando-se uma restrição à concorrência entre marcas, na medida em que limita o agente exclusivamente *(i)* a oferecer os bens e/ou serviços do contratante ou *(ii)* a comprometer-se a não oferecer seus serviços a terceiros. Essa cláusula é frequentemente incluída em contratos firmados por agentes que atuam nos mercados de distribuição e importação/exportação, por exemplo, quando estipuladas livremente pelas partes do contrato.

Além das cláusulas de exclusividade em contratos, nos mercados regulados, como o mercado de distribuição de combustíveis, regulado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), é comum existir regulação que pode prever a inclusão da cláusula de exclusividade na relação entre produtor e distribuidor, com o objetivo de dar conhecimento ao consumidor da marca do produto fluido comercializado, especialmente em vista da elevada possibilidade de sua fraude/falsificação.

No caso do direito de exclusividade previsto pelos contratantes, deve ser proporcionado o pleno exercício da liberdade de contratar e de estipular os termos do contrato, desde que não consubstancie conduta anticompetitiva.

Quanto a sua previsão em mercados regulados, nesses casos o Estado possui o poder-dever de intervir na atividade econômica devido à sua relevância, cuja cláusula de exclusividade pode surgir como instrumento regulatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

destinado principalmente a informar, com precisão, a origem do produto ao consumidor e permitir ainda o controle da agência reguladora sobre o produto fornecido e sua procedência.

A previsão desse tipo de cláusula, fixada livremente entre privados, ou pela via regulatória de atividade fiscalizada e regulada pelo Estado, difere da hipótese do art. 3º da Lei Ferrari, por **exceder os limites da intervenção estatal na relação entre agentes privados**, prevendo a sua **imposição em mercado não regulado nem essencial ou estratégico**, o que afronta os princípios fundamentais da liberdade contratual (art. 5º, II), da liberdade de iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*), da livre concorrência (art. 170, IV) e o direito de escolha do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V).

A possibilidade desse tipo de previsão (e consequente limitação) normativa não é constitucionalmente facultada à totalidade dos mercados ou atividades econômicas, sendo a regra a liberdade dos agentes: liberdade de iniciativa, liberdade de contratação, liberdade de concorrer no mercado e direito de escolha do consumidor. Desse modo, a inclusão do direito de exclusividade em contratos, por ser disposição que limita integralmente a liberdade contratual e, por consequência, a livre-iniciativa, pode ser estipulada pela vontade livre das partes, nos termos da relação privada estabelecida, mas sempre passível de submissão à aferição da Autoridade Antitruste.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ao determinar que o concessionário ficará proibido de comercializar com outras montadoras, a **Lei Ferrari impõe ao agente econômico a restrição à liberdade de contratar** (art. 5º, II), para cumprir a exclusividade, além de **restringir por intermédio de lei a liberdade de iniciativa** (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*), uma vez que o agente estará limitado a desenvolver a atividade de modo restrito ao modelo de comercialização exclusiva estabelecido em lei.

Além disso, existe preocupação com o **aumento dos custos dos concorrentes** considerando que um mercado no qual os concessionários estejam vinculados à montadora com cláusulas de restrições verticais pode significar o aumento de barreiras à entrada de novos agentes, principalmente porque deverão arcar com custos elevados para instalar rede alternativa de escoamento de produção, considerando a exclusividade da rede de concessionárias do concorrente. No modelo da Lei Ferrari, as concessionárias que já atuam no setor são exclusivas das montadoras já estabelecidas e não podem comercializar veículos novos de outras marcas.

Conforme apontado na **Nota Técnica nº 28/2022, do DEE/CADE** (fls. 8), o direito de exclusividade garantido pelo **art. 3º** provoca **efeitos de intervenção estatal em decisões comerciais que deveriam ser de natureza privada**, além de **restringir o direito de escolha dos consumidores**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

4.2. Restrições à livre concorrência e às escolhas do consumidor

Ainda na linha dos efeitos da intervenção estatal em decisões que deveriam ser privadas, observa-se que alguns itens da Lei Ferrari dificultam o estabelecimento de um ambiente competitivo no mercado automobilístico brasileiro, efeitos que se refletem em limitação a escolhas dos consumidores.

Por exemplo, o artigo 3º, § 1º, b estabelece que a concessionária pode ser obrigada a comercializar somente veículos de uma mesma marca:

Art. 3º Constitui objeto de concessão:

(...)

§ 1º A concessão poderá, em cada caso:

(...)

b) vedar a comercialização de veículos automotores novos fabricados ou fornecidos por outro produtor.

A previsão de exclusividade é ainda disposição contratual que pode se afigurar como cláusula contrária ao princípio da livre concorrência (art. 170, IV), tanto que nos últimos anos o CADE analisou, em diversos casos³¹, se cláusulas de exclusividade, firmadas entre empresas com posição dominante, não configurariam situação de abuso de poder econômico.

Nesse sentido, no Processo Administrativo 08012.005009/2010-60, por exemplo, concluiu-se pela condenação por infração a ordem econômica no mercado de distribuição nacional de alarmes automotivos no caso de utilização de

31 A exemplo: Processo Administrativo 08012.003805/2004-10; Processo Administrativo 08012.007423/2006-27 e Processo Administrativo 08012.005009/2010-60.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

cláusula de exclusividade. Sobre os efeitos da exclusividade, o voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann apontou³²:

Portanto, a exclusividade de distribuição tem como principal teoria do dano o fechamento do mercado a empresas concorrentes, que pode ser caracterizado, dentre outras formas, ao impossibilitar que rivais atinjam uma escala mínima viável ("EMV") ao se restringir o acesso à parcela significativa dos canais de distribuição ou então impedindo que escoem seus produtos por determinados canais, gerando-lhes aumento de custos. Em última instância, a exclusividade pode elevar o nível de concentração do mercado, gerando aumento de preços e/ou redução da qualidade ou da oferta de produtos aos consumidores. Isto posto, contratos de exclusividade de distribuição podem vir a ser caracterizados como infrações à ordem econômica, nos termos da Lei nº 12.529/2011.

O voto ressalta que disposições sobre exclusividade podem ser potencialmente restritivas à concorrência quando acordadas entre os agentes de mercado. No entanto, **ao estabelecer legalmente o dever de exclusividade, a Lei Ferrari impede a avaliação detalhada dos efeitos anticoncorrenciais desse tipo de prática pela Autoridade Antitruste, subtraindo a sua competência ao verdadeiramente criar isenção antitruste à indústria automobilística.**

32 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.005009/2010-60. Voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.phpDZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPxrHX6XI6JcEAJQ3y9ZtL-69ZF6YO3wVUvVhI7JV_r08pbxrpzfhPjpUDs8bT-BWxgSNkSIC1A_523JQUtaeB. Acesso em: 10 jun. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Isso porque a análise de eventual abusividade pela Autoridade Antitruste **esbarra** na justificativa legal e permissiva da Lei Ferrari, os contratos firmados entre montadoras e concessionárias da indústria automobilística acabam por ser excepcionados do *enforcement* antitruste, violando o próprio comando constitucional da repressão ao abuso de poder econômico (art. 173, § 4º).

Cuida-se, portanto, de norma que além de violar flagrantemente a liberdade de contratar e a livre-iniciativa, **subtrai competências essenciais do CADE e do SBDC**, em violação direta a disposições que conferem “densidade normativa” à defesa da concorrência e que, ao final, compõem a própria estrutura do aparato jurídico de combate ao abuso de poder econômico.

Desse modo, ao estipular no **art. 3º, § 1º, “b”**, o **direito de exclusividade**, a Lei Ferrari viola os preceitos constitucionais da livre-iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*), da liberdade de contratar (art. 5º, II), da livre concorrência (art. 170, IV), ao comando constitucional de repressão ao abuso do poder econômico (art. 173, § 4º), e o direito de escolha do consumidor (art. 5º, XXXII e art. 170, V).

9.3 Art. 5º, I e II e §§ 2º e 3º (Restrição territorial e “cláusula de raio”)

O **art. 5º, I e II e §§ 2º e 3º**, estabelecem a **restrição territorial** de comercialização e “**cláusula de raio**”, que definem uma “distância mínima” entre os estabelecimentos dos concessionários:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 5º São inerentes à concessão: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

I – área operacional de responsabilidade do concessionário para o exercício de suas atividades; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

II – distâncias mínimas entre estabelecimentos de concessionários da mesma rede, fixadas segundo critérios de potencial de mercado. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

§ 1º A área poderá conter mais de um concessionário da mesma rede. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

§ 2º O concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e à prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo-lhe defesa a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

§ 3º O consumidor, à sua livre escolha, poderá proceder à aquisição dos bens e serviços a que se refere esta lei em qualquer concessionário.

§ 4º Em convenção de marca serão fixados os critérios e as condições para resarcimento da concessionária ou serviço autorizado que prestar os serviços de manutenção obrigatórios pela garantia do fabricante, vedada qualquer disposição de limite à faculdade prevista no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

A restrição territorial de comercialização, também denominada “exclusividade territorial” e “cláusula de raio”, é tipo de estipulação que implica **proibição** ou **limitação da comercialização** por uma das partes do contrato (neste caso, os concessionários) em uma área geográfica específica.

Essa cláusula pode ser encontrada em determinados tipos de contratos, como nos contratos de locação comercial, nos quais preponderam a liberalidade e autonomia das partes. No entanto, tal cláusula pode, casuisticamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

demandar a análise da Autoridade Antitruste quando evidenciadas restrições verticais, exercício abusivo de posição dominante e ausência de razoabilidade jurídico-econômica.

A jurisprudência do CADE sobre cláusulas restritivas verticais é no sentido de que a “cláusula de raio” pode ser anticompetitiva quando ausente uma **racionalidade nos parâmetros de tempo, espaço e objeto**. O entendimento do Conselho é de que a cláusula deve ser analisada sob a “regra da razão”, observando as particularidades de cada caso e o princípio da razoabilidade das dimensões da cláusula.

Em outras palavras, **embora o CADE não negue eventual faceta pró-competitiva da “cláusula de raio” quando respeitados limites de razoabilidade nas dimensões temporal, geográfica e de objeto**, também não afasta a caracterização do ilícito nas hipóteses em que a inserção desse tipo de obrigação contratual instrumentalize o exercício abusivo de posição dominante e produza efeitos líquidos negativos para o mercado. Por tais razões, é fundamental que a autoridade possa se debruçar sobre cada caso concreto e analisar as particularidades de cada mercado, o que **resta afastado pela Lei Ferrari relativamente à indústria automobilística**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Sobre esse ponto, destaque-se o caso que envolveu a “Indústria de *Shoppings Centers*”, no qual o CADE analisou a imposição de “cláusula de raio” a lojistas nos contratos de locação de espaço comercial de *Shopping Center*, em cujo julgamento, entendeu que a cláusula, quando for ilimitada em sua dimensão temporal, será considerada ilegal. A restrição somente se justifica por determinado período, para fazer frente ao investimento realizado pelo locador, mas não poderia ser uma cláusula de prazo ilimitado, como bem apontado no voto do Conselheiro Relator Márcio de Oliveira Júnior³³:

No caso em tela, há um potencial fechamento de mercado por meio de uma cláusula de raio com extensão territorial injustificada e com vigência por tempo indeterminado; além disso, não há efetiva negociação entre lojistas e shopping centers, pois se trata de contrato de adesão. Esses elementos, por si sós, já seriam suficientes para declarar a ilicitude da cláusula de raio, mas vou além para trazer outro fator que agrava a falta de razoabilidade das restrições de exclusividade em exame: a ausência de disposição dos shoppings a negociar dimensões razoáveis para a cláusula. Não houve indício de que ocorreram negociações entre shoppings e lojistas sobre as extensões das cláusulas.

33 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.012740/2007-46. Voto do Conselheiro Relator Márcio de Oliveira Júnior. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=539&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000995&infra_hash=ff1ae505e27bfaa42f216ca3bb6cf9592882b491d5124c8e2d2244783355610a. Acesso em: 5 set. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A “cláusula de raio” apresenta potencial considerável de impactar a livre concorrência no mercado (art. 170, IV), assim como ocorre no art. 3º, e mesmo que se admita que a cláusula possa gerar eficiências, essa análise somente poderia ser realizada pela Autoridade Antitruste, no âmbito do SBDC, pelo CADE nos moldes da Lei 12.529/2011. Contudo, **ao impor a implementação da restrição territorial por intermédio da Lei Ferrari, o próprio Estado impede a análise de abuso de poder econômico e restrição concorrencial pela Autoridade Antitruste**, criando uma **imunidade ou isenção antitruste à indústria automobilística**, violando o conjunto de liberdades constitucionais e o art. 173, § 4º, da Constituição Federal.

A partir da previsão legal, o agente econômico é **impedido de exercer a liberdade de escolha geográfica**, a qual compõe a própria liberdade de iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*) e afeta diretamente a liberdade de contratar (art. 5º, II). A determinação da localidade, do perímetro e das possibilidades de expansão geográfica do negócio compõem no âmbito decisório aspecto essencial da tomada de decisão comercial dos agentes num livre mercado. No entanto, com a “cláusula de raio”, o concessionário é **obrigado, por intermédio de lei, a restringir suas atividades de comercialização à área demarcada**.

A cláusula também pode apresentar efeitos negativos na concorrência, uma vez que, em potencial, é capaz de reduzir a competição entre os concessionários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de uma mesma marca e, consequentemente, deixa de exercer pressão sobre os preços do produto. A concorrência não apenas promove preços mais competitivos, como também resulta em uma melhoria na qualidade dos serviços.

Portanto, ao estabelecer distâncias mínimas e proibir a realização da atividade econômica fora das áreas previamente delimitadas, cria-se restrição competitiva à atividade comercial dos concessionários, a qual pode apresentar efeitos anticompetitivos no mercado.

Além da restrição territorial de comercialização e “cláusula de raio” do art. 5º, I e II e § 2º, no § 3º embora utilize a expressão “livre escolha”, ao mencionar que o consumidor pode adquirir bens ou serviços em qualquer concessionária, apesar de aparentemente conferir liberdade de escolha ao consumidor, na verdade **(i) exige a aquisição pelo consumidor em concessionárias**, impedindo a compra direta do fabricante ou a aquisição em revendedores independentes, e **(ii) restringe a possibilidade de escolha do consumidor devido à “cláusula de raio”**, como bem apontado na **Nota Técnica nº 28/2022, do DEE/CADE (fls. 8)**:

4.2. Restrições à livre concorrência e às escolhas do consumidor
(...)

Já o artigo 5º concede à concessionária exclusividade territorial na área operacional definida para sua atuação:
(...)

Embora tais medidas tenham sido adotadas com o objetivo de gerar eficiências, como o incentivo ao desenvolvimento da marca e o aumento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

da qualidade dos serviços de pós-venda, a restrição ao ambiente competitivo pode levar a que o resultado final (no caso, os preços ao consumidor) não seja o melhor para a economia.

Há também no artigo 5º, § 3º uma restrição à escolha do consumidor, uma vez que se estabelece que o mesmo é livre para escolher onde comprar desde que o vendedor seja uma concessionária. O consumidor deveria ter a opção de adquirir qualquer bem automotivo em qualquer estabelecimento que se dispusesse a vendê-lo, assim como acontece em outros mercados.

É evidente que, apesar de garantir formalmente ao consumidor o direito a escolher livremente, a imposição da “cláusula de raio” e a condição de aquisição exclusiva por meio de concessionárias, afeta diretamente o conjunto de direitos do consumidor. Essa prática estabelecida pela Lei Ferrari frequentemente leva o consumidor a ser obrigado a se deslocar para outros municípios ou estados em busca de melhores condições para a compra de veículos novos, o que afeta a proteção ao consumidor.

Assim, ao estipular no **art. 5º, I e II e §§ 2º e 3º a restrição territorial de comercialização e “cláusula de raio”**, que devem ser obrigatoriamente seguidas pelos concessionários, e prever a possibilidade do **consumidor somente adquirir em concessionárias**, a Lei Ferrari viola os preceitos constitucionais da livre-iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*), da liberdade de contratar (art. 5º, II), da livre concorrência (art. 170, IV), a repressão ao abuso do poder econômico (art. 173, § 4º) e o direito de escolha do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

9.4 Art. 7º (Cotas de produtos)

O art. 7º da Lei Ferrari veicula restrição legal no mercado, estabelecendo **sistema de cotas de comercialização e estoque de veículos automotores**:

Art. 7º Compreende-se na concessão a quota de veículos automotores assim estabelecida:

I – o concedente estimará sua produção destinada ao mercado interno para o período anual subsequente, por produto diferenciado e consoante a expectativa de mercado da marca;

II – a quota corresponderá a uma parte da produção estimada, compondo-se de produtos diferenciados, e independentes entre si, inclusive quanto às respectivas quantidades;

III – o concedente e o concessionário ajustarão a quota que a este caberá, consoante a respectiva capacidade empresarial e desempenho de comercialização e conforme a capacidade do mercado de sua área demarcada.

§ 1º O ajuste da quota independe dos estoques mantidos pelo concessionário, nos termos da presente Lei.

§ 2º A quota será revista anualmente, podendo reajustar-se conforme os elementos constantes dos incisos deste artigo e a rotatividade dos estoques do concessionário.

§ 3º Em seu atendimento, a quota de veículos automotores comportará ajustamentos decorrentes de eventual diferença entre a produção efetiva e a produção estimada.

§ 4º É facultado incluir na quota os veículos automotores comercializados através das modalidades auxiliares de venda a que se refere o art. 3º, § 3º.

A estipulação de cotas de produtos pela Lei Ferrari impõe ao concessionário que o fornecimento de veículos pela produtora seja realizado em uma quantidade fixa, previamente definida pela respectiva Indústria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Do mesmo modo que as práticas analisadas nos artigos anteriores, a estipulação de cotas de fornecimento pode ocorrer em alguns tipos de contratos, como os contratos de distribuição. Nesse sentido, a decisão sobre a quantidade do produto a ser comercializado deve ser uma decisão de natureza comercial ajustada pela produtora e distribuidoras.

A estipulação de cotas também pode resultar em restrição vertical na relação entre produtores e concessionários, com possíveis efeitos anticompetitivos, sendo então submetidos à aferição da Autoridade Antitruste. Porém, ao prever cotas o art. 7º acaba impedindo, por expressa disposição legal, a análise dos seus efeitos concorrenciais pelo CADE no âmbito do SBDC, em ofensa à competência constitucionalmente atribuída à Autoridade Antitruste pelo art. 173, § 4º.

Na realidade, o art. 7º externa clara **interferência injustificada do Estado na relação entre montadoras e concessionários**, como bem apontado na **Nota Técnica nº 28/2022, do DEE/CADE** (fls. 4):

4.1. Intervenção estatal em questões comerciais privadas
(...)

Por exemplo, o artigo 7º estabelece regras para a criação e o ajuste de quotas de comercialização e estoque de veículos automotores da seguinte forma:

(...)

Há nesse dispositivo uma interferência injustificada do Estado sobre as relações comerciais entre fabricantes e distribuidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Esse deveria ser um assunto particular entre os agentes, devendo os mesmos terem a liberdade para ajustar quaisquer condições contratuais se assim desejassem.

Portanto, é evidente que a previsão contida no art. 7º, assim como nos demais artigos, restringe tanto a liberdade contratual (art. 5º, II) quanto a liberdade de iniciativa dos agentes (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*), que se afiguram como preceitos constitucionais claramente violados pela Lei Ferrari.

A Lei 12.529/2011 estruturou o SBDC, e definiu o CADE como entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional (art. 4º), visando a conferir densidade normativa ao princípio da livre concorrência e ao comando constitucional de repressão ao abuso de poder econômico.

Assim, as **cotas de comercialização** previstas no art. 7º da Lei Ferrari, violam diretamente a livre-iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*), a liberdade de contratar (art. 5º, II), a livre concorrência (art. 170, IV) e o comando da repressão ao abuso do poder econômico (art. 173, § 4º).

9.5 Art. 8º (Índice de fidelidade), art. 9º (Quota de veículos) e art. 10 (Manutenção de estoque)

O art. 8º da Lei Ferrari estabelece o denominado “índice de fidelidade”, que estava fixado em patamar de 75% (até um quarto do valor dos componentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que adquirir em cada ano) até a reforma da Lei 8.132/1990, que a partir de então passou a ser definido em negociações para a celebração coletiva de "Convenção de Marca", nos termos dos arts. 17, 18 e 19:

Art. 8º Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores que dela faz parte, podendo a convenção de marca estabelecer percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

Parágrafo único. Não estão sujeitas ao índice de fidelidade de compra ao concedente as aquisições que o concessionário fizer: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

a) de acessórios para veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

b) de implementos de qualquer natureza e máquinas agrícolas. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

Art. 8º ~~Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores pelo objeto, facultado ao concessionário haver de outros fornecedores até um quarto do valor dos componentes que adquirir em cada ano.~~

A cláusula "índice de fidelidade" obriga que as concessionárias adquiram das suas respectivas montadoras certo percentual dos seus estoques de peças de reposição.

Cuida-se de regra que, ao contrário da declarada intenção de proteger os interesses do setor de revenda, aproveita, exclusivamente, à montadora. Cria-se verdadeira reserva de mercado, em reforço ao poder de mercado no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

segmento de reposição de autopeças, que lhe permite projetar lucros sobre a prestação de serviços de manutenção automotiva a jusante, em prejuízo não só à concorrência, mas também ao próprio consumidor que, nesta situação, poderá suportar efeitos de “**dupla marginalização**”, cuja empresa com poder de mercado (concessionária) compra insumos de um fabricante (montadora) que possui um poder de mercado semelhante, podendo levar à **dupla precificação do produto acima do custo marginal**, em prejuízo do consumidor final, como pontuado pela **Nota Técnica nº 28/2022, do DEE/CADE** (fls. 4-5):

4.4. Dupla marginalização

Outra distorção gerada pela Lei Ferrari é a da dupla marginalização, que segundo Holmstrom e Tirole (1989) consiste em um problema “muito similar ao de dois produtores monopolistas de bens complementares”. A dupla marginalização ocorre quando uma empresa com poder de mercado compra insumos de um fabricante que possui um poder de mercado semelhante. Isso faz com que o fabricante precifique o seu produto acima do custo marginal quando vender o insumo para a outra empresa, que por sua vez precifica novamente acima do custo marginal na venda do produto final. Como resultado, o produto terá sido comercializado cima do custo marginal duas vezes, fazendo com que o preço final ao consumidor seja significativamente maior do que o que seria o preço competitivo (Motta, 2004).

Ao criar condições restritivas em excesso nos seus dispositivos, a Lei Ferrari contribui para o aumento da possibilidade de exercício do poder de mercado por parte tanto dos fabricantes quanto das concessionárias automotivas. Isso, por sua vez, faz com que a ocorrência da dupla marginalização nesse mercado, sob certas circunstâncias,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

cias, se torne possível, o que pode prejudicar o seu funcionamento e piorar o bem-estar do consumidor final.

Trata-se de norma cujo resultado não só parametriza disposições contratuais, mas que, de modo contrário a autonomia da vontade, afasta a liberdade de contratar, a livre-iniciativa e a negociação contratual que, ao cabo, presta-se, tão somente, à **criação de reserva de mercado em favor da indústria automobilística**.

Os **arts. 9º e 10** estão diretamente relacionados às imposições estabelecidas pelo art. 7º (cotas de comercialização), por prosseguirem a **exigência de quotas** e a **obrigatoriedade de manutenção de estoque** por parte do concessionário:

Art. 9º Os pedidos do concessionário e os fornecimentos do concedente deverão corresponder à quota de veículos automotores e enquadrar-se no índice de fidelidade de componentes.

§ 1º Os fornecimentos do concedente se circunscreverão a pedidos formulados por escrito e respeitarão os limites mencionados no art. 10, §§ 1º e 2º.

§ 2º O concedente deverá atender ao pedido no prazo fixado e, se não o fizer, poderá o concessionário cancelá-lo.

§ 3º Se o concedente não atender os pedidos de componentes, o concessionário ficará desobrigado do índice de fidelidade a que se refere o art. 8º, na proporção do desatendimento verificado.

Art. 10. O concedente poderá exigir do concessionário a manutenção de estoque proporcional à rotatividade dos produtos novos, objeto da concessão, e adequado à natureza dos clientes do estabelecimento, respeitados os limites prescritos nos §§ 1º e 2º seguintes.

§ 1º É facultado ao concessionário limitar seu estoque:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*a) de veículos **automotores** em geral a **sessenta e cinco por cento** e de **caminhões** em particular a **trinta por cento** da atribuição mensal das respectivas **quotas anuais** por produto diferenciado, ressalvado o disposto na alínea b seguinte;*

*b) de **tratores**, a **quatro por cento da quota anual** de cada produto diferenciado;*

*c) de **implementos**, a **cinco por cento do valor das respectivas vendas que houver efetuado nos últimos doze meses**;*

*d) de **componentes**, o valor que não ultrapasse o preço pelo qual adquiriu aqueles que vendeu a varejo nos últimos três meses.*

*§ 2º Para efeito dos limites previstos no parágrafo anterior, em suas alíneas a e b, a **cada seis meses** será **comparada a quota com a realidade do mercado do concessionário**, segundo a comercialização por este efetuada, reduzindo-se os referidos limites na proporção de eventual diferença a menor das vendas em relação às atribuições mensais, consoante os critérios estipulados entre produtor e sua rede de distribuição.*

§ 3º O concedente reparará o concessionário do valor do estoque de componentes que alterar ou deixar de fornecer, mediante sua recompra por preço atualizado à rede de distribuição ou substituição pelo sucedâneo ou por outros indicados pelo concessionário, devendo a reparação dar-se em um ano da ocorrência do fato.

Embora seja facultativo aos concedentes exigir do concessionário a manutenção de um estoque proporcional às vendas rotativas, conforme estabelecido no art. 10, o dispositivo apresenta limitações específicas comuns em relações contratuais e que não deveriam, de qualquer modo, estar previstos na via legal.

Nas alíneas do § 1º, a Lei Ferrari estabelece parâmetros quantitativos para o estoque, enquanto o § 2º determina um prazo fixo de 6 (seis) meses para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ajuste dos limites de estoque do concessionário. Essas imposições legais fazem com que aspectos intrinsecamente privados, relativos as estratégias comerciais, sejam determinados por intermédio de lei.

Ao prever que a montadora possa impor ao concessionário quantidade obrigatória de estoque, a Lei Ferrari altera os termos da relação de autonomia e liberdade contratual que deve existir entre os agentes econômicos privados. Com essa previsão, a relação de igualdade e reciprocidade geralmente estabelecida entre as partes de um contrato se transforma numa relação na qual são permitidas imposições unilaterais legitimadas pela legislação, em vez de serem livremente acordadas entre os contratantes.

Embora a disposição possa ser válida quando acordada entre as partes contratantes, deve ser passível de análise dos efeitos negativos quando possa resultar em restrição à concorrência, como é o caso da obrigatoriedade de manutenção de estoque, que fica impossibilitada ao ser prevista legalmente, o que configura violação à competência do SBDC, conforme estabelecido no art. 173, § 4º, da Constituição Federal.

Na realidade, o art. 7º externa clara **interferência injustificada do Estado na relação entre montadoras e concessionários**, como bem apontado na **Nota Técnica nº 28/2022, do DEE/CADE** (fls. 4-5):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

4.1. Intervenção estatal em questões comerciais privadas
(...)

Logo após, no artigo 8º, há novamente o estabelecimento de condições que têm o potencial de levar a resultados ineficientes, tais como o uso de um índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores e de percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários:
(...)

Exigências semelhantes constam no artigo 10:

(...)

No caput, é facultado ao concedente exigir do concessionário a manutenção de estoque proporcional à rotatividade dos produtos novos. Já o § 1º especifica limites para os estoques dos concessionários, e no § 2º é estabelecido um período de 6 meses para ajustes desses limites. *O estoque de materiais também deveria ser uma questão privada, devendo cada empresa defini-los de acordo com suas estratégias e necessidades. A definição de estoques mínimos ou máximos pelo Estado, ou mesmo a autorização para que uma das partes defina unilateralmente, é totalmente desacenselhável*, assim como a imposição de períodos mínimos para ajustes nos seus níveis, dado que isso representa a imposição de uma rigidez desnecessária ao mercado, que limita a capacidade das empresas de responderem rapidamente a mudanças no ambiente de negócios.

Desse modo, a previsão de **cláusula “índice de fidelidade”** e a **obrigatoriedade de manutenção de estoque** prevista nos **arts. 8º, 9º e 10** da Lei Ferrari, viola os preceitos constitucionais da livre-iniciativa (art. 1º, IV, e 170, *caput*), à liberdade de contratar (art. 5º, II), da defesa da concorrência (art. 170, IV) e da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V), da repressão ao abuso do poder econômico (art. 173, § 4º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

9.6 Art. 12 (Proibição de venda para revendas) e art. 15 (Proibição de venda para consumidor final)

O art. 12 da Lei Ferrari veicula disposição que **proíbe a comercialização para fins de revenda** e o art. 15 também **veda a venda de veículos pelas fabricantes para os consumidores finais**:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;

b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.

(...)

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I – independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II – através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

§ 1º Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 2º A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição.

Ao fixar vedação aos concessionários de praticarem comercialização para revenda de veículos novos, permitida apenas a venda direta ao consumidor final, e a proibição de venda pelas fabricantes para os consumidores finais, acaba sendo fixada **limitação legal clara que encerra a possibilidade de escolha e determinação dos termos contratuais pelos privados**, além de **inibir a criação de novos modelos de negócios** que poderiam ser explorados pelos concessionários, ao restringir as possibilidades de comercialização apenas pra venda direta ao consumidor, eliminando pela via legal a concorrência intramarca, como apontado na **Nota Técnica nº 28/2022, do DEE/CADE** (fls. 4-5 e 8-9):

4.1. Intervenção estatal em questões comerciais privadas (...)

Também no artigo 12, que afirma que o concessionário “(...) só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”, há uma **limitação clara a uma escolha que deveria ser dos agentes privados**. Este dispositivo pode limitar a criação de novos modelos de negócios que poderiam ser explorados pelos concessionários.
(...)

4.2. Restrições à livre concorrência e às escolhas do consumidor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(...)

Já os *artigos 12 e 15 limitam a concorrência intramarca*, uma vez que *proíbem a venda de veículos pelas concessionárias para outras revendas (artigo 12) e pelas fabricantes para os consumidores finais (artigo 15)*. Novamente, essas restrições têm o potencial de afastar os preços daqueles que seriam obtidos em um mercado em competição perfeita.

(...)

Um efeito possível de todas essas restrições é uma piora na situação final do consumidor. Segundo Fredenberg (2008), é esperado que o consumidor receba produtos e serviços de qualidade mais baixa em consequência das dinâmicas de restrições verticais impostas no mercado. Contudo, são situações que devem ser avaliadas individualmente, considerando características específicas dos mercados afetados, assim, não se está julgando a priori que tais dispositivos são prejudiciais, porém o *respaldo aos mesmos pelo texto legal pode induzir a condutas abusivas, sem que haja o escrutínio de autoridades de defesa da concorrência, ou que se faça essa análise com limitações*.

A previsão do **art. 12** implementa **restrição vertical** interna à marca na relação produtor e concessionário, **vedando a celebração de contratos de revenda horizontais** (entre concessionários), sendo desnecessária maior incursão teórica para apontar a razão desse dispositivo violar a liberdade de contratar e a livre-iniciativa.

O art. 15, por sua vez, **afasta a possibilidade de os consumidores finais individualmente adquirirem diretamente das fabricantes**, apenas possibilitando vendas corporativas, nas quais a montadora negocia – diretamente –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

com grandes clientes, como frotistas e/ou locadoras, ou as operações são realizadas nas concessionárias, como nas vendas feitas para taxistas, produtores rurais e pessoas com deficiência (Nota Técnica nº 28/2022, do DEE/CADE – fls. 3)³⁴, cuja restrição é feita pela via legal, sem que isso possa ser uma decisão do agente econômico, e muito menos uma possibilidade a ser buscada pelo consumidor.

Como expressa o DEE-CADE, esse tipo de disposição é matéria que deveria compor as deliberações de cláusulas contratuais realizadas pelos agentes privados na definição dos termos de um contrato. A previsão legal, em verdade, encerra a possibilidade de decisão dos termos contratuais quanto à comercialização na relação, afetando de forma indevida e injustificada a liberdade de contratar desses agentes, e tudo **em prejuízo do consumidor**, que pode terminar **recebendo produtos e serviços de qualidade mais baixa e mais caros, como consequência das dinâmicas das restrições verticais impostas legalmente ao mercado.**

O mercado de distribuição de veículos automotivos não carece desse tipo de intervenção estatal em razão de sua própria natureza, cuja limitação de iniciativa e de contratação fica maculada, estabelecendo verdadeira **restrição comercial aos concessionários**. Ao limitar a possibilidade de negócio por parte das concessionárias exclusivamente à venda de veículos novos ao consumidor

34 Cf. FENABRAVE. *Informativo Emplacamentos* – Resumo, Ed. 236, ago. 2022, p. 20.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

final, a Lei Ferrari limita nevralgicamente a liberdade de iniciativa dos concessionários, principalmente a concorrência intramarca, inviabilizando que outros negócios e iniciativas sejam estabelecidos pelos concessionários. Com isso, resta legalmente restringida a fiscalização da restrição pelo CADE no âmbito do SBDC e, por conseguinte, imunizada a conduta à imputação de abuso do poder econômico praticada pela indústria automobilística.

As **vedações** previstas nos **arts. 12 e 15** violam os preceitos constitucionais da livre-iniciativa (art. 1º, IV, e 170, *caput*), da liberdade de contratação (art. 5º, II), da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V), da liberdade de concorrência (art. 170, IV) e o comando constitucional de repressão ao abuso do poder econômico (art. 173, § 4º).

9.7 Art. 13 (Uniformidade de preços)

O art. 13, § 2º, outorga ao concedente a prerrogativa de fixar o preço de venda aos concessionários para preservar sua “uniformidade e condições de pagamento” para toda a rede de distribuição:

Art. 13. É livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, relativamente aos bens e serviços objeto da concessão dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

1º Os valores do frete, seguro e outros encargos variáveis de remessa da mercadoria ao concessionário e deste ao respectivo adquirente deverão ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

discriminados, individualmente, nos documentos fiscais pertinentes.
(Incluído pela Lei nº 8.132, de 1990)

2º Cabe ao concedente fixar o preço de venda aos concessionários, preservando sua uniformidade e condições de pagamento para toda a rede de distribuição. (Incluído pela Lei nº 8.132, de 1990)

Esse dispositivo enseja preocupações relevantes para a Ordem Econômica, pois incentiva a adoção de condutas concorrencialmente uniformes e a formação de acordos colusivos propriamente ditos que, como resultado, **pressionarão os patamares de preço para cima, transferindo recursos do consumidor para o setor automotivo**, como apontado na **Nota Técnica nº 28/2022/DEE/CADE** (fls. 9):

4.3. Risco de adoção de condutas anticompetitivas

O risco de que os agentes encontrem estímulos à adoção de condutas anticompetitivas no mercado automotivo também deve ser destacado como uma das críticas ao conteúdo da Lei Ferrari. E esse é um problema bastante sério, dada a gravidade dos prejuízos que tais condutas podem causar ao funcionamento de uma economia.

O artigo 13 impõe a fixação e a uniformidade dos preços de venda entre fabricantes e concessionárias, garantindo a uniformidade e condições de pagamento em toda cadeia distributiva:

(...)

Esta uniformidade de preços e condições de pagamento entre os concessionários pode gerar efeitos semelhantes a uma política de transparência de preços, na medida em que os concessionários sabem quais os custos incorridos pelos seus concorrentes ao adquirirem seus produtos. Existem trabalhos acadêmicos que mostram que políticas de transparência de preços entre os participantes de um mercado favorecem a colusão. Por exemplo, o Departamen-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*to de Justiça norte-americano e a Federal Trade Commission elaboraram no ano 2000 o “Antitrust Guidelines for Collaborations Among Competitors”, em que ressaltam que o **compartilhamento de informações entre concorrentes pode aumentar a probabilidade de conluio no preço**, produto ou outras variáveis competitivamente sensíveis. O Departamento de Estudos Econômicos do Cade, em uma de suas notas técnicas, já discutiu os efeitos perversos da divulgação de preços. Como conclusão, afirma que “**transparência de preços tem efeitos incertos sobre os mercados. Embora possa facilitar as escolhas e decisões dos consumidores, é possível, dependendo de fatores estruturais do mercado, que resulte em elevação de preços, seja por permitir uma sinalização para as empresas que podem ajustar seus preços com base em um ponto focal, seja pela facilitação de comportamentos colusivos**”. (Grifos nossos.)*

A adoção de uma **política fixa de preços** permite aos **concessionários coordenarem suas condutas**, elevando, de modo uniforme, suas margens de lucro. Traz para a equação negocial do setor uma “estabilidade” indesejada, facilitando a coordenação de condutas entre montadoras e concessionárias, e entre concessionárias, para no exercício abusivo de poder econômico, indevidamente se **apropriarem de parcela do bem-estar total** disponível **na cadeia comercial do setor automotivo** em **detrimento dos interesses do consumidor** que, de outra maneira, suportaria custos inferiores. Cuida-se, nesta medida, de disposição normativa em evidente descompasso com o preceito constitucional da defesa do consumidor do art. 170, V.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A criação de patamares abstratos de preço para a venda de veículos das montadoras aos concessionários, embora, à primeira vista, possa parecer que se trate de cláusula legal benéfica aos concessionários, já que lhes garante tratamento idêntico, cuida-se de previsão que, como bem destacado pelo DEE/CADE, agrava sobremaneira a probabilidade da formação de condutas colusivas, já que sinaliza ao mercado os preços de compra suportados por toda a rede de concessionárias.

Haverá, assim, fortes incentivos à adoção de preços idênticos por toda a rede de concessionárias, em prejuízo não só ao consumidor, mas a empresas eventualmente interessadas em entrar no mercado, desincentivando-se a adoção de medidas para aumento da eficácia e, por se tratar de determinação legal, dificultando toda e qualquer iniciativa comercial que pretenda, de modo competitivo, tomar mercado de concorrentes.

Trata-se de previsão que, de modo determinante, impede a negociação entre as concessionárias e as respectivas montadoras. Tal medida, além de não se coadunar com a liberdade contratual inerente à autonomia privada, também colide com a própria livre concorrência, já que, além de criar estímulo à adoção de condutas colusivas horizontais, reduz a competitividade, em que, nestas circunstâncias, se observará **incentivo permanente ao paralelismo consciente de preços**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Mesmo que se admita que a fixação de preços pela concedente possa gerar eficiências e que, nessa medida, não pode, tal qual o cartel, ser considerada necessariamente um ilícito “per se”³⁵, mas que segundo a “regra da razão” necessita de análise detalhada de vários fatores (como a estrutura do mercado, do poder de mercado do agente econômico, dos efeitos concretos ou potenciais da restrição de mercado analisada pela autoridade administrativa, os propósitos justificadores da sua adoção, as eventuais eficiências que possa produzir, além de outras variantes), por vedação legal não pode ser fiscalizado e aferido pela Autoridade Antitruste no âmbito do SBDC, segundo a Lei 12.529/2011.

A previsão de fixação de preço de venda do art. 13 subtrai a competência essencial do CADE no SBDC e colide com os preceitos fundamentais

35 Entendimento do CADE, como pode ser extraído do Voto do, à época, Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva, atual Ministro do STJ, proferido no Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48, na Sessão de Julgamento de 23.2.2005: “*A despeito da confusão conceitual que normalmente se faz entre ilícitos per se e ilícitos determinados com auxílio da regra da razão, não há diferença substancial entre essas duas maneiras de caracterizar o ilícito antitruste. São, por certo, modalidades distintas de análise do fato, cuja peculiaridade consiste na profundidade que se queira exigir da prova da ilicitude. Não se opõe de maneira frontal, constituindo, antes, um contínuo, como uma escala na qual se determine o quantum probatório necessário a formar o convencimento do julgador. Assim, é certo que algumas condutas, como, por exemplo, os hard core cartels exigem provas muito simples para a caracterização do ilícito, outras normas de colusão podem demandar graus variados de profundidade de análise da potencialidade dos efeitos, tal como a situação descrita nos autos, que terá recebido exame mais adequado caso houvesse sido estudada a racionalidade eventual da conduta das representadas*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

da livre-iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170), a liberdade de contratar (art. 5º, II), a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V), a defesa da concorrência (art. 170, IV) e a repressão ao abuso do poder econômico (art. 173, § 4º).

9.8 Arts. 17, 18 e 19 (Convenções de uniformidade de preços)

Os arts. 17, 18 e 19 cuidam das denominadas “convenções das categorias” e das “convenções de marcas”, consistente em convenções coletivas entre montadoras, entre concessionárias e entre umas e outras, para o regramento suplementar das disposições normativas da Lei Ferrari:

Art. 17. As relações objeto desta Lei serão também reguladas por convenção que, mediante solicitação do produtor ou de qualquer uma das entidades adiante indicadas, deverão ser celebradas com força de lei, entre:

I – as categorias econômicas de produtores e distribuidores de veículos automotores, cada uma representada pela respectiva entidade civil ou, na falta desta, por outra entidade competente, qualquer delas sempre de âmbito nacional, designadas convenções das categorias econômicas;

II – cada produtor e a respectiva rede de distribuição, esta através da entidade civil de âmbito nacional que a represente, designadas convenções da marca.

§ 1º Qualquer dos signatários dos atos referidos neste artigo poderá proceder ao seu registro no Cartório competente do Distrito Federal e à sua publicação no Diário Oficial da União, a fim de valerem contra terceiros em todo território nacional.

§ 2º Independentemente de convenções, a entidade representativa da categoria econômica ou da rede de distribuição da respectiva marca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

poderá diligenciar a solução de dúvidas e controvérsias, no que tange às relações entre concedente e concessionário.

(...)

Art. 18. Celebrar-se-ão convenções das categorias econômicas para:

I – explicitar princípios e normas de interesse dos produtores e distribuidores de veículos automotores;

II – declarar a entidade civil representativa de rede de distribuição;

III – resolver, por decisão arbitral, as questões que lhe forem submetidas pelo produtor e a entidade representativa da respectiva rede de distribuição;

IV – disciplinar, por juízo declaratório, assuntos pertinentes às convenções da marca, por solicitação de produtor ou entidade representativa da respectiva rede de distribuição.

Art. 19. Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a:

I – atendimento de veículos automotores em garantia ou revisão (art. 3º, inciso II);

II – uso gratuito da marca do concedente (art. 3º, inciso III);

III – inclusão na concessão de produtos lançados na sua vigência e modalidades auxiliares de venda (art. 3º, § 2º, alínea a; § 3º);

IV – Comercialização de outros bens e prestação de outros serviços (art. 4º, parágrafo único);

V – fixação de área demarcada e distâncias mínimas, abertura de filiais e outros estabelecimentos (art. 5º, incisos I e II; § 4º);

VI – venda de componentes em área demarcada diversa (art. 5º, § 3º);

VII – novas concessões e condições de mercado para sua contratação ou extinção de concessão existente (art. 6º, incisos I e II);

VIII – quota de veículos automotores, reajustes anuais, ajustamentos cabíveis, abrangência quanto a modalidades auxiliares de venda (art. 7º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º) e incidência de vendas diretas (art. 15, § 2º);

IX – pedidos e fornecimentos de mercadoria (art. 9º);

X – estoques do concessionário (art. 10 e §§ 1º e 2º);

XI – alteração de época de pagamento (art. 11);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

XII – cobrança de encargos sobre o preço da mercadoria (art. 13, parágrafo único);

XIII – margem de comercialização, inclusive quanto a sua alteração em casos excepcionais (art. 14 e parágrafo único), seu percentual atribuído a concessionário de domicílio do comprador (art. 5º, § 2º);

XIV – vendas diretas, com especificação de compradores especiais, limites das vendas pelo concedente sem mediação de concessionário, atribuição de faculdade a concessionários para venda à Administração Pública e ao Corpo Diplomático, caracterização de frotistas de veículos automotores, valor de margem de comercialização e de contraprestação de revisões, demais regras de procedimento (art. 15, § 1º);

XV – regime de penalidades gradativas (art. 22, § 1º);

XVI – especificação de outras reparações (art. 24, inciso IV);

XVII – contratações para prestação de assistência técnica e comercialização de componentes (art. 28);

XVIII – outras matérias previstas nesta Lei e as que as partes julgarem de interesse comum.

Consoante o **art. 17**, as relações entre concedentes e concessionárias também são **reguladas por Convenção**, celebradas com “**força de lei**”, cujos representados têm atribuição para discutir e editar normas complementares a fim de regulamentar a relação entre concessionárias e montadoras, a qual ocorrerá em duas esferas de competências.

No **art. 18** as **Convenções das Categorias Econômicas**, que devem ser discutidas com a participação conjunta e representativa de todos os integrantes da indústria automobilística e por entidades em que congregadas as diversas redes de distribuição autorizadas por tais montadoras, para ajuste de normas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de caráter geral e para o arbitramento de demandas que lhe venham a ser submetidas por produtor ou por entidade representativa de concessionárias.

E no art. 19 as **Convenções de Marca**, às quais se atribuiu a função de esmiuçar as disposições gerais da norma no bojo da relação individual de cada montadora com as suas respectivas redes de distribuição.

Em voto proferido no CADE no âmbito do Processo Administrativo 08012.006808/2000-81, instaurado para investigar ilícito imputado à Federação Nacional de Distribuidores de Veículos Automotores (FENABRAVE), o Conselheiro-Relator Luís Fernando Rigato Vasconcellos³⁶ reservou espaço para apreciar, de modo direto e específico, a função de ambos os institutos de negociação coletiva previstos pela Lei Ferrari.

Segundo ele, as Convenções de Categorias Econômicas têm a “*função precípua de estabelecer os princípios gerais do relacionamento*” entre concedente e concessionária “*independentemente da marca envolvida*”. Por seu turno, as Convenções de Marca disciplinam o “*interesse individual de cada montadora com sua respectiva rede de concessionários*” no que toca “*à organização e à estruturação de cada marca*” em questões relacionadas “*ao desempenho competitivo de cada marca no mercado*”.

36 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Voto do Conselheiro-Relator Fernando Rigato Vasconcellos. Proferido em 9 jul. 2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Conselheiro destacou, ainda, que a negociação dos temas franqueados pelo art. 19, no âmbito de Convenções de Marca, somente pode ser considerada lícita por força de expressa autorização legal. Permite-se, assim, que concessionárias de uma mesma marca discutam com a montadora concedente elementos comerciais sensíveis, como a “margem de comercialização”, os “estoques do concessionário”, a “obrigatoriedade de aquisição de veículos, de peças de reposição e de demais componentes”.

Pontuou, todavia, que a Lei Ferrari não autoriza a discussão e/ou a fixação de tais elementos contratuais nas Convenções das Categorias Econômicas. Hipótese em que restaria configurado abuso de poder econômico em detrimento da Ordem Econômica.

Segundo o entendimento consolidado do próprio CADE, as disposições dos arts. 17, 18 e 19 materializam impeditivo legal à análise de condutas que, embora sejam lesivas à Ordem Econômica consolidada pela Constituição Federal, foram protegidas por uma autorização expressa da Lei Ferrari.

Conforme a Nota Técnica nº 28/2022, do DEE/CADE, este entendimento é corroborado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MJ) na Nota Técnica nº 21/2012, em consonância à qual, com a inserção de permissivos legais autorizando a discussão conjunta de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

variáveis comerciais sensíveis, a lei acaba por, de modo inadvertido, estabelecer um ambiente propício para acordos, ainda que tácitos, restringindo a concorrência:

4.3. Risco de adoção de condutas anticompetitivas
(...)

Já o artigo 18 prevê a existência de “convenções de categorias econômicas”, enquanto o artigo 19 prevê as “convenções de marcas”:
(...)

Como a Seae citou em seu citado parecer de 2012, “estas convenções possibilitam a troca de informações entre montadoras e geram um ambiente propício para acordos, ainda que tácitos, acerca de variáveis comerciais, restringindo a concorrência”. É, portanto, inadequado que a própria lei estabeleça um local de troca de informações entre as montadoras, tendo sido cartéis muitas vezes formados em condições semelhantes.

Essa estrutura normativa demonstra que, além de fixar indevidamente em lei a própria matéria do contrato, a Lei Ferrari cria ambiente favorável ao incremento exponencial da **adoção de condutas concorrencialmente uniformes**, seja sob a perspectiva de mero **parallelismo consciente de políticas comerciais**, seja pela **celebração de acordos colusivos propriamente ditos**.

Verifica-se, nesta medida, que além de representar entrave vertical à entrada de novas empresas no mercado, a Lei Ferrari também é responsável por elevar o risco da adoção de condutas colusivas ao criar espaço para a discussão indiscriminada de questões diretamente relacionadas ao modelo de negócio desenvolvido por cada uma das empresas desse ramo da economia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Há, na própria redação de cada um dos incisos do art. 19, referências expressas a artigos anteriores, como, no inciso V, a referência expressa ao art. 5º, I e II, § 4º, e no inciso VIII, onde determinada a submissão da “quota de veículos automotores, a **reajustes anuais**”, refere o art. 7º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

Vê-se, portanto, que a discussão no âmbito das Convenções de Marca produz efeitos não só na relação vertical entre montadora e concessionária, mas também na relação horizontal entre concessionárias. Ao determinar a formação de entidade de classe congregando, de modo unitário, todas as integrantes da rede de concessionárias de dada marca para que, de modo coletivo, se padronize o próprio modelo de negócio de tais empresas – inclusive no pertinente à fixação de **distâncias mínimas** entre concessionárias (art. 19, V), à demarcação de área diversa para a venda de componentes (art. 19, VI), ao estabelecimento de condições para a concessão a novas empresas ou para extinção das concessões existentes (art. 19, VII), à estipulação de quotas de veículos, reajustes anuais de preço, modalidades de venda e incidência de vendas diretas (art. 19, VIII) –, viabiliza o ajuste indevido de critérios comerciais, que, ao cabo, refletem redução do bem-estar usufruído pelo consumidor e redução da eficiência alocativa do mercado.

A fixação multilateral de questões atinentes à divisão geográfica de vendas, ao reajuste de preços, ao volume de produção, às políticas comerciais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de vendas consubstanciariam, em termos formais, condutas colusivas ou o ilícito de cartel, o que não pode sequer ser fiscalizado por haverem sido excepcionadas pela Lei Ferrari.

A autorização legal permite tanto à indústria automobilística quanto às suas concessionárias a maximização arbitrária de lucros em detrimento do consumidor, e assegura não só uma área geográfica exclusiva para a comercialização de produtos, mas também o conhecimento prévio das condições comerciais de venda e dos preços e a serem praticados por seus concorrentes potenciais. Essa autorização indiscriminada para o ajuste de tais variáveis comerciais representa, assim, isenção à repressão ao abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Assim, ao delinear ambiente hermético para o alinhamento indiscriminado de estratégias comerciais, entre montadoras, entre concessionárias e entre umas e outras, os arts. 17, 18 e 19 acabam por ofender, diretamente, os preceitos fundamentais da livre-iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*), da liberdade de contratar (art. 5º, II), da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V), da defesa da concorrência (art. 170, IV) e da repressão ao abuso do poder econômico (art. 173, § 4º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

9.9 Arts. 21 e 27 (Prazos contratuais)

Os arts. 21 e 27 estabelecem prazo mínimo para duração dos contratos de concessão e também prazo para os pagamentos após a extinção do contrato:

Art. 21. A concessão comercial entre produtor e distribuidor de veículos automotores será de prazo indeterminado e somente cessará nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O contrato poderá ser inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior a cinco anos, e se tornará automaticamente de prazo indeterminado se nenhuma das partes manifestar à outra a intenção de não prorrogá-lo, antes de cento e oitenta dias do seu termo final e mediante notificação por escrito devidamente comprovada.

(...)

Art. 27. Os valores devidos nas hipóteses dos artigos 23, 24, 25 e 26 deverão ser pagos dentro de sessenta dias da data da extinção da concessão e, no caso de mora, ficarão sujeitos a correção monetária e juros legais, a partir do vencimento do débito. (Grifos nossos.)

A previsão estatal de **prazo contratual mínimo** e para o **pagamento após a sua extinção** novamente externa clara interferência injustificada do Estado na relação entre montadoras e concessionários, como bem apontado na **Nota Técnica nº 28/2022, do DEE/CADE** (fls. 5):

4.1. Intervenção estatal em questões comerciais privadas
(...)

Por fim, os artigos 21 e 27 tratam dos prazos para a duração dos contratos de concessão e para pagamentos após a extinção do contrato. De acordo com o artigo 421, parágrafo único, do Código Civil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(2002), “[N]as relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”. Novamente, o Estado não deveria interferir nessas relações, sob pena de assumir um papel que cabe ao ente privado exercer de forma livre e autônoma.

Essa restrição à negociação, afastando a possibilidade de análises econômicas e de mercado, de grau de investimento e sua relação temporal pelos próprios agentes econômicos, estabelecendo previsão legal do **prazo contratual mínimo** e prazo para o **pagamento após a sua extinção**, novamente externa clara interferência injustificada do Estado na relação entre montadoras e concessionários, em ofensa aos preceitos fundamentais da livre-iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*), da liberdade de contratar (art. 5º, II) e da defesa da concorrência (art. 170, IV).

10. ANÁLISE DA NÃO RECEPÇÃO INTEGRAL DA LEI FERRARI

Como acima sustentado, é questionada a constitucionalidade do art. 3º, § 1º, “b”, art. 5º, I e II e §§ 2º e 3º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 12, art. 13, art. 15, art. 17, art. 18, art. 19, art. 21, art. 27 e art. 30 da Lei 6.729/1979, que não se coadunam os preceitos fundamentais da livre-iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*), da liberdade de contratar (art. 5º, II), da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170), da defesa da concorrência (art. 170, IV) e da repressão ao abuso do poder econômico (art. 173, § 4º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O reconhecimento da não recepção/inconstitucionalidade dos principais artigos da Lei Ferrari pode representar o seu esvaziamento, acrescido de a possibilidade de análise de sua inconstitucionalidade integral, por arrastamento³⁷ – ou supletiva – poder decorrer do fato de a atual ordem constitucional não haver submetido o setor automotivo à regulação estatal especial, por isso inconstitucional a regulação intervintiva estatal no setor automotivo.

Aliás, a Constituição Federal de 1988 não criou imunidades ou isenções antitrustes expressas para qualquer setor relativamente à aplicação do Direito Antitruste, porém a Lei Ferrari eximiu o setor automotivo, na relação entre montadoras e concessionárias, da aplicação da Lei 12.529/2011 e da atuação das Autoridades Antitruste na repressão das condutas abusivas, no caso a atuação do CADE no âmbito do SBDC, impedindo a concretude ao mandamento constitucional da repressão ao abuso do poder econômico.

11. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer a PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA que se colham informações do Presidente da República e do Congresso Nacional; e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da

³⁷ O julgamento da inconstitucionalidade integral de lei anterior à Constituição Federal de 1988 já foi procedido pelo STF ao julgar a ADPF 130, que julgou a total procedência da ADPF, declarando como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei 5.250/1967.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que seja julgado procedente o pedido, para declarar a não recepção/inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, "b", art. 5º, I e II e §§ 2º e 3º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 12, art. 13, art. 15, art. 17, art. 18, art. 19, art. 21, art. 27 e art. 30, todos da Lei 6.729/1979, que não se coadunam com os preceitos fundamentais da livre-iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*), da liberdade de contratar (art. 5º, II), da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170), da defesa da concorrência (art. 170, IV) e da repressão ao abuso do poder econômico (art. 173, § 4º), bem como com a subsequente decretação de não recepção integral da Lei 6.729/1979.

Brasília, data da assinatura digital.

Elizeta Maria de Paiva Ramos
Procuradora-Geral da República
Assinado digitalmente

[WA]

Anexo IV – Divulgação de Atuação

A) Sistemas de Pagamentos: Carteiras Digitais

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2024/mpf-no-cade-vai-apurar-restricoes-a-pagamentos-feitos-com-cartao-de-credito-via-maquininhas-e-apps>

<https://jovempan.com.br/noticias/economia/mpf-no-cade-vai-apurar-restricoes-a-pagamentos-com-cartao-de-credito-via-maquininhas-e-apps.html>

<https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/economia/mpf-no-cade-vai-apurar-restricoes-a-pagamentos-feitos-com-cartao-de-credito-via-maquininhas-e-apps/>

<https://valor.globo.com/financas/noticia/2024/07/01/mpf-apura-se-bancos-esto-recusando-indevidamente-compras-em-maquininhas-e-carteiras.ghtml>

<https://noticias.r7.com/brasilia/mpf-apura-supostas-restricoes-de-bancos-a-compras-feitas-via-maquininhas-e-apps-02072024/>

<https://www.brasil247.com/economia/mpf-junto-ao-cade-apura-suposta-recusa-de-compras-por-bancos-em-maquininhas>

<https://www.otempo.com.br/economia/2024/7/3/mpf-investiga-recusas-de-pagamentos-em-maquininhas-de-cartao-de->

B) ADPF Lei Ferrari

<https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2024/02/23/como-lei-da-ditadura-te-impede-de-pagar-mais-barato-por-um-carro-zero-km.htm>

<https://automotivebusiness.com.br/pt/posts/setor-automotivo/por-que-cade-questionou-lei-ferrari/#:~:text=O%20processo%20que%20tramita%20no,est%C3%A1%20sendo%20analisado%20pelo%20supremo>

<https://www.conjur.com.br/2024-jan-05/pgr-questiona-lei-que-regulamenta-concessao-comercial-no-mercado-automotivo/>

<https://www.conjur.com.br/2024-jan-25/litigancia-regulatoria-antitruste-abre-2024-com-a-adpf-1-106/>

<https://tozzinifreire.com.br/boletins/constitucionalidade-da-lei-ferrari-e-questionada-no-stf>

<https://www.migalhas.com.br/depeso/420995/fenabreve-se-manifesta-na-adpf-1-106-pela-lei-renato-ferrari>

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523864&ori=1>

<https://www.jota.info/artigos/lei-ferrari-e-o-futuro-da-regulamentacao-do-mercado-automobilistico>

C) Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre MPF e CADE (2025)

<https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-e-mpf-firmam-acordo-para-reforcar-combate-a-carteis-no-brasil>

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2025/mpf-assina-acordo-com-o-cade-para-intensificar-combate-a-carteis>

D) Tabelas de Honorários da OAB

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/imposicao-de-tabelas-de-honorarios-da-oab-viola-ordem-economica-e-livre-concorrencia-opina-mpf-junto-ao-cade>

E) Ato de Concentração: Caso Nestlé-Garoto (20 Anos após sua Judicialização)

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/06/07/apos-20-anos-cade-aprova-com-restricoes-compra-da-garoto-pela-nestle.ghtml>

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-08/cade-aprova-venda-garoto-nestle-20-anos/>

<https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/em-novo-julgamento-cade-aprova-com-restricoes-compra-da-garoto-pela-nestle-e-autoriza-realizacao-de-acordo-judicial>

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/mpf-no-cade-atua-para-encerrar-processos-administrativo-e-judicial-referentes-a-compra-da-garoto-pela-nestle-1>

<https://www.metropoles.com/negocios/cade-aprova-compra-da-garoto-pela-nestle-apos-novela-de-20-anos>

<https://gironews.com/informacoes-de-fornecedores/20-anos-apos-a-transacao-71967/>

<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2023/06/30/fim-da-novela-stj-homologa-acordo-entre-cade-e-nestle-sobre-compra-da-garoto.ghtml>

F) Seminário Internacional: Regulação e Concorrência (2023)

<https://www.google.com/search?q=seminario-internacional-discute-regulacao-e-concorrencia+2023>

<https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/regulacao-e-concorrencia-sao-temas-de-seminario-internacional-promovido-pelo-cade-e-esmpu>

G) Seminário Internacional: Regulação e Concorrência no Mercado Digital (2024)

<https://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/seminario-internacional-discute-regulacao-e-concorrencia-no-mercado-digital>

<https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-e-esmpu-promovem-seminario-sobre-regulacao-e-concorrencia-no-mercado-digital>

Anexo V – Sustentações Orais do Representante do MPF junto ao CADE

Sessão	Requerentes/Representantes	Resumo	Manifestação oral
SOJ 208 08/02/2023 PA 08700.007776/2016-41	Andrade Gutierrez Engen- Cartel em obras públicas de Manifestou-se, também, o repre- haria S.A. (atual denomi- serviços de engenharia e con- sentante do Ministério Público nação social de Constru- strução para urbanização do junto ao CADE reiterando as con- tora Andrade Gutierrez Complexo do Alemão, do clusões do parecer ministerial. S.A.), Construções e Complexo de Manguinhos e Comércio Camargo Corrêa da Comunidade da Rocinha, S.A., EIT – Empresa In- no Rio de Janeiro (PAC – dustrial e Técnica S.A., Favelas). Camter Construções e Em- preendimentos S.A., Con- strutora Norberto Ode- brecht S.A., Delta Con- struções S.A., Construtora OAS S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Cari- oca Christiani Nielsen En- genharia S.A. e Caenge S.A. – Construção, Admin- istração e Engenharia, Al- berto Quintaes, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Gustavo Souza, João Mar- cos de Almeida da Fon- seca, José Gilmar Fran- cisco de Santana, Juarez Miranda Junior, Karine Karaoglan Khoury Ribeiro, Marcelo Duarte Ribeiro, Marcos Vidigal do Amaral, Maurício Rizzo, Olavinho Ferreira Mendes, Paulo Cesar Almeida Cabral, Paulo Meriade Duarte, Roque Manoel Meliande.		
SOJ 209 08/03/2023 PA 08700.000269/2018-48	Brito Construções Ltda., Cartel no mercado municipal Fez uso da palavra o representante CAENGE - Cariri Engen- para a contratação de obras e do Ministério Público Federal haria Ltda., Construtora serviços de engenharia em junto ao CADE, reiterando as ASP Ltda., Construtora e unidades escolares da rede conclusões do parecer ministerial. Empreendimentos São municipal de ensino do mu- Bento Ltda., Construtora J. nicípio de Juazeiro do Filho Ltda., Cássia Rejane Norte/CE, com recursos fed- Leite de Souza, Cícero erais. Joaquim Alves, Cícero Wagner da Silva Brito, Francisco Adiones Saraiva Alves, Hugo Figueiroa Pontes, Ivan Figueiroa Pontes, Lyndon Johnson de		

Medeiros Costa, Magally
Moreno de Araujo e Maria
Aparecida Moreira Leite.

SOJ 210
22/03/2023
PA
08700.005636/2020-14 & Stang Ltda CNPJ
08.033.253/0003-35, Pandolfi Combustíveis Ltda.

Augustinho Stang, Posto Cartel no mercado de revenda Manifestou-se, também, o representante de Combustíveis Portal de combustíveis no município sentante do Ministério Público São Francisco Ltda, Stang de Dois Vizinhos/PR. junto ao CADÉ reiterando as conclusões do parecer ministerial.

SOJ 213
10/05/2023
PA
08012.006043/2008-37 A.S Gás - Depósito e Transporte de Gás Ltda., JT de Lima Comércio de Bebidas Ltda. (ango Belo Gás Comercial Ltda.), Chamas Comércio Representação e Transporte de Gás Ltda., Chegou o Gás Ltda., Companhia Ultragaz S.A., Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., Copergás Distribuição de Gás e Transportes Ltda., Disk Gás do Denílson Ltda., Ferreira & Costa Comércio de Gás Ltda., Fogás Comercio de Gás Ltda., Gasil Comercio de Gás e Transportes Ltda., Goiás Gás Ltda., Guma Gaz Eireli, Itália Comercio de Gás Ltda., José Carlos Lélis dos Santos, KSA Distribuidora de Gás Ltda., L & R Comércio de Gás Ltda., LG Distribuidora de Gás Ltda., Metro Representação de gás GLP Ltda (Metrogas), M P M Comercial Gás Ltda., Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., NGX - Comercio e Transporte de Gás Ltda., Naturalgás - Comércio de Gás Ltda., Liquigás Distribuidora S.A., Ourogás Comércio Varejista de Gás Ltda., Pádua – Comércio de Gás Ltda., RJ Comércio de Gás Ltda., RM Comercio de Gás Ltda., Rodrigues & Maciel Gás Ltda., Santana Depósito de Gás Ltda., Souza Comér-

cio Varejista de Gás Ltda., Sindicato das Empresas Transportadoras e Revendedoras Varejistas de Gás LP do Distrito Federal – Sindvargas, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – Sindigás, Supergasbras Energia Ltda., Unidos Depósito e Transporte de Gás Ltda., Abraão Coelho da Silva, Alberto Rodrigues de Sousa, Aldemir Miguel do Nascimento, Aldírio Lacerda Cruz, Alexandre Vieira Correa, Antônio Peixoto de Alencar Filho, Augusto Pereira Maia, Bolívar Lamiim da Silva, Cláudio Roberto Severo Bialoglowka, Débora Veloso de Matos, Edison Luiz Sanches, Edmar Pereira da Silva, Edson Pereira dos Santos, Eliomar de Oliveira Euzebio, Emerson Gomes da Silva, Fernando Diniz David, Fernando Pereira dos Santos, Francisca Iraneide da Silva, Francisco Ubiraci Leite de Loiola, Geraldo Borges de Oliveira, Hermes Nunes Rodrigues, Janair Carvalho da Silveira, Joacir Aparecido Cosma, Jonathas Garcia Neto, José Carlos Lélis dos Santos, Jucelino Oliveira Mello, Leandro Marns Farnese, Luiz Cláudio Mendonça Lobo, Luiz Fernando Rezer, Marcos Marns Muller, Matheus Fernandes Mendonça, Peterson Ramos dos Santos, Rafael Fernandez Gonzalez, Sérgio Vital Bandeira de Mello Filho, Sílvio Corrêa Mamede, Valéria Crisna Machado Marques, Weriton Eurico de Sousa, Wesley Flávio Otaviano Canuto.

SOJ 214
24/05/2023
PA
08700.005639/2020-58 & Stang Ltda CNPJ

Augusnho Stang, Stang & Cartel no mercado de revenda Fez uso da palavra o representante Stang Ltda CNPJ de combustíveis no Oeste de do Ministério Público Federal 08.033.253/0004-16, Stang Santa Catarina. junto ao CADE, reiterando as conclusões do parecer ministerial.

	08.033.253/0006-88, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0007-69, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0008-40, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0012-26, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0014-98, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0015-79, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0022-06, PPT Comércio de Combusveis Ltda, Comércio de Com- busveis Stang Ltda, Gilberto Clóvis Merigo Ju- nior, PS Combusveis Ltda (Posto Marcon), Natal Comércio de Combusveis Ltda (Posto Max) e Maxsul Distribuidora de Com- busveis Ltda.	
SOJ 215 07/06/2023 PA 08012.001697/2002-89	Nestlé Brasil Ltda. e Ato de Concentração Chocolates Garoto S.A.	O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade re- iterou as conclusões do parecer ministerial.
SOJ 217 02/08/2023 PA 08700.005637/2020-69	Augustinho Stang, Ricardo Cartel em licitação pública Furlan, Humberto Vitorio Toscan, Comércio de Combustíveis Combustíveis Toscan (Matriz - CNPJ 0.869.471/0001-30), Comércio de Combustíveis Toscan (Filial - CNPJ 00.869.471/0002- 11), Centro Automotivo Delta Ltda. (CNPJ 13.128.763/0001-64).	O representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, Francisco Beltrão para com- manifestou-se ratificando as con- clusões do parecer ministerial.
SOJ 217 02/08/2023 PA 08700.005789/2015-02	Adilson Aparecido Lino, Cartel em licitação. Mercado Ali Jennani, Ana Maria Liduenha, Antonio Paulo Liduenha, Carlos Ananias Campos de Souza, César Augusto Bossoni, Edison Antônio dos Santos, Francisco Aparecido Liduenha, Geraldo Salim Jorge Júnior, Lucas	O representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, tados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná e São Paulo. Utiliza- ção de estratégias específicas para a obtenção de vantagens concorrenciais ilícitas, medi- ante a estipulação de compen- sação de valores entre empre- sas, apresentação de propostas de cobertura, fixação de preços, divisão de mercados e imposição de sanções a agentes econômicos não asso-

Donizete Thimóteo, Luís ciados ao cartel. Perda de re-
Adriano Forest, Luis cursos públicos, dano social e
André Forest, Márcio efeito econômico negativo.
Condenação.

Rodrigues Vancin, Marco
Antonio Boanarotti, Pedro
Henrique dos Santos
Vieira, Rogério Lopes dos
Reis, Sérgio Sorigotti,
Sidnei Ribeiro, Carlos
Ananias Campos de Souza
Transportadora - ME, Célia
Suely Ferrari Bossoni -
ME, Edison Antônio dos
Santos - ME, Indústria e
Comércio de Produtos de
Limpeza Macatuba Ltda. -
ME, Jofran – Comércio de
Produtos para
Higienização Ltda., LSV
Indústria e Comércio Ltda.
– EPP, Marco Antônio
Boanarotti- ME, Matrix
Artefatos Plásticos Ltda. -
ME (atual Laureen
Artefatos Plásticos
EIRELI), OkPlast Indústria
e Comércio de Embalagens
Ltda - ME, Papa Lix
Plásticos e Descartáveis
Ltda., Plásticos Santa Clara
Ltda. – EPP, Sérgio
Sorigotti- ME, Trela
Comercial de Material de
Limpeza e Higiene Ltda. e
Visaplas - Indústria e
Comércio de Embalagens
Ltda.

SOJ 218
16/08/2023
PA

Technos da Amazônia Mercado nacional de relógios O representante do Ministério
Indústria e Comércio S.A. de pulso. Conduta unilateral. Público Federal junto ao CADE,
Fixação de preço de revenda. manifestou-se ratificando as con-
Consideração das específicas- clusões do parecer ministerial.
dades dos mercados e da

SOJ 218
16/08/2023

PA
08700.007776/2016-41

marca. Análise pela regra da razão. Não evidência de efeitos anticoncorrenciais. Arquivamento.

Andrade Gutierrez Processo administrativo. In- O representante do Ministério Engenharia S.A. (atual fração à ordem econômica. Público Federal junto ao CADE, Plano de aceleração do crescimento. Cartel em licitação de clusões do parecer ministerial, manifestou-se ratificando as Construtora Andrade Gutierrez S.A.), Descumprimento de TCC. à ordem econômica prevista no Processo retomado em relação art. 20, incisos I a IV, e art. 21, in- Construções e Comércio à compromissária. Evidências cisos I, III, VIII e X, da Lei nº Camargo Corrêa S.A., EIT que corroboram a confissão 8.884/1994, vigentes à época dos – Empresa Industrial e Técnica S.A., Camter Construções e Empreendimentos S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Delta Construções S.A., Construtora OAS S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. e Caenge S.A. – Construção, Administração e Engenharia, Alberto Quintaes, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Gustavo Souza, João Marcos de Almeida da Fonseca, José Gilmar Francisco de Santana, Juarez Miranda Junior, Karine Karaoglan Khoury Ribeiro, Marcelo Duarte Ribeiro, Marcos Vidigal do Amaral, Maurício Rizzo, Olavinho Ferreira Mendes, Paulo Cesar Almeida Cabral, Paulo Meria de Duarte, Roque Manoel

Construtora COESA S.A. – Massa Falida, R\$ 207.320.990,63 (duzentos e sete milhões, trezentos e vinte mil novecentos e noventa reais e sessenta e três centavos); pela Remessa da decisão do Tribunal Administrativo do Cade à Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro e à Advocacia-Geral da União, para que, querendo, exerçam o direito de reparação a que, eventualmente, a União e o Estado do Rio de Janeiro tenham direito, e Expedição de cópia da decisão ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para ciência, eventual propositura de ação de ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985) e adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Presidente do Cade.

	Meliande.
SOJ 218 16/08/2023	Conselho Regional de Abuso de poder regulatório e O representante do Ministério fiscalizatório. Conselho Público Federal junto ao CADE, Odontologia de Minas profissional. Mercado de manifestou-se ratificando as conselhos federal e estadual Gerais (CRO-MG) e odontologia. Vedações pelos clusões do parecer ministerial.
PA 08700.002535/2020-91	Conselho Federal de Odontologia (CFO). de uso de “cartões de descontos”. Conduta tipificada no artigo 36, inciso i, c/c o § 3º, inciso iii, da lei nº 12.529/2011. Ilícito por efeitos. Condenação.
SOJ 220 27/09/2023	Kauan de Lucas Virtuoso, Cartel em licitações públicas. O representante do Ministério Altisberto Martins Ferreira, André Neves de Magalhães, Apolônio Fernandes dos Santos, Ar- revendedores. Cartel hub and mando Pedro Torteli, Car- spoke. Troca de informações entre Eduardo Ramirez, CM Hospitalar S.A., Comercial Divisão de mercado. Fixação Cirúrgica Rio Clarense de preços. Bloqueio de LTDA., Cristália Produtos pregoes. Condutas tipificadas Químicos Farmaceuticos no artigo 20, incisos i, ii, iii e LTDA., Dilma Mendes e Luz, Dimaci Material correspondentes ao artigo 36, Peres de Araújo, Drogas- caput, incisos i a iv e § 3º, infante LTDA., Dupatri Hos- pitalar Comércio, Importação e Exportação LTDA., Felipe de Melo Campos Chaves, Fernando Luís Prochnow, Gustavo Neves de Magalhães, Hipolabor Farmacêutica LTDA., Julio Issao Miyaoka, Laboratório Teuto Brasileiro S.A., Leonardo Teixeira Alves de Oliveira, Ligia Balestra de Pina Medeiros, Lucio Mauro dos Santos Broseguini, Luiz Eustáquio Silva, Macromed Comercio de Material Médico e Hospitalar LTDA., Merriam-Farma Comércio de produtos Farmaceuticos Eireli EPP, NovaFarma Indústria Farmacêutica LTDA., Paulo César Prochnow, Profarma Specialty S.A., Renato Alves da Silva, Rhamis Distribuidora Farmacêutica LTDA., Sanval Comércio e Industria LTDA., Torrent do Brasil LTDA
PA 08012.002222/2011-09	Ana Maria Ragonese, As- Cartel em licitação. Mercado O representante do Ministério sociação Brasileira da Nacional de órteses, próteses e Públco Federal junto ao CADE, dística de Alta Tecnologia materiais especiais – OPME, manifestou-se ratificando as con-

PA de Produtos para Saúde - especialmente de estimu- clusões do parecer ministerial.
08700.003699/2017-31 Abimed, Associação ladores cardíacos implan-
Brasileira da Industria de tâveis e itens acessórios.
Artigos e equipamentos Troca de informações concor-
Médicos, Odontológicos, rencialmente sensíveis, di-
Hospitalares e de Labo- visão de mercado, fixação de
ratórios – Abimo, preços, influência à adoção de
Biotronik Comercial Med- conduta concorrencialmente
ica Ltda., Boston Scientific uniforme. Condutas tipifi-
Do Brasil Ltda, Carlos Al- cadas no artigo 20, incisos i e
berto Pereira Goulart, Ci- iv c/c o artigo 21, incisos i, ii,
cero Tiago Sobral Melo, iii, iv e viii, da lei nº
Cláudio Joaquim Roque, 8.884/1994, correspondentes
Daniel Eugênio Dos San- ao artigo 36, incisos i e iv e
tos, David Martin seu § 3º, incisos i, alíneas “a”,
Markham Neale, Dirceo “c” e “d”, ii, iii e iv, da lei nº
Luiz Stona, Eduardo 12.529/2011.

Morani De Araujo, Elcio
Allegretti, Fernanda An-
drade Ferreira, Fernando
Alfredo Gonzalez Rosen-
qvist, Flávio Lúcio
Roberto de Aquino,
Glauco Ulisses de Oliveira,
Gustavo Weidle, João Ser-
gio Moreira, Jose
Marcelino Battistini,
Karine Sales Goncalves,
Kurt Kaninski, Maria
Laura Galainena,
Medtronic Comercial Ltda,
Milena Carvalho Borges
Bergamin, Milton
Munhoz, Oscar Costa
Porto, Pedro Luiz Serafim,
Ricardo Galvão Sande e
Oliveira, Ricardo Men-
donça Da Silva, Ricardo
Portilho Pettena, Ronaldo
Pupkin Pitta, St Jude Med-
ical Brasil Ltda, Tadeu
Aparecido De Faria, Wal-
ter Luis Furia de Souza,
Wilson Martins Junior,
Zolmo de Oliveira Junior

SOJ 221 Gilvan Celso Cavalcanti de Influência à conduta uniforme O representante do Ministério
27/09/2023 Morais Sobrinho e Miriri de concorrente. Convite à Público Federal junto ao CADE,
Alimentos e Bioenergia cartelização. Mercado de pro- manifestou-se ratificando as con-
cessamento de cana-de-açú- clusões do parecer ministerial.

PA S/A.
08700.005438/2021-31 car, para a produção de
etanol, açúcar, e destilados em
escala industrial. Conduta tip-
ificada no artigo 36, incisos i
e ii, c/c o § 3º, inciso ii, da lei
nº 12.529/2011. Ilícito pelo
objeto. Condenação.

SOJ 222 Conselho Federal de Mercado de corretagem imo- O representante do Ministério
25/10/2023 Corretores de Imóveis – de biliária. Influência de adoção Público Federal junto ao CADE,
COFECI; do Conselho forme entre concorrentes. clusões do parecer ministerial.

08700.004974/2015-71 Regional dos Corretores de Tabelamento. Honorários. Comprovação da conduta anticompetitiva. Conduta en-CRECI/PI; do Conselho quadrada no artigo 36, incisos i e iv, c/c o § 3º, inciso ii, da Regional dos Corretores de lei nº 12.529/2011. Termos de Imóveis da 18ª Região - compromisso de cessação.

CRECI/AM-RR; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 3ª Região - CRECI-RS, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 6ª Região - CRECI-PR, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 11ª Região - CRECI-SC, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 1ª Região - CRECI-RJ, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 13ª Região - CRECI-ES, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI-SP, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 15ª Região - CRECI-CE, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 20ª Região - CRECI-MA, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 25ª Região - CRECI-TO, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 16ª Região - CRECI-SE, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 7ª Região - CRECI-PE, do Conselho Regional dos

Corretores de Imóveis da 9^a Região - CRECI-BA, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 22^a Região - CRECI-AL, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 17^a Região - CRECI-RN, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 21^a Região - CRECI-PB, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 8^a Região - CRECI-DF, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 14^a Região - CRECI-MS, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 19^a Região - CRECI-MT; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 12^a Região - CRECI-PA/AP; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 24^a Região - CRECI-RO e dos seguintes sindicatos: Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado da Paraíba; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro; Sindicato dos Corretores de Imóveis de Petrópolis; Sindicato dos Corretores de Imóveis da Região dos

Lagos; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Município do Rio de Janeiro; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Rondônia; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado de Goiás; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado do Mato Grosso do Sul; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado da Paraíba; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado de Rondônia.

SOJ 225
07/03/2024
PA
08700.007327/2023-21

Buser Brasil Tecnologia Consulta para discutir barreiros de entrada que supostamente estariam sendo lançados no mercado de transporte terrestre pelo respectivo órgão regulador.

O representante do Ministério Público Federal junto ao CADE fez manifestar que as discussões no mercado de transporte terrestre pelo respectivo órgão governamental e a necessidade de enfrentar as novas realidades com sensibilidade, de forma que eventuais ações ilícitas devam ser analisadas no caso concreto.

SOJ 229
08/05/2024
PA
08700.001805/2017-41

Afrânio Manhães Barreto. Cartel no mercado nacional de sal marinho.

O representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, manifestou-se reiterando as conclusões do parecer ministerial.

SOJ 230
22/05/2024

Bernd Brünig, Fausno Cartel no mercado nacional de Luigi Minchella, Jose peças automotivas relacionadas ao CADE

das a pistões de motor, bron- nifestou-se ratificando as conclu-
zinas, camisas, pinos, bielas, sões do parecer ministerial.
porta anéis, anéis, juntas de
vedação e anéis de pistões de
motor (em conjunto e/ou se-
paradamente), condutas essas
voltadas aos mercados inde-
pendentes de peças de reposi-
ção (*Aftermarket* ou “*IAM*”) e
de peças originais (*Original
Equipment Manufacturer* ou
“*OEM*”)

SOJ 233
14/08/2024
PA
08700.001805/2017-41

Afrânio Manhães Barreto.

Cartel no mercado nacional de O representante do Ministério
sal.

SOJ 234
28/08/2024
PA
08700.010979/2013-71

Orion Eletric Corporation
Ltd., Cheng Yuan Lin
Wen Jun Cheng.

Cartel no mercado interna- O representante do Ministério
cional de fabricação e venda Público Federal junto ao CADE
de tubos de display colorido manifestou-se ratificando as con-
(color display tubes, ou clusões do parecer ministerial.
“CDT”), tipo de tubos de
raios catódicos (Cathode Ray
Tubes, ou “CRT”), comu-
mente utilizado em monitores.

SOJ 234
28/08/2024
PA
08700.000335/2019-61

Cooperativa dos Médicos
Anestesiologistas da Bahia
(Coopanest-BA).

Denúncia de conduta concer- O representante do Ministério
tada no mercado de prestação Público Federal junto ao CADE
de serviços médicos. manifestou-se abordando a análise
de poder de mercado em que
restou demonstrada que a Repre-
sentada detinha relevante posição
no mercado, passível de eventuais
abusos. No entanto, pontuou-se
que a Coopanest-BA possuía le-
gitimidade para negociar as
condições de contratação ou de
reajustes contratuais junto ao go-
verno do Estado da Bahia. Ainda,
foi explicado que não foi identifi-
cado no Estatuto da Coopanest-
BA cláusula de exclusividade que
proibisse, ainda que indireta-
mente, seus médicos associados
de atuarem junto a outras cooper-
ativas. Também não foi relatada
nos autos a existência de
proibição de que os médicos asso-

SOJ 235
11/09/2024
PA
08700.000284/2022-72

Conselho Regional de Cor-
retores de Imóveis da
Região (CRECI/GO).

ciados negociassem e prestassem serviço individual e diretamente ao Planserv ou qualquer outro plano de saúde ou agente privado ou público. Concluiu-se que não foram verificados indícios de que a Coopanest-BA tenha incitado a realização de movimentos coordenados (boicotes) de seus médicos associados em face do Planserv, bem como inexistem indícios de que a COOPANEST-BA tenha abusado de sua posição dominante na negociação de reajuste com o Planserv ou influenciado, de alguma maneira, que seus médicos associados adotassem condutas comerciais uniformes naquele contexto para alcançar condições supracompetitivas.

SOJ 235
11/09/2024
PA
08700.004093/2020-18

Sindicato dos Corretores de Imóveis de Goiás; Federação Nacional dos Corretores de Imóveis (FENACI); Sindicato dos Corretores de Imóveis de Alagoas; Sindicato dos Corretores de Imóveis da Bahia; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Ceará; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Distrito Federal; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Espírito Santo; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Pará; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Pernambuco; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Paraná;

Suposta conduta anticompetitiva de influência a adoção de PÚBLICO FEDERAL JUNTO AO CADE CONDUTA COMERCIAL UNIFORME PONTUOU QUE OS DOCUMENTOS PUBLICADOS OU CONCERTADAS PELO CRECI/GO, COMO: RENTES NO MERCADO DE SERVIÇOS TABELA DE HONORÁRIOS, CÓDIGO DE CORRETORES DE IMÓVEIS NO ÉTICA DO COFECI E MODELOS DE ESTADO DE GOIÁS, EM FACE DO CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 5ª REGIÃO PETITIVOS, À MEDIDA QUE OS REFERIDOS DOCUMENTOS POSSUEM TEOR MANDATÓRIO (NÃO SUGESTIVO), IMPONDO A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO POR TODO O MERCADO. DESSA FORMA, REITEROU QUE O CONJUNTO DE EVIDÊNCIAS DEMONSTROU A PROMOÇÃO E INFLUÊNCIA A ADOÇÃO DE CONDUTA COMERCIAL UNIFORME OU CONCERTADA ENTRE CONCORRENTES.

Suposta influência de conduta comercial uniforme, em razão PÚBLICO FEDERAL JUNTO AO CADE DA IMPOSIÇÃO DE TABELA DE HONORÁRIOS MÍNIMOS E MÁXIMOS, NO MERCADO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS NO BRASIL. O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO AO CADE DA IMPOSIÇÃO DE TABELA DE HONORÁRIOS MÍNIMOS E MÁXIMOS, NO MERCADO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS NO BRASIL. O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO AO CADE DA IMPOSIÇÃO DE TABELA DE HONORÁRIOS MÍNIMOS E MÁXIMOS, NO MERCADO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS NO BRASIL.

SOJ 236 25/09/2024 PA 08700.003826/2015-30	Sindicato dos Corretores de Imóveis de Minas Gerais; Sindicato dos Corretores de Imóveis de Sergipe.	Detalhe Serigrafia e Con- Cartel no mercado de lici- fecções; Francisco Flávio tações públicas para aquisição de Carvalho ME, "Infodig- ital"; F. N. dos Santos Neto - ME, "Ideal Artes Gráficas"; Gerusa Rodrigues de P. Oliveira ME, "Gerusa Confecções"; Gisnaude Gentil Fernandes de Souza - ME, "Gráfica Brasil"; João Batista Dantas Maia ME, "BM Gráfica"; L de L Alves ME, "Gráfica Luzia"; M. C. Batista dos Santos ME, "J L Gráfica"; M. X. Formiga Frota EPP, "Repet Design"; Ricardo Gomes da Silva ME, "RGS Impressos Gráficos"; Francisco Flávio de Carvalho; Francisco Nunes dos Santos Neto; Genildo Epifânio de Oliveira Júnior; Geruciano Rodrigues de Paiva Oliveira; Gisnaude Gentil Fernandes de Sousa; Herlandson de Oliveira Fernandes; João Batista Dantas Maia; Luzinelson de Lima Alves; Maria Consuelo Batista dos Santos; Michelson Ximenes Formiga Frota e Ricardo Gomes da Silva.	O representante do Ministério Público Federal junto ao CADE de Carvalho ME, "Infodig- ital"; F. N. dos Santos Neto - ME, "Ideal Artes Gráficas"; Gerusa Rodrigues de P. Oliveira ME, "Gerusa Confecções"; Gisnaude Gentil Fernandes de Souza - ME, "Gráfica Brasil"; João Batista Dantas Maia ME, "BM Gráfica"; L de L Alves ME, "Gráfica Luzia"; M. C. Batista dos Santos ME, "J L Gráfica"; M. X. Formiga Frota EPP, "Repet Design"; Ricardo Gomes da Silva ME, "RGS Impressos Gráficos"; Francisco Flávio de Carvalho; Francisco Nunes dos Santos Neto; Genildo Epifânio de Oliveira Júnior; Geruciano Rodrigues de Paiva Oliveira; Gisnaude Gentil Fernandes de Sousa; Herlandson de Oliveira Fernandes; João Batista Dantas Maia; Luzinelson de Lima Alves; Maria Consuelo Batista dos Santos; Michelson Ximenes Formiga Frota e Ricardo Gomes da Silva.	Cartel no mercado de licitações públicas para aquisição de materiais gráficos realizadas por órgãos municipais do Estado do Rio Grande do Norte. O representante do Ministério Público Federal junto ao CADE demonstrou pelo conjunto probatório que é formado por evidências decorrentes de operação de busca e apreensão e documentos juntados a partir da instrução da SG/CADE. A análise das evidências apontam com clareza que houve prática anticompetitiva por meio de, por exemplo, propostas endereçadas com progressão aritmética idêntica, com vistas a fixar preços e dividir mercado. Apontou-se ainda a existência de diversas evidências que constatam a ocorrência de ajustes anticompetitivos, como: propostas de preços com progressão aritmética idêntica, abstenção de apresentação de proposta (demonstrando inexistir competição efetiva), erros crassos em propostas, dentre outros documentos que apontam a combinação entre concorrentes para fraudar a concorrência.
SOJ 236 25/09/2024 PA 08700.001164/2018-14	Azevedo Bento S/A Comércio e Indústria, Refisa Indústria e Comércio Ltda, SPO Indústria e Comércio Ltda, Clóvis Heitor Castro; Cristiano Luiz Pereira, Darcy Carvalho da Silveira, Davi Alves de Lima, Edimar Henrique de Oliveira, Edson Geraldo da Silva Bento, Elisangela Alves de Lima Morais, Elislande Alves de Lima, Ênio Costa de Oliveira, Gabriel Teixeira Martinho, Gilberto Alves de Lima, Lauro Barata Soares de Figueiredo, Rafael Luiz	Cartel no mercado nacional de O representante do Ministério sal com suposta participação Público Federal junto ao CADE de Sindicatos e Associação da manifestou-se salientando que as primeiras evidências do cartel datam da década de 1980. Apontou-se que diversos e-mails demonstram o monitoramento de mercado mediante trocas de informações sensíveis, fixação de preços e divisão de mercado. Em sede de individualização da conduta, apontou as evidências que demonstram a efetiva participação, e consequente condenação, de 1 (uma) pessoa jurídica e 5 (cinco) pessoas físicas.	Cartel no mercado nacional de O representante do Ministério sal com suposta participação Público Federal junto ao CADE de Sindicatos e Associação da manifestou-se salientando que as primeiras evidências do cartel datam da década de 1980. Apontou-se que diversos e-mails demonstram o monitoramento de mercado mediante trocas de informações sensíveis, fixação de preços e divisão de mercado. Em sede de individualização da conduta, apontou as evidências que demonstram a efetiva participação, e consequente condenação, de 1 (uma) pessoa jurídica e 5 (cinco) pessoas físicas.	

SOJ 240 27/11/2024 PA 08700.002160/2018-45	Pereira, Sidinei de Souza Padilha, e Valdécio Alves de Lima.	Sindicato dos Transportadores Autônomos de Con- têineres e Cargas em Geral de Itajaí e Região (Sintracon/SC).	Suposta influência à adoção de conduta comercial unida no mercado nacional de salientou que o Sintracon e o serviços de transporte de car- gas e logística.	O representante do Ministério Público Federal junto ao CADE forme no mercado nacional de salientou que o Sintracon e o serviços de transporte de car- gas e logística. Seveiculos formalizaram um “acordo” que estabelecia, essencialmente: (i) reajuste no preço dos fretes; (ii) consulta ao CADE; e (iii) tabelamento de fretes. Explicou-se que o acordo restringia a liberdade de precificação na medida em que vedava eventual precificação abaixo do custo. Ademais, o Sintracon não possui competência legal para determinar os custos do frete e não poderia atribuir caráter obrigatório ao ato normativo da ANTT. Mencionou-se também que foi convencionada uma apresentação de consulta ao CADE, a fim de obter um posicionamento prévio da autoridade acerca da legalidade de tabelas com preços mínimos dos fretes. Tal cláusula demonstra que o Sintracon possuía incerteza acerca da legalidade da tabela e, ainda assim, editou e publicou tabelas de preços em seu site antes da manifestação do CADE sobre o tema. Concluiu que o Sintracon atuou para promover a adoção de condutas comerciais uniformes entre concorrentes no mercado de transporte rodoviário de carga no município de Itajaí e regiões adjacentes.
SOJ 240 27/11/2024 PA 08700.005638/2020-11	Augustinho Stang, Stang & Cartel de distribuição e O representante do Ministério Stang Ltda. (Posto Delta), revenda de combustíveis no Público Federal junto ao CADE	CNPJ 08.033.253/0001-73, município de Francisco Bel- manifestou-se ratificando as con- Stang & Stang Ltda. (Posto trâo/PR e de convite à clusões do parecer ministerial.		
	Delta), CNPJ 08.033.253/0018-11, Stang			
	& Stang Ltda. (Posto			
	Delta), CNPJ 08.033.253/0019-00, Stang			
	& Stang Ltda. (Posto			
	Delta), CNPJ 08.033.253/0016-50, Cen- tro Automotivo Delta			
	Ltda., Marco A. Dinon & Cia Ltda., CNPJ			
	03.370.740/0001-08, Posto			
	Dinon Ltda., CNPJ 04.046.366/0001-52,			
	Valdir Gervinski, Auto			
	Posto Cipó Ltda. CNPJ 03.356.572/0001-04, Auto			

Posto Cipó Ltda. CNPJ 03.356.572/0002-87, Auto Posto Cipó Ltda. CNPJ 03.356.572/0003-68, Can-doi – Comércio de Com-bustíveis Ltda. CNPJ 15.358.516/0002-60, Can-doi – Comércio de Com-bustíveis Ltda. CNPJ 15.358.516/00023-41, Panda Comércio de Com-bustíveis e Serviços Ltda., CNPJ 00.118.598/0001-18, Panda Comércio de Com-bustíveis e Serviços Ltda. CNPJ 00.118.598/0003-80, Panda Comércio de Com-bustíveis e Serviços Ltda. CNPJ 00.118.598/0005-41, Panda Comércio de Com-bustíveis e Serviços Ltda. CNPJ 00.118.598/0006-22, Panda Comércio de Com-bustíveis e Serviços Ltda. CNPJ 00.118.598/0010-09, Panda Comércio de Com-bustíveis e Serviços Ltda. CNPJ 00.118.598/0002-07., Stopetróleo S.A. – Comércio de Derivados de Petróleo (Rede Stop), CNPJ 09.160.226/0006-39, Stopetróleo S.A. – Comér-cio de Derivados de Petróleo (Rede Stop), CNPJ 09.160.226/0007-10, Stopetróleo S.A. – Comér-cio de Derivados de Petróleo (Rede Stop), CNPJ 09.160.226/0031-40.

SOJ 242^a
12/02/2025
PA
08700.005683/2019-24

Smartfit Escola de Ginás- Abuso de poder regulatório. Fez uso da palavra o representante tica e Dança S.A. e Self It Mercado de academias de do Ministério Público Federal Academias Holdings S.A. ginástica do município do rio junto ao Cade, Dr. Waldir Alves, de janeiro. Inclusão de reiterando as conclusões do pare-Sindicato das Academias cláusula anticompetitiva cer ministerial.
do Rio de Janeiro (Sinda- em convenção trabalhista.
cad/RJ) e, Maria José
Montenegro Marques
Dale, Sindicato dos Profis-sionais de Educação Física
do Rio de Janeiro
(Sinpef/RJ) e Diego
Gonçalves Marques.

SOJ 242^a
12/02/2025
PA
08700.000881/2019-00

Conselho Administrativo Cartel no mercado interna- Fez uso da palavra o representante de Defesa cional de embreagens com do Ministério Público Federal Econômica *ex officio*. efeitos no Brasil. junto ao Cade, Dr. Waldir Alves, reiterando as conclusões do parecer ministerial.

LUK GmbH & Co. KG,
Schaeffler Brasil Ltda.,
Schaeffler Technologies
AG & Co. KG, Valeo S.A,
Valeo Sistemas Automó-
tivos Ltda. - Divisão
Transmissões, Valeo Sis-
temas Automotivos Ltda. -
Divisão Valeo Service, Va-
leo Sistemas Automotivos
Ltda., ZF do Brasil Ltda.,
ZF Friedrichshafen AG,
ZF Sachs AG, Douglas
Lara Júnior, Emy Yanag-
izawa, Fernando Cesar
Passos, Franklin Nogueira,
George Martins, Helio
Shiguenori Sacagami,
Joaquim Kersten, Joaquin
Vagedes, José Carlos Fer-
reira Catib, Lafayette de
Araujo Sá Cavalcanti de
Albuquerque Filho, Leon
Tiberghien, Luiz Antonio
Abreu, Manfred Mischler,
Michael Schwenzer, Mil-
ton Antunes de Oliveira,
Milton Vendramine, Nel-
son Brasil da Silva, Omar
Cecchini Said, Patrícia Mi-
colaiciunas, Percisley Al-
varez Wanderley Alber-
garia, Roberto Carbone,
Romeu Massonetto Júnior,
Sergio Noriega Gonsalez,
Vinícius Carlos Alves e
Yves Mantel.

SOJ 245^a
12/02/2025
PA
08700.003473/2021-16

Conselho Administrativo Infração à ordem econômica. Fez uso da palavra o representante de Defesa Mercado de serviços de fisioterapia no Brasil. Influênc- junto ao Cade, Dr. Waldir Alves, cia de conduta uniforme. Res- reiterando as conclusões do parecer ministerial.

Conselho Federal de Fi- oluções, acordãos e tabelas de cer ministerial.
sioterapia e Terapia Ocu- determinação de valores míni-
pacional - COFFITO e mos de honorários por
Conselho Regional de Fi- serviços de fisioterapia e ter-
sioterapia e Terapia Ocu- apia ocupacional.
pacional da 15^a Região –
CREFITO.